

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

THALITA LEME FRANCO

**EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
IDENTIFICAÇÃO DOS MARCOS TEÓRICOS E ANÁLISE DA
CONDUTA DO ESTADO BRASILEIRO**

SÃO PAULO
2014

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

**EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: IDENTIFICAÇÃO
DOS MARCOS TEÓRICOS E ANÁLISE DA CONDUTA DO ESTADO
BRASILEIRO**

THALITA LEME FRANCO

Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Ciências – Programa de Pós-Graduação em Relações em Internacionais.

Orientador: Professor Titular Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.

(Versão Corrigida)

SÃO PAULO
2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Thalita Leme Franco.

Orientador: Professor Titular Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.

Título: Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro.

Aprovado em: 24 de setembro de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr.: Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.

Instituição: Instituto de Relações Internacionais – IRI/USP.

Julgamento: Aprovada.

Prof. (a) Dr. (a): Cristiane de Andrade Lucena Carneiro.

Instituição: Instituto de Relações Internacionais – IRI/USP.

Julgamento: Aprovada.

Prof. (a) Dr. (a): Masato Ninomiya.

Instituição: Faculdade de Direito – FD/USP.

Julgamento: Aprovada.

AGRADECIMENTOS

Presto minhas iniciais homenagens, como não poderia deixar de ser, ao meu orientador, o *Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari*. Desde o término de uma *Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Internacional* que fiz junto à *Escola Paulista de Direito (EPD)*, em 2008, desejava um dia me tornar sua orientanda. Na época, soube de sua atuação como distinto internacionalista em razão do trabalho de conclusão de curso que entreguei para a obtenção do título de *Especialista em Direito Internacional*. No trabalho citado, abordei acerca do *status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*, motivo pelo qual, durante minha pesquisa, acabei por me deparar com a tese de doutoramento do professor Pedro, publicada em 2003 pela Editora Saraiva, e intitulada “*Constituição e Tratados Internacionais*”. A tese do professor Pedro me serviu como guia fundamental para o trabalho que naquela ocasião desenvolvi, e, a partir dela, foi despertado em mim o sentimento que me traria até os dias atuais: de grande admiração pela figura profissional que o professor Pedro representa. Desde 2012 tenho tido a oportunidade de conviver e de aprender cada vez mais ao seu lado, e são inesgotáveis os ensinamentos que já me foram transmitidos e o conhecimento que adquiri junto ao professor Pedro nesse espaço de tempo, por isso, eu só tenho o que lhe agradecer. Agradeço por ter acompanhado, na qualidade de sua monitora, às suas aulas, tanto no *Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – IRI/USP*, como na *Faculdade de Direito* dessa mesma Universidade. Também sou muito grata pela oportunidade de ter sido oficialmente sua aluna na disciplina de *Elementos de Formação da Ordem Jurídica Internacional*, ministrada na *Pós-Graduação* do IRI/USP. Igualmente, agradeço por ter confiado a mim tarefas que eram de grande relevância durante esse período, e, acima de tudo, pela atenção, incentivo e apoio infindáveis, presentes desde o início dessa jornada.

Agradeço aos estimados professores: *Prof.ª. Dr.ª. Deisy de Freitas Lima Ventura* e *Prof. Dr. Wagner Luiz Menezes Lino*, os quais me honraram com suas presenças em minha banca de qualificação neste curso de pós-graduação. Sou muito grata pelos valiosos apontamentos durante aquele momento, que contribuíram para novas reflexões acerca da pesquisa elaborada e foram preponderantes nas modificações realizadas desde a estrutura inicialmente apresentada.

Registro também minha gratidão aos docentes do *Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – IRI/USP*, em especial aos professores: *Prof. Dr. Amâncio*

Jorge Silva Nunes de Oliveira; Prof^ª. Dr^ª. Adriana Schor; Prof^ª. Dr^ª. Deisy de Freitas Lima Ventura; Prof^ª. Dr^ª. Janina Onuki; Prof^ª. Dr^ª. Maria Antonieta del Tedesco Lins; Prof^º. Dr. Leandro Piquet Carneiro; Prof^ª. Dr^ª. Maria Hermínia Tavares de Almeida e Prof^º. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, dos quais fui aluna neste Instituto.

Da mesma forma, agradeço aos professores *Dr. Masato Ninomiya* e *Dr. Wagner Luiz Menezes Lino*, dos quais fui aluna nas disciplinas optativas que cursei junto à *Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD/USP*.

Agradeço ainda aos funcionários do IRI/USP, sobretudo àqueles com os quais mantive maior contato, tais como: *Adriana Vargas de Castilho; Daniel D'Artagnan Augusto Pereira; Fabiana Camargo Franco Barril; Giselle de Castro; Maria Cristina Bonavita; Maria Elisabete C. Cardone e Patrícia Berbel Leme de Almeida*, por toda cordialidade com a qual sempre fui atendida e recebida.

Às preciosas amigadas que fiz ao longo desse período de curso, tanto no IRI/USP como no *Largo São Francisco*, em razão das disciplinas optativas que ali cursei. Agradeço especialmente: *Ana Cláudia Ruy Cárdua; Ana Cristina Ong; Andres Ueta; Bianca Tonelli; Bruno Lopes; Carine Serachi; Celso Medina; Erika Maeoka; Erika Medina; Fernando Mourón; Francisco Urdinez; Graziela Vital; Ivana N. Bertolazo; Jonathas de Carvalho; José Luiz Moraes; Laerte Apolinário Jr.; Luiz Philipe de Oliveira; Marcela G. Fonseca; Marcelo Amorelli; Mariana Bernussi; Matheus S. Hardt; Murilo Alves Zacareli; Nathalie Tiba Sato; Paula Torres, Peterson Silva; Robert Mcdonnell; Tomé Fernando Bambo; Zhaowei e Zheng*. Todos vocês contribuíram durante esse período, cada um à sua maneira, e na sua medida, para um próspero andamento e desfecho desse ciclo. Agradeço, portanto, pelas valiosas discussões, pela troca de ideias, pelo apoio especialíssimo de alguns em momentos específicos de dificuldades acadêmicas, pelos incontáveis momentos de alegria e descontração. Desejo que esse círculo de novas amigadas continue sólido e se mantenha presente em minha vida por muitos e muitos anos.

Aos meus amigos/irmãos nessa vida, que me fazem transbordar de amor e de alegria a cada contato, a cada pensamento; que volta e meia me fazem repensar e deixar pra lá as chateações que de vez em quando enfrentamos; que me apóiam em todos os aspectos imagináveis; e que têm o poder de aquecer a minha alma e fazer sorrir o meu coração. Sou uma pessoa afortunada, pois são muitas as amigadas especiais que tenho, e por todas elas, indistintamente,

só tenho a agradecer, entretanto, gostaria de deixar o meu “*muito obrigada*” especial a algumas que, durante essa jornada, se envolveram diretamente nesse contexto, nomeadamente: *Alessandra Campanini; Ana Luiza Novelli Silveira; Carolina Gracia; Cristiane Oliveira; Laura Dutra de Abreu; Marcela Tagliani Ribeiro; Natália Aniceto*; bem como à minha eterna “*Natôlia*” (*Natália Mondelli Hoferer*). Eu os admiro profundamente, e minha vida não seria a mesma sem vocês ao meu lado.

Aos meus pais, *Elaine Neves Leme Franco* e *Anderson Barros Franco*; aos meus irmãos, *Alexandre Leme Franco* e *Tássia Leme Franco*, e ao meu marido e melhor amigo, *Fernando Polito*. Deixo a vocês a minha eterna gratidão pelo total e irrestrito apoio, pelas constantes manifestações de amor e afeto, pela paciência, por todo respaldo nos momentos difíceis e por terem partilhado comigo os meus melhores momentos. Vocês são o meu alicerce, minha fonte de energia constante e de todo amor que brota dentro de mim; a quem dedico não apenas essa conquista, mas toda boa semente que eu tenha plantado nesse mundo, pois cada um de vocês é parte ativa delas. Tenho certeza de que o que nos une transcende a essa vida, e o amor que sinto por vocês jamais poderia ser medido com palavras.

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo demonstrar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, parte da premissa de que é possível se compreender tal atributo por meio de dois enfoques principais: um em sentido estrito, suplantado no cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana por parte dos Estados condenados, e outro de caráter mais abrangente, embasado, *lato sensu*, no impacto que sua jurisprudência opera no direito interno dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, igualmente, como *corpus iuris* capaz de determinar padrões internacionais. Nesse contexto, examina-se ainda acerca dos limites do *compliance* como critério único para se caracterizar a efetividade das decisões proferidas pelo Tribunal. Defende-se, assim, que as decisões da Corte produzem efeitos que não podem ser representados necessariamente por números, e tal afirmativa se apóia na perspectiva de que este impacto existe até mesmo quando suas decisões não são cumpridas, ou o são de forma parcial, haja vista que os Estados são constantemente chamados para esclarecer acerca do *status* de cumprimento das sentenças nos processos em que foram condenados, o que acaba por catalisar as movimentações sociais internas nestes países.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Decisões, Sentenças, Efetividade, *Compliance*.

FRANCO, Thalita Leme. **Effectiveness of the decisions taken by the Inter-American Court of Human Rights**: identification of theoretical frameworks and analysis of the brazilian State conduct. 2014. 149 f. Dissertation (Master in International Relations) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate the effectiveness of the decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights, the judicial body of the Inter-American Human Rights System. Therefore, it starts from the premise that it is possible to understand this attribute through two main approaches: one in a strict sense, supplanted by the compliance with the decisions taken by the Inter-American Court by the States convicted, and another, more embracing, grounded on the impact that its jurisprudence operates in the domestic law of the States Parties of the American Convention on Human Rights, and also as a *corpus juris* capable to determine international standards. In this context, it also examines about the limits of compliance as a unique criterion to characterize the effectiveness of the decisions of the Court. It is argued, on the other hand, that the Court's decisions produce effects that can not necessarily be represented by numbers, and this statement is based on the perspective that this impact exists even when their decisions are not complied, or are partially complied, since States are constantly called to clarify about the status of implementation of the judgments in the cases in which they were condemned, which turns out to catalyze the internal social movements in these countries.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Decisions, Effectiveness, Judgments, *Compliance*.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADECON	Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais
ADI ou ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMRP	Ambulatório Macro-Regional de Psiquiatria
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CAPS AD	Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas
CAPS G	Centro de Atenção Psicossocial Geral
CEDH	Corte Européia de Direitos Humanos
CEJIL	<i>Center for Justice and International Law</i>
CELS	<i>Centro de Estudios Legales y Sociales</i>
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDFP	Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas
CIDH ou CmIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
COANA	Cooperativa Agrícola Avante Ltda.
Conf.	Conforme
Corte IDH ou CrIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DEM	Democratas
DL	Decreto Lei
EC	Emenda Constitucional
GTA	Grupo de Trabalho Araguaia
GTT	Grupo de Trabalho Tocantins
Id.	Idem (o mesmo, do mesmo autor)
Ib.	<i>Ibidem</i> (no mesmo lugar)
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal

MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Op. cit.	<i>Opus citatum</i> (obra citada)
p. / pp.	Página / páginas
Par. ou §	Parágrafo
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
P. ex.	Por exemplo
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSF	Programa Saúde da Família
RAISM	Rede de Atenção Integral à Saúde Mental
RE	Recurso Extraordinário
RT	Residência Terapêutica
Séc.	Século
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TELEPAR	Telecomunicações do Paraná S/A
TPI	Tribunal Penal Internacional
v.	<i>vide</i> (veja)
v. g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
vs.	<i>Versus</i>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	14
--------------------	----

ARTIGO I

EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO.....	18
-------------	----

ABSTRACT	18
----------------	----

INTRODUÇÃO	18
------------------	----

1. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA	28
--	-----------

2. A EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA EM SENTIDO <i>STRICTO</i>: O CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES.....	33
--	-----------

2.1 As sentenças da Corte Interamericana: principais características e alcance das medidas de reparação.....	33
--	----

2.2 O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.....	38
--	----

2.3 A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.....	46
--	----

3. A EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA EM SENTIDO <i>LATO</i>: O IMPACTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA... 	51
---	-----------

3.1 A jurisprudência da Corte como <i>corpus iuris</i> capaz de determinar padrões internacionais	51
---	----

3.2 Os reflexos da jurisprudência da Corte na conduta dos órgãos judiciais dos Estados Partes da Convenção Americana.....	56
---	----

CONCLUSÃO.....	64
----------------	----

ARTIGO II

OS LIMITES DO *COMPLIANCE* AO SE AVALIAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO SOBRE O BRASIL

RESUMO.....	66
ABSTRACT	66
INTRODUÇÃO	67
1. <i>COMPLIANCE</i>: DELIMITAÇÃO DE SEU CONCEITO E LINHAS GERAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS E DECISÕES INTERNACIONAIS	69
2. A PERSPECTIVA DO <i>COMPLIANCE</i> RELACIONADA ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	72
2.1 A jurisprudência da Corte Interamericana.....	72
2.2 A supervisão do cumprimento das sentenças como um condutor do Estado ao <i>status</i> de cumprimento das medidas proferidas pela Corte Interamericana	76
2.3 <i>Compliance versus</i> Efetividade	78
3. O PROCESSO DE VINCULAÇÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E SEU RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA	82
4. ESTUDO DE CASO: AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA EM FACE DO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO INTERNO DO ESTADO	86
4.1 Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	86
4.1.1 <i>Reflexos da condenação no âmbito doméstico</i>	91

4.2 Caso Escher e outros vs. Brasil	94
4.2.1 <i>Reflexos da condenação no âmbito doméstico</i>	98
4.3 Caso Garibaldi vs. Brasil	100
4.3.1 <i>Reflexos da condenação no âmbito doméstico</i>	104
4.4 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil	105
4.4.1 <i>Primeiro Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no Caso</i>	112
4.4.2 <i>Observações ao Primeiro Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no Caso</i>	116
4.4.3 <i>Quadro atual de cumprimento da decisão</i>	119
4.4.4 <i>Reflexos da condenação no âmbito doméstico</i>	121
CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS - ARTIGO I	128
REFERÊNCIAS - ARTIGO II	137
ANEXO A – ARTIGO I	145
ANEXO B – ARTIGO II	147

APRESENTAÇÃO

A dissertação proposta insere-se na linha de pesquisa “*Cultura e Questões Normativas nas Relações Internacionais*”, indicada pelo Programa de Pós-Graduação, do Curso de Relações Internacionais, da Universidade de São Paulo, que se dedica à pesquisa sobre temáticas relacionadas às questões normativas da agenda internacional, tais como: direitos humanos, relação entre globalização e direitos universais, intervenções humanitárias, aspectos normativos da guerra e o papel da sociedade internacional em uma nova ordem global.

Intitulada “*Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro*”, a dissertação divide-se em dois artigos científicos independentes, que guardam, contudo, relação temática em sentido lato, além de se complementarem entre si. O primeiro artigo, denominado “*Efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos*”, busca enfatizar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial adstrito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, partindo da hipótese de que tal efetividade é possível de ser alcançada tanto em sentido estrito, por meio do cumprimento de suas decisões, como em sentido lato, por meio do impacto e dos reflexos que suas decisões suscitam, em especial no direito interno dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhecem sua jurisdição. O segundo artigo, intitulado “*Os limites do compliance ao se avaliar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo de caso sobre o Brasil*”, visa, por sua vez, ponderar quanto à limitação que uma análise baseada apenas em níveis de cumprimento acarreta quando se trata de caracterizar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e utiliza-se, para tanto, de uma análise empírica baseada nos casos em que houve a condenação do Estado brasileiro perante este Tribunal, de modo a contextualizar os efeitos que seus julgados produziram, e ainda produzem, no âmbito doméstico deste País, mesmo quando não se observa o cumprimento total das decisões proferidas pela Corte.

As duas partes da dissertação moldam o seu objetivo principal, qual seja, frisar a premissa de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão cuja atuação conduz a efeitos positivos dentro do sistema regional de proteção aos direitos humanos a que se vincula, seja em sentido estrito, por meio do cumprimento de suas decisões, seja em sentido lato, por meio dos impactos que sua jurisprudência exerce no direito interno dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tema proeminente no estudo das relações internacionais e no direito internacional, que acaba por ecoar, igualmente, em tantas outras áreas das ciências sociais, a proteção internacional dos direitos humanos se transformou, nos anos recentes, em assunto rotineiro de debate, presente de forma polêmica em inúmeras situações concretas, tanto na esfera internacional, como no âmbito doméstico dos Estados. Associado ao assunto da proteção internacional dos direitos humanos, o estudo a respeito do papel das cortes internacionais, além de questionamentos sobre a efetividade das decisões emanadas destes órgãos, também passou a ter destaque¹, e uma mescla entre ambos os temas tem sido alvo de uma grande quantidade de pesquisas na órbita das relações internacionais, e, igualmente, entre os jus internacionalistas.

O que se observa é que tem sido cada vez mais expressivo o exame sobre o papel das normativas internacionais dentro deste cenário, fator que contribui para um maior interesse nas questões ligadas ao *compliance*.

Inúmeros estudos empíricos têm se dedicado a analisar as condições em que o cumprimento das obrigações advindas das tratativas no plano internacional irá acontecer, e muito embora a maior parte dos casos ponderados pareça estar ligada às áreas do comércio e da segurança, a temática dos direitos humanos não fica à margem dessa situação. E nem poderia, já que, segundo afirma Alyson Brysk², os direitos humanos são a alma da política³. Assim, estabelecer padrões de efetividade quanto à proteção aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente é um assunto que parece por si só se justificar.

Ocorre que, não obstante na esfera das relações internacionais tenha se buscado analisar a efetividade da proteção internacional dos direitos humanos, seja pela ótica que visa sopesar acerca dos Estados que ratificaram tratados internacionais de direitos humanos, e o grau de cumprimento destes para com os respectivos diplomas ratificados, seja por um enfoque que

¹ De fato, esta última temática surge na mesma esteira de uma verificação que talvez possa ser alocada como um dos epicentros entre os internacionalistas, e que corresponde justamente à indagação do “por que os Estados cumprem o direito internacional”.

² BRYSK, Alyson. *Human rights in international relations*. Disponível em: http://www.alisonbrysk.org/Teaching_files/Human_Rights_in_International_Relations.pdf. Acesso em: 26/04/2014.

³ Coloca-se aqui o pensamento da autora (“os direitos humanos são a alma da política”) com demasiada cautela, haja vista que, ao contrário das instituições internacionais que regem o comércio, a segurança monetária, dentre outras, as instituições internacionais de direitos humanos não são projetadas, em princípio, com o propósito de regular externalidades políticas que decorram das interações sociais através das fronteiras, mas sim para responsabilizar os governos por conta de atividades internas que violem direitos ligados à dignidade humana. Logo, a influência que essas instituições podem acabar por exercer na esfera das relações políticas entre os Estados que dela fazem parte não decorre necessariamente de seus objetivos primordiais, ainda que se reconheça esse caráter acessório e reflexo em suas atuações.

analisa a eficácia das decisões oriundas de cortes internacionais destinadas a promover essa proteção aos direitos humanos, têm sido recorrentes os estudos que partem de análises quantitativas com o intuito de caracterizar ou não um bom nível de cumprimento, e, tal modo de se interpretar e concluir tem apontado para um possível descrédito dos propósitos atrelados aos órgãos internacionais que visam à proteção dos direitos humanos.

Ao contrário dos organismos internacionais que regem o comércio ou ainda segurança monetária, por exemplo, organismos internacionais que objetivam a proteção de direitos humanos não são arquitetados, primariamente, com o intuito de regular externalidades políticas oriundas das interações sociais através das fronteiras, mas sim para responsabilizar os governos por conta de atividades puramente internas que afrontam direitos básicos e inerentes à pessoa física. Nesse sentido, a peculiaridade desses sistemas de proteção reside na possibilidade que se confere aos cidadãos, como indivíduos, de desafiarem as atividades domésticas e lesivas dos direitos que lhe são inerentes, de seu próprio Estado.

Paralelamente ao exposto, observa-se o fenômeno da jurisdicionalização do direito internacional, que tem modificado a forma de discussão dentro dessa disciplina, de modo que os tribunais internacionais tornaram-se um dos elementos relevantes das relações internacionais no presente século⁴. Isso se dá tanto em razão do aumento no número de demandas internacionais, que carecem de mecanismos adjudicatórios e com competência para solucionar litígios nessa órbita, como em razão do crescente número de normativas jurídicas que dependem de órgãos jurisdicionais permanentes e que procedam na sua interpretação e aplicação. Uma das maiores evidências da relevância das atividades destes órgãos jurisdicionais é justamente a existência de tribunais permanentes sobre o tema dos direitos humanos. Todavia, muito embora esse respeito pelos direitos humanos seja uma preocupação declarada na comunidade internacional, tem sido recorrente em uma parcela da doutrina internacionalista pós Guerra Fria, voltada a uma visão realista e neorealista das relações internacionais⁵, o pensamento de que sua implementação e aplicação está longe de ser eficaz⁶.

⁴ A relevância da atividade desses órgãos jurisdicionais pode também ser atestada se observado for o entendimento realista e neorealista de que um organismo internacional representa mais uma arena para que a luta pelo poder entre os Estados se manifeste, do que como palco para que objetivos em comum sejam atingidos.

⁵ Como exemplo, aponta-se a doutrina de Edward Carr (2001) e Hans Morgenthau (2003), autores que vêem a humanidade como uma abstração, portanto, a busca pela realização dos interesses ou os direitos da humanidade seria um exercício inútil. Além disso, de acordo com essa concepção realista, quando um ator pretende falar em nome de interesses universais, quase sempre ele está tão somente buscando legitimidade para a defesa de seus próprios interesses particulares.

O presente estudo objetiva, nesse sentido, afastar as interpretações que reduzem o critério do *compliance* como indicativo único de efetividade das decisões emanadas das cortes internacionais, notadamente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, partindo-se da premissa de que é possível se conceber a efetividade deste tribunal também em um sentido amplo, que se relaciona aos impactos que suas sentenças e seu corpo jurisprudencial acarretam no direito doméstico dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhecem a sua jurisdição.

⁶ V., nesse sentido, Saban Kardas, ao expor: “*Despite the attempts towards international standard setting, the violations of basic human rights are still the case on many parts of the globe. Similar to the weakness of other international regimes in general, this emerging body of international human rights regime still lacks effective and consistent enforcement mechanisms. In response to this picture, there is a growing belief that inclusion of human rights concerns into foreign policy making of individual states will contribute to the betterment of the status of human rights globally, especially to more effective implementation of the existing human rights regimes. Since progress toward fulfillment of human rights is to a large extent conditional upon the compliance of the states to the internationally agreed norms, in the absence of domestic dynamics for change, the external pressure put on the governments by the international community remains a suitable avenue available to advance human rights*”. KARDAS, Saban. *Human rights policy and international relations: realist foundations reconsidered*. Working paper n° 31. 2005. Disponível em: <http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2005/31-kardas-2005.pdf>. Acesso em: 26/07/2013.

ARTIGO I

EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO

A proposta do presente estudo consiste no exame da efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e para tanto, parte-se da hipótese de que tal efetividade pode ser alcançada tanto em sentido estrito, por meio do cumprimento de suas decisões, como em sentido lato, por meio do impacto e dos reflexos que suas decisões suscitam, em especial no direito interno dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhecem sua jurisdição.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Efetividade, Decisões.

ABSTRACT

The purpose of the present study consists in the examination of the effectiveness of the Inter-American Court of Human Rights, judicial organ of the Inter-American System of Human Rights, and for that, it goes from the hypothesis that this effectiveness can be achieved both in its strict sense, through the compliance of their decisions, as well as in its large sense, through the impact and the consequences that their decisions evoke, especially in the domestic law of the States Parties of the American Convention on Human rights which recognize the Court's jurisdiction.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Inter-American System of Human Rights, Effectiveness, Decisions.

INTRODUÇÃO

Desde a celebração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (daqui por diante, tratada apenas por Convenção Americana, ou ainda, CADH), em 1969⁷, passando-se pelo

⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, na Costa Rica (motivo pelo qual é também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”), em razão da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Sua entrada em vigor no plano internacional ocorreu, contudo, apenas a partir de 18 de julho de 1978, data em que houve o depósito do 11º instrumento de ratificação, conforme disposição do artigo 74, §2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na atualidade, representa o principal tratado a informar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que conta

início do funcionamento das atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana, Corte IDH, ou ainda CrIDH)⁸, em 1979, até os dias atuais, não resta dúvida de que o papel da Corte IDH foi se alterando em razão das mudanças ocorridas nos cenários políticos do continente americano.

Diferentemente da forma como surgiu a Corte Européia de Direitos Humanos⁹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi estruturada como órgão judicial internacional dentro de um sistema regional que se firmava em meio a um ninho de ditaduras¹⁰, onde boa parte dos

ainda com outros três instrumentos normativos de extrema importância: a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Protocolo de San Salvador. Tanto a Carta da Organização dos Estados Americanos, quanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foram adotadas na IX Conferência Internacional Americana, que contou com a participação de 21 Estados, e foi realizada na cidade de Bogotá, Colômbia, em 1948, aproximadamente seis meses antes da aprovação, pela Assembléia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. No período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nota-se que a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, funcionaram como principal marco normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e, até a atualidade, continuam sendo a base normativa vis-à-vis dos Estados não-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁸ Trata-se de tribunal internacional criado por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com competência para julgar os Estados Partes da mesma que reconheçam sua jurisdição, em razão de violação aos direitos nela reconhecidos.

⁹ A Corte Européia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*), é um órgão jurisdicional internacional que foi constituído em 1959, e dispõe de competência para se pronunciar sobre demandas individuais ou estaduais a respeito de violações dos direitos civis e políticos encartados na Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950.

¹⁰ De acordo com Olaya S. M. P. Hanashiro, o processo de criação e evolução desse sistema pode ser dividido em três fases: 1) Primeira Fase (entre 1826 e 1889): inicia-se com o Congresso do Panamá, ocasião em que foi aprovado, por unanimidade, o Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação, dos quais faziam parte a Grande Colômbia (formada por Colômbia, Equador, Venezuela e Panamá), México, América Central e Peru. O texto do instrumento estabelecia, entre outras disposições, sobre a criação de uma confederação dos Estados americanos para a consolidação da paz e da defesa solidária dos direitos desses países, entretanto, foi ratificado apenas pela Grande Colômbia, motivo pelo qual jamais entrou em vigor; 2) Segunda Fase (entre 1889 e 1945): tem início com uma série de Conferências de Ministros das Relações Exteriores, sendo que estas eram realizadas a cada quatro anos em diferentes capitais do continente. Durante os anos de 1889-1890, por ocasião da 1ª Conferência Internacional das Américas, realizada na cidade de Washington, Estados Unidos, foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas (bem como o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas), que viria a se tornar, em 1910, na União Pan-Americana, precursora da atual Organização dos Estados Americanos (OEA). (Frise-se que, muito embora a União Pan-Americana seja corriqueiramente analisada como precursora da atual OEA, é de extrema valia salientar a distinção entre o pan-americanismo e a integração interamericana, que não devem ser diferenciados apenas em razão de caráter temporal, mas principalmente quanto aos seus objetivos, já que o pan-americanismo foi determinado pelos interesses dos Estados Unidos, ao passo que a OEA representa a forma institucionalizada do pan-americanismo no período pós Segunda Guerra Mundial, e tem seu foco central no comprometimento com os objetivos comuns e no respeito mútuo da soberania dos países membros, além de propugnar pela promoção dos direitos humanos, pela expansão da democracia, pelo aumento da paz e da segurança na região, em conjunto com a melhoria na aplicação das leis e com o fortalecimento da economia regional); 3) Terceira Fase (de 1945 em diante): tem início com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, e marca o ponto de partida para o processo de institucionalização jurídica do sistema tal como é conhecido na atualidade. Nessa terceira fase, em razão da IX Conferência Internacional Americana (v. nota 7), a União Pan-Americana transformou-se em uma nova organização regional, a atual Organização dos Estados Americanos (OEA), ao adotar a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: FAPESP, 2001, pp. 25-29.).

Estados era controlada por governos autoritários, que haviam suprimido, sistematicamente, direitos civis e políticos fundamentais¹¹.

Muito embora pareça uma contradição que a Corte Interamericana tenha sido constituída em meio a um contexto de regimes autoritários, e que tais regimes tenham subscrito a um sistema regional de proteção aos direitos humanos, a verdade é que tais governos, à época, parecem ter concordado em firmar a Convenção Americana porque isso lhes daria respaldo para se fazerem semelhantes às democracias, contudo, a maior parte dos Estados sob estas condições não acreditava que esse comprometimento faria real diferença aos seus ordenamentos internos¹².

Uma prova empírica dessa alegação reside justamente nas datas de ratificação da Convenção Americana em alguns países do continente, a exemplo da Argentina¹³, do Brasil¹⁴, do Chile¹⁶, do Paraguai¹⁷ e do Uruguai¹⁸, que apenas se vincularam ao tratado depois de superados seus regimes autoritários¹⁹.

¹¹ SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, Número 7, Ano 4, 2007, p. 32.

¹² Há quem acredite que a entrada em vigor internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 18 de julho 1978, teria ocorrido por “acidente”, uma vez que, Granada, o 11º Estado a ratificar a Convenção, não tinha conhecimento dessa situação, que contemplaria o disposto em seu art. 74.2 (“A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.”). V., nesse sentido, HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. Op. cit., p. 43.

¹³ A Argentina subscreveu a Convenção em 02 de fevereiro 1984. Sua ratificação por parte do Executivo ocorreu em 14 de agosto de 1984, e o depósito do instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA ocorreu em 05 de setembro de 1984.

¹⁴ No Brasil, sua aprovação no Congresso Nacional ocorreu por meio do DL nº. 27, de 26 de maio de 1992, promulgado pelo Presidente do Senado Federal à época, Senador Mauro Benevides. O depósito da carta de adesão a essa Convenção, que marca a entrada em vigor para o Brasil, no âmbito internacional, ocorreu em 25 de setembro de 1992. No âmbito do direito interno, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, por ato praticado pelo Vice-Presidente da República à época, Itamar Franco, no exercício do cargo de Presidente da República, e no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal Brasileira, tendo sido o Decreto publicado no Diário Oficial em 9 de novembro de 1992.

¹⁵ DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Breves notas sobre a integração e efetividade do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro (1985 e 2010). In: *Cadernos de Direito* (UNIMEP), v. 12, nº 23, pp. 235-240, 2012, p. 236.

¹⁶ O Chile subscreveu a Convenção em 22 de novembro de 1969. Sua ratificação por parte do Executivo ocorreu em 10 de agosto de 1990, e o depósito do instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA ocorreu em 21 de agosto de 1990.

¹⁷ O Paraguai subscreveu a Convenção em 22 de novembro de 1969. Sua ratificação por parte do Executivo ocorreu em 18 de agosto de 1989, e o depósito do instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA ocorreu em 24 de agosto de 1989.

No início de seu funcionamento, a Corte Interamericana, tal como o próprio Sistema Interamericano em si, era bastante fragilizada, e tinha uma atuação deveras restrita²⁰. Nos primeiros anos desde o começo de suas atividades, exerceu apenas a sua função consultiva quanto à interpretação de situações hipotéticas de violação²¹. Segundo Evorah Cardoso²², ao se referir ao funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH ou CmDH)²³ e da Corte Interamericana, nesse período, a demora e a escassez no envio de casos contenciosos à Corte:

“(…) pode ser explicada pela atuação política da CmIDH e pela falta de transparência quanto aos critérios de envio, bem como falta de transparência do próprio trâmite do caso na CmIDH. Outro exemplo significativo dessa politização do sistema interamericano são os processos de eleição dos

¹⁸ O Uruguai subscreveu a Convenção em 22 de novembro de 1969. Sua ratificação por parte do Executivo ocorreu em 26 de março de 1985, e o depósito do instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA ocorreu em 19 de abril de 1985.

¹⁹ V. anexo 1 com tabela que condensa informações por período das formas e sistemas de governo dentre os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁰ Nesse mesmo sentido, Olaya S. M. P. Hanashiro destaca que: “*Partido de um modelo de sistema que dava pouca ênfase à sua jurisdição contenciosa, o sistema interamericano instituiu uma corte dotada unicamente de jurisdição facultativa. Além de apresentar uma base institucional frágil, sua jurisdição não foi estabelecida como obrigatória a todos os Estados-partes da Convenção. Uma Corte com caráter optativo foi a solução de compromisso encontrada entre os Estados que a desejavam e outros que ainda consideravam prematuro o seu estabelecimento.*”. HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. Op. cit., p. 42.

²¹ A função consultiva da Corte IDH vem prevista no artigo 64.1 da CADH. Possuem legitimidade para solicitar consultas, além dos Estados-Partes da CADH, os demais Estados-Membros da OEA e também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e esta poderá versar a respeito de interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos no continente americano. Nesse sentido, segundo pontua Nádia de Araújo, “*os pareceres consultivos são de dois tipos: de controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, nos quais se fixa a orientação da Corte para os operadores internos do Direito; de controle de leis ou projetos com relação às disposições da Convenção Americana, em que se analisa a incompatibilidade entre os primeiros e a Convenção.*”. ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In: *Revista Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Brasília, nº 29, maio/2005, p. 2. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/664/844>. Acesso em: 26/03/2014.

²² CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 28-29.

²³ Cabe mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi o primeiro órgão efetivamente responsável por verificar os problemas relacionados aos direitos humanos no continente americano. Criada em 1959, por meio da Resolução VIII, do Quinto Encontro de Consulta de Ministros de Relações Exteriores (realizado em Santiago, no Chile), começou a operar em Washington, D.C., em outubro de 1960, logo após a aprovação de seu primeiro Estatuto por parte do Conselho da OEA, oportunidade em que houve também a eleição de seus primeiros membros. Trata-se de um órgão autônomo, que inicialmente pertencia somente à OEA (v. Protocolo de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967), e que representa todos os seus Estados membros (artigo 35 da CADH). No entanto, com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, passou a ser também órgão desta, tendo sido ainda dotada de novas atribuições (v. artigo 41 CADH). Assim, conforme destaca Flávia Piovesan, sua competência alcança os Estados Partes na Convenção Americana, em relação aos direitos nela consagrados, e alcança ainda todos os Estados membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 247.

membros que compõem a CmIDH e a CrIDH, em que Estados nomeavam pessoas vinculados aos regimes políticos ditatoriais ou ainda o uso abusivo da prerrogativa dos Estados de escolherem um juiz *ad hoc* para compor a CrIDH em casos contenciosos nos quais são acusados de violação de direitos humanos.”.

Dentre os primeiros pareceres em opiniões consultivas que emitiu²⁴, a Corte Interamericana esclareceu sobre a especificidade dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos e o alcance de sua faculdade²⁵; sobre o efeito das reservas com relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁶; além de ter se posicionado sobre alguns temas substanciais, tais como o da pena de morte²⁷ e o da garantia de *habeas corpus*²⁸.

Foi pela primeira vez acionada para exercer sua função contenciosa em 15 de julho de 1981, ocasião em que, curiosamente, o próprio governo costarriquenho enviou diretamente à Corte a demanda conhecida por *Caso Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica*^{29,30}. Este foi o único caso em que um Estado interpôs demanda contra si mesmo na história da Corte. Todavia, o mesmo teve sua admissibilidade negada em razão da falta de esgotamento dos recursos de jurisdição interna, bem como por não ter sido observado o procedimento prévio perante a Comissão IDH^{31,32}.

²⁴ Até o momento a Corte já se manifestou por meio de vinte pareceres em opiniões consultivas. Dados atualizados até 26 de maio de 2014, informações extraídas do site oficial da Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 26/05/2014.

²⁵ CORTE IDH. “*Otros Tratados*” Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 1/82, de 24 de setembro de 1982. Série A, nº 1. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf. Acesso em: 26/05/2014.

²⁶ CORTE IDH. *El Efecto de las Reservas Sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC 2/82, de 24 de setembro de 1982. Série A, nº 2. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em: 26/05/2014.

²⁷ CORTE IDH. *Restricciones a la Pena de Muerte* (arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 3/82, de 8 de setembro de 1983. Série A, nº 3. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Acesso em: 26/05/2014.

²⁸ CORTE IDH. *El Habeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías* (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 8/87, de 30 de janeiro de 1987. Série A, nº 8. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Acesso em: 26/05/2014.

²⁹ CORTE IDH. *Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica*. Série A, nº 101. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/viviana_gallardo.pdf. Acesso em: 27/05/2014.

³⁰ Frise-se que, conforme prevê o artigo 61.1 da CADH: “*somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte*”.

³¹ CORTE IDH. “*Renunciabilidad del requisito de agotamiento de los recursos de la jurisdicción interna y de agotamiento previo de los procedimientos ante la Comisión Interamericana*”. Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica. Disponível em: http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/index.php?option=com_content&view=article&catid=40:resumen&id=1281. Acesso em: 27/05/2014.

³² Art. 61.2, CADH: “*Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.*”.

Os três primeiros casos contenciosos enviados por parte da Comissão IDH para sua apreciação chegaram à Corte apenas em 24 de abril 1986, todos contra Honduras³³, e depois destes, a Corte somente receberia dois novos casos contenciosos em 1990, contra o Suriname^{34,35}.

A partir da segunda metade da década de oitenta, após anos de graves violações aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à democracia, boa parte da região passava a contemplar uma nova agenda política, que advinha de recente quadro de valorização desses critérios políticos e sociais, o que veio a pôr fim nos regimes militares.

Dos anos noventa em diante, o cenário político dos Estados na região passou a ser finalmente redesenhado. Novos atores vieram compor ou se reestruturar dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a exemplo do *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), da *Comisión Andina de Juristas*, que deu origem à posterior *Comisión Colombiana de Juristas*, além do *Center for Justice and International Law* (CEJIL), que desde sua fundação, em 1991, tem como um de seus objetivos principais o fortalecimento e a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos³⁶.

Ao mesmo tempo, passou a haver um aumento nas denúncias de violações de direitos humanos recebidas por parte da Comissão IDH, sendo que esta, conseqüentemente, começou a encaminhar mais casos à apreciação da Corte, que adquiriu, assim, maior relevância dentro do sistema regional.

Ao final da década de 1990 e início do atual milênio, desenvolveu-se a fase mais inovadora da Corte Interamericana, diante da qual, além de sua intensa produção jurisprudencial, foi também possível se vislumbrar inúmeros esforços empreendidos no sentido de estabelecer reformas e estratégias junto aos governos nacionais e grupos da sociedade civil organizada com o intuito de enfatizar o papel da Corte no âmbito interno dos Estados Partes da Convenção Americana³⁷.

³³ *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras; Caso Godínez Cruz vs. Honduras e Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras.*

³⁴ *Caso Aloeboeto y otros vs. Suriname e Caso Gangaram Panday vs. Suriname.*

³⁵ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Op. cit., p. 28, nota 22. Segundo a autora, estes são países “relativamente inexpressivos no cenário político da região”.

³⁶ Id., p. 32.

³⁷ Cita-se como exemplo de parcerias recentemente firmadas entre a Corte IDH e alguns governos nacionais, a que fora realizada em conjunto com o Estado brasileiro no ano de 2012, no sentido de oportunizar a tradução e

A legitimidade da Corte fora realçada após o reconhecimento de sua jurisdição por cinco novos Estados da região, dentre os quais, cite-se o Brasil³⁸, bem como, depois que o órgão judicial se utilizou de reformas regulamentárias com o intuito de fortalecer sua importância diante de organizações da sociedade civil internacional³⁹. Com estas últimas, abriu-se a possibilidade de que as vítimas e seus representantes participassem diretamente de cada fase procedimental do julgamento, além de ter sido criado um fundo de assistência legal às vítimas e uma defensoria interamericana⁴⁰.

Em que pese o exposto, o cenário atual da região, conforme destaca Victor Abramovich⁴¹, é sem dúvida mais complexo, já que nem todos os Estados que passaram por processos de transição de regimes ditatoriais para democracias atingiram uma solidificação de seus sistemas democráticos. Nesse sentido, um dos presentes desafios da Corte IDH, e do Sistema Interamericano de modo geral, tem sido melhorar as bases estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos humanos no domínio territorial doméstico, pois é unicamente no âmbito interno dos Estados que tais direitos efetivamente se consubstanciam⁴².

publicação das sentenças proferidas pelo Tribunal em português, idioma oficial do país, e, ainda no mesmo período, a parceria realizada junto à Suprema Corte de Justiça do México, para a elaboração de uma plataforma jurídica de busca e acesso às sentenças da Corte Interamericana por parte dos judiciários nacionais. A iniciativa tem o objetivo de aproximar a jurisprudência da Corte IDH aos seus diversos e múltiplos usuários, em especial os operadores de justiça, e conforme a própria Corte destaca: “*esta iniciativa permitiu democratizar o acesso à jurisprudência interamericana facilitando seu uso, tanto pela população em geral como, em particular, por parte dos tribunais nacionais*”. CORTE IDH. *Informe Anual 2012*, p. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf. Acesso em: 10/06/2014; e CORTE IDH. *Informe Anual 2013*, p. 5. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf. Acesso em: 10/06/2014.

³⁸ Haiti (20 de março de 1998); Brasil (10 de dezembro de 1998); México (16 de dezembro de 1998); República Dominicana (25 de março de 1999), e Barbados (04 de junho de 2000).

³⁹ O último Regulamento da Corte Interamericana a entrar em vigor (2010), e que vige até a atualidade, foi o aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado entre os dias 16 e 28 de novembro de 2009.

⁴⁰ CORTE IDH. *Informe Anual 2012*, pp. 86-91. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf. Acesso em: 10/06/2014.

⁴¹ ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *Sur – International Journal on Human Rights*, v. 6, nº 11, dez/2009, pp. 7-37, p. 9-10. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/02.pdf>. Acesso em: 10/03/2014.

⁴² O enfoque exposto evidentemente está pautado no caráter subsidiário dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. Em um primeiro momento, almeja-se que a afirmação dos direitos humanos se faça dentro dos próprios Estados nacionais. A partir do momento que o Estado deixa de proteger tais direitos, desde que verificado o prévio esgotamento dos recursos disponíveis internamente para remediar a situação, caberá a proteção dos mesmos por meio dos mecanismos disponíveis em âmbito internacional. Destaca-se, todavia, que o uso da regra do esgotamento dos recursos internos na proteção de direitos humanos deve ser feito com parcimônia, haja vista que, segundo assevera André de Carvalho Ramos, “*o atual Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como fundamento a garantia dos direitos protegidos a todos que se encontrem sob a jurisdição de um Estado. Quando um Estado assinala o desrespeito de direitos humanos em outro Estado, não defende interesse próprio, mas sim, defende o interesse comum de toda a comunidade internacional. Logo, a regra do esgotamento dos recursos internos deve ser interpretada no sentido de favorecer o indivíduo*.”. In: RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de*

Durante e em decorrência do período de transições no continente americano, a Corte Interamericana contribuiu em significativas decisões para a desestruturação dos regimes autoritários, na prevenção de arbitrariedades, no controle do excessivo uso da força por parte dos Estados, na promoção da justiça, e para a eliminação da impunidade nesses processos de transições democráticas.

Ademais, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de condenar Estados em razão de condições de detenção precárias e desumanas, que ensejavam a violação da integridade física, psíquica e moral de pessoas detidas; em face da prática de execuções sumárias e extrajudiciais; além da prática de tortura. Nessa esteira, seguiram-se as decisões relacionadas ao combate à impunidade e às leis de anistia e em favor do direito à verdade⁴³.

No atual contexto político regional, todavia, nota-se uma perceptível variação no enfoque de temáticas que chegam para apreciação da Corte Interamericana, que tem buscado, *pari passu*, o fortalecimento de instituições e a consolidação do Estado de direito, em especial no que concerne ao funcionamento dos sistemas de administração da justiça (acesso à justiça, proteção judicial e independência do Poder Judiciário), que se relacionam diretamente ao exercício dos direitos humanos⁴⁴.

Paralelamente, a Corte Interamericana tem ainda examinado inúmeros problemas institucionais relativos à manutenção da esfera pública democrática nos Estados americanos, a exemplo daqueles relacionados a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de manifestação, acesso à informação pública, e até mesmo alguns assuntos relativos à igualdade e devido processo judicial em matéria eleitoral⁴⁵.

Do mesmo modo, também têm sido substanciais as decisões que afirmam a proteção de direitos em demandas sobre a igualdade de grupos e coletividades socialmente vulneráveis, a exemplo dos povos indígenas⁴⁶, das crianças⁴⁷, dos migrantes⁴⁸, dos presos⁴⁹ e das mulheres⁵⁰.

violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002, p. 116.

⁴³ V., p. ex., as decisões nos casos: *Barrios Altos vs. Peru*; *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*; *Gelman vs. Uruguai*; e *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

⁴⁴ V., p. ex., o caso *Tribunal Constitucional vs. Peru*, em que a decisão da Corte colaborou para o fortalecimento de instituições nacionais e para a afirmação do Estado de Direito naquele país.

⁴⁵ ABRAMOVICH, Victor. Op. cit., p. 11.

⁴⁶ V., p. ex., as decisões nos casos: *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*; *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*; *Comunidade Sawhoyamaya vs. Paraguai*; *Comunidade Xákmok Kásek vs. Paraguai*; e *Indígenas Kichwa Sarayaku vs. Equador*.

Outro aspecto de relevante conotação para o fortalecimento da institucionalidade democrática nos Estados do continente americano surge da capacidade de influência de algumas decisões da Corte Interamericana na formulação, implementação, avaliação e fiscalização de determinadas políticas públicas dos Estados Partes da Convenção Americana. Ao promover um alinhamento das práticas e normativas internas dos Estados para com os dispositivos elencados na Convenção, nos termos de seus artigos 1º e 2º, a Corte acaba por contribuir para que os mesmos ajustem sua legislação e a conduta de seus órgãos ao ordenamento internacional, a exemplo do que vem ocorrendo com as leis de anistia.

Observa-se, por conseguinte, que muito embora as sentenças da Corte IDH não mencionem expressamente a adoção de políticas públicas, é comum que decisões individuais adotadas em casos específicos visem compelir Estados infratores de direitos humanos a formular políticas com o intuito de reparar a situação que originou a petição, estabelecendo, inclusive, em alguns casos, o dever de abordar os problemas que estão na raiz do conflito analisado no caso em pauta.

Tem sido justamente nesse intuito, de formar precedentes junto à Corte Interamericana, e de alterar políticas públicas, legislação e interpretação dos tribunais domésticos por meio de estratégias de impacto social, que muitos atores não estatais têm participado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Muito além de buscarem reparação individual para vítimas de violações de direitos humanos, tais atores não governamentais incidem nessa busca por *standards* de direitos humanos na região, como forma de provocar impacto positivo nas movimentações sociais internas de cada Estado. Daí porque se justifica a consideração de um sentido amplo de efetividade das atividades da Corte Interamericana, uma vez que o impacto de suas decisões vai muito além daquele possível de ser representado por números e por estimativas de cumprimento nos limites de situações objetivas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional internacional paradoxalmente originado sob a égide de um ambiente marcado pelo arbítrio de regimes ditatoriais, bem como pela expectativa estatal de seu reduzido impacto, passa, assim, a ganhar

⁴⁷ V., nesse sentido, o caso *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala* e a Opinião Consultiva 17, emitida pela Corte em agosto de 2002, a pedido da Comissão IDH.

⁴⁸ Opinião Consultiva 18, de setembro de 2003, solicitada pelo México, acerca da condição jurídica e dos direitos dos migrantes sem documentos.

⁴⁹ Opinião Consultiva 16, de 01 de outubro de 1999, solicitada pelo México, que trata da violação ao devido processo legal sempre que um Estado não notificar um preso estrangeiro de seu direito à assistência consular.

⁵⁰ *Caso González y otras ("cotton field") vs. México; Caso Atala Riffo y hijas vs. Chile.*

credibilidade, confiabilidade e elevado impacto⁵¹, e tem na sociedade civil, engajada em verdadeira rede transnacional, um de seus principais pontos de apoio.

Diante da perspectiva exposta, o presente artigo busca analisar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados Partes da Convenção Americana que reconhecem a sua jurisdição. Para tanto, como a principal finalidade institucionalmente assinalada para sua atuação pode ser identificada em sua competência para atestar a responsabilidade estatal sempre que este incorrer em violações de direitos humanos, inicia-se a presente análise por meio da contextualização da *responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Seção 1).

Em seguida, buscar-se-á ponderar sobre a efetividade da Corte Interamericana em seu sentido estrito, ou seja, aquela alcançada por meio do cumprimento de suas decisões (Seção 2). Com o propósito de conferir maior objetividade ao artigo proposto, considera-se neste, como decisões proferidas pela Corte, apenas as sentenças e as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, visto que as opiniões consultivas carecem de efeito vinculante face aos Estados, e as medidas provisórias são aplicadas somente diante de casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (art. 63.2 CADH). Assim, ao longo do texto, sempre que se falar em “decisões” da Corte, estar-se-á se referindo ou às sentenças ou às resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.

Nesta segunda Seção, serão analisadas as principais características das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, o alcance das medidas de reparação determinadas pela mesma (Subseção 2.1), além de seu procedimento de execução (Subseção 2.2) e a supervisão do cumprimento das sentenças (Subseção 2.3).

A terceira Seção do artigo visa discorrer sobre a efetividade da Corte Interamericana em seu sentido amplo, relacionando-a ao impacto que suas decisões ensejam, tanto no sentido de constituir uma cultura jurídica capaz de determinar padrões de conduta internacionais (Subseção 3.1), como no sentido de gerar efeitos dentro do direito interno dos Estados Partes da Convenção Americana (Subseção 3.2).

⁵¹ PIOVENSAN, Flávia. Diálogo no sistema interamericano de direitos humanos: desafios da reforma. In: *Revista Campo Jurídico*, vol. 1, n. 1, março de 2013, pp. 163-186.

O objetivo principal envolto nesse contexto consiste em realçar essas duas principais vertentes que abrangem o atributo da efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana, de modo a se concluir que a Corte, portanto, é efetiva quando se observa o cumprimento dos julgados que emite, mas, de igual sorte, em razão da influência que exerce para a afirmação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA

A responsabilidade internacional é sem dúvida um tema clássico da teoria do Direito Internacional Público, especialmente porque visa à reparação dos eventuais danos causados por um Estado sempre que este incorrer no descumprimento de obrigações advindas das normativas nessa esfera⁵², o que enseja, mais amplamente, o estudo acerca da obrigatoriedade das regras internacionais⁵³.

De acordo com André de Carvalho Ramos, “a responsabilidade internacional do Estado é a reação jurídica do Direito Internacional às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente”⁵⁴. Não aceitar o princípio da responsabilidade internacional seria o mesmo que admitir a não vinculação do Estado às normativas jurídicas internacionais das quais participa, o que poria fim à ordem jurídica internacional⁵⁵.

O estudo da proteção internacional dos direitos humanos, portanto, está também relacionado ao estudo da responsabilidade internacional do Estado, e os compromissos oriundos da

⁵² Apesar de não ser o foco do trabalho, destaca-se que as hipóteses de responsabilização internacional de um Estado não se resumem apenas à violação de tratado que tenha ratificado ou ao descumprimento de julgados oriundos de cortes internacionais às quais o Estado tenha submetido sua jurisdição. Trata-se de garantia mais ampla, posto que se relaciona à infração de qualquer norma de conduta internacional pelo Estado.

⁵³ Para mais sobre o estudo acerca da obrigatoriedade das normativas internacionais, e/ou sobre porque os Estados cumprem o direito internacional, v., entre outros: CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. *The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements*. Harvard University Press, 1996; FRANCK, Thomas M. Legitimacy in the international system. In: *American Journal of International Law*, vol. 82, nº 4, out/1988; HENKIN, Louis. *How nations behave*. Law and Foreign Policy. New York: Published for the Council on Foreign Relations by Columbia University Press, 1979; KEOHANE, Robert O. Compliance with International Commitments: Politics within a Framework of Law. In: *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*. Vol. 86, abr./1992; KOH, Harold Hongju. Why Do Nations Obey International Law? In: *Faculty Scholarship Series*. Paper 2101, 1997. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101; REISMAN, W. Michael. *The view from the New Haven School of International Law: International Law in contemporary perspective*. New York: Foundation Press, 1992. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1871&context=fss_papers.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 8.

⁵⁵ Id., *ibid.*, p. 9.

vinculação dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apenas se materializam de forma efetiva quando associados a mecanismos eficazes de responsabilização por violações⁵⁶.

É cediço que a ordem interna de grande parte dos Estados na atualidade já reproduz o rol de direitos abrigado pelas normas internacionais de direitos humanos, todavia, é no intuito de se distanciar da armadilha de um tratamento meramente nacional, diante do qual caberia exclusivamente ao Estado dispor sobre o alcance e o limite de tais direitos, que a internacionalização dos direitos humanos se justifica e se mostra cogente, haja vista que trabalha com a imposição de fórmulas internacionais que objetivam compelir o Estado a efetivamente proteger tais direitos.

Sempre que existe a falha do Estado, ou quando este não atua de forma desejável na observância aos direitos humanos, os sistemas de proteção internacional atuam no sentido de promover a materialização desses direitos a partir da declaração de responsabilidade internacional. Delimitar a responsabilidade internacional do Estado consiste na identificação do momento onde o mesmo falhou na obrigação interna de proteção aos direitos humanos⁵⁷. Dessa forma, a declaração de responsabilidade internacional acaba por gerar uma série de efeitos e consequências para o Estado, principalmente quanto às reparações impostas aos violadores, razão pela qual é interpretada como uma diretriz ou mesmo condicionante para a implementação dos direitos humanos.

Por meio de um processo de responsabilização internacional, os tribunais de direitos humanos, ao atuarem na apreciação de violações, na interpretação de tratados e na imposição de medidas de reparação aos danos evidenciados, acabam por criar padrões mínimos de conduta, e suas sentenças podem influenciar muito além dos Estados que são partes em uma demanda.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um processo instaurado na Corte Interamericana visa a investigação da responsabilidade internacional de determinado Estado que reconheça a sua jurisdição, diante da violação de um direito estabelecido na Convenção

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 9.

⁵⁷ MAEOKA, Erika. *O acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina, p. 55.

Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁵⁸, ou em outros tratados de direitos humanos concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e por isso assenta-se no compromisso de respeitar e de garantir os direitos previstos na Convenção.

Tal compromisso encontra-se pautado no artigo 1.1 da CADH, que estabelece expressamente quanto ao dever do Estado membro de zelar pelo respeito aos direitos humanos nela reconhecidos, e de garantir o livre e pleno exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição⁵⁹.

Por “respeitar” e “garantir” compreende-se a imposição aos Estados dos deveres de abstenção e de implementação, ou seja, deveres negativos e positivos. No compromisso de “respeitar” existe verdadeira obrigação de não-fazer, traduzida na abstenção do Estado quanto ao cerceamento dos indivíduos no exercício de seus direitos e liberdades individuais⁶⁰. Assim, segundo interpretação da própria Corte, o exercício da função pública é limitado tanto pelos direitos humanos como por atributos inerentes à dignidade humana, superiores ao poder do Estado⁶¹. Já o compromisso de “garantir” envolve uma obrigação positiva, de fazer, que, segundo André de Carvalho Ramos, remonta na “organização, pelo Estado, de estruturas capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana”⁶². De tal modo, o Estado deve dispor de uma legislação que esteja em harmonia com a Convenção, tanto em direitos como em deveres, e deve igualmente assegurar que seus agentes operem em concordância com estas regras.

⁵⁸ Ressalta-se que ao Estado poderão ser imputáveis tanto as violações que sejam diretamente cometidas por ele, ou seja, aquelas praticadas por seus agentes internos ou por um dos seus poderes, bem como aquelas perpetradas por particulares, caso atuem por conta do Estado, ou quando este se omitiu em relação à sua obrigação de fiscalizar ou punir as violações daqueles. HUERTA, Mauricio Ivan Del Tora. La jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la materia de responsabilidad internacional del Estado por actos legislativos: un ejemplo de desarrollo jurisprudencial significativo. In: LEÃO, Renato Zerbini (coordenador). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 478.

⁵⁹ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., pp. 224-225.

⁶¹ “The first obligation assumed by the States Parties under Article 1 (1) is ‘to respect the rights and freedoms’ recognized by the Convention. The exercise of public authority has certain limits which derive from the fact that human rights are inherent attributes of human dignity and are, therefore, superior to the power of the State.”. CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C, nº 4, § 165, p. 29. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 09/12/2013.

⁶² RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 225.

O descumprimento desses compromissos resulta, conseqüentemente, na responsabilidade internacional do Estado, por ação ou omissão, seja do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário⁶³. Essa responsabilidade decorrerá do Poder Executivo quando for fundada em comportamentos contrários à Convenção, ou pela omissão no dever de promover os direitos humanos; derivará, por sua vez, de ato do Poder Legislativo, incluindo-se ato do Poder Constituinte, quando este deixar de legislar, legislar de modo insuficiente, ou contrariando as normativas internacionais imbuídas no contexto da Convenção; e poderá ser oriunda de ato do Poder Judiciário sempre que este aplicar a lei de forma contrária à Convenção, ou quando houver excesso de morosidade quando da prestação da tutela jurisdicional⁶⁴⁶⁵.

No sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁶, a responsabilidade internacional do Estado em virtude de violação de direitos humanos é aferida perante a Comissão⁶⁷ e a Corte, órgãos responsáveis por estabelecer o conteúdo da reparação devida⁶⁸.

⁶³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Safe, 2003, p. 511.

⁶⁴ Id.

⁶⁵ Cita-se como exemplo do exposto dois casos julgados pela Corte IDH, por meio dos quais fica latente o fato de que a responsabilidade internacional do Estado pode implicar obrigações para as três esferas de seus Poderes. São estes: *Caso Bulacio vs. Argentina*: o caso se relaciona à privação de liberdade em uma detenção massiva comandada pela polícia na cidade de Buenos Aires. Dentre os detidos estava Walter David Bulacio, de 17 anos. Após sua detenção, foi golpeado e permaneceu em condições de reclusão inadequadas. Devido aos maus tratos sofridos, foi levado a um hospital, onde faleceu pouco tempo depois. O Estado Argentino foi condenado a pagar indenização aos familiares das vítimas, ao dever de investigar e sancionar os responsáveis, a dar publicidade, por meio do Diário Oficial local, do conteúdo do Capítulo VI e da parte dispositiva do Julgado, e à imposição de medidas de adequação da legislação interna aos termos da CADH. In: CORTE IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C, nº 100. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_ing.pdf. Acesso em: 09/12/2013; e *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*: o caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela imposição de uma condenação com base no delito de difamação em prejuízo de Mauricio Herrera Ulloa, e quanto à falta de um recurso adequado e efetivo para questionar tal medida. Na sentença proferida pela Corte em 02 de julho de 2004 o Estado foi condenado a desconstituir os efeitos da sentença, a proceder com a adequação da legislação interna aos termos da CADH e a efetuar o pagamento de uma indenização a título de dano imaterial, além de indenização com o fito de custear as despesas do sr. Mauricio Herrera Ulloa em sua defesa legal ante o SIDH. In: CORTE IDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de julio de 2004. Serie C, nº 107. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 10/12/2013.

⁶⁶ O Sistema Interamericano de (proteção aos) Direitos Humanos tem como suas principais normativas a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, a *Carta da Organização dos Estados Americanos*, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e o *Protocolo de San Salvador*. A obrigação de respeito aos direitos humanos nesse sistema regional é implementada por dois aparatos distintos de responsabilização dos Estados americanos que violem direitos fundamentais, um baseado na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do qual fazem parte a totalidade dos Estados membros da OEA, e outro calcado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fazendo parte deste último apenas os Estados membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana.

⁶⁷ A Comissão é órgão do SIDH que possui duplo tratamento normativo: o primeiro se relaciona à Carta da OEA, ao passo que o segundo está relacionado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O órgão é o mesmo, apenas as suas atribuições variam de acordo com o regime ao qual se filia. Quanto aos poderes em comum que lhe são outorgados, André de Carvalho Ramos destaca que a CmIDH pode dar início a

Conforme apontado anteriormente, à Corte Interamericana, órgão judicial internacional autônomo⁶⁹, cabem duas principais competências, uma consultiva, a qual se relaciona às questões de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos demais tratados que versem sobre direitos humanos no âmbito dos Estados americanos⁷⁰, e outra contenciosa, que poderá ser exercida quando ocorrer a violação destes mesmos direitos⁷¹, sendo esta última, todavia, limitada aos Estados membros que reconhecerem expressamente sua jurisdição, conforme disposto no artigo 62 da Convenção.

Em decorrência de um processo sob sua jurisdição, a Corte Interamericana produz uma sentença, definitiva e inapelável⁷², que deverá ser cumprida integralmente pelos Estados membros da Convenção Americana em todo caso que figurarem como partes e forem

procedimentos de estudos geográficos, e ainda desenvolver relatórios apontando a violação de direitos humanos e conseqüente violação internacional de respeitá-los, em face de todos os Estados membros da OEA, o que acarreta na responsabilidade internacional do Estado, a ser apreciada pela Assembléia Geral da OEA. In: Ramos, André de Carvalho. Op. cit., p. 226.

⁶⁸ Id., p. 225.

⁶⁹ Cf. Art. 1º de seu Estatuto: “A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.”

⁷⁰ “1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.” (art. 64 CADH).

⁷¹ Para que um caso chegue à Corte é necessário que passe antes pela Comissão IDH (art. 61 CADH), o que ocorrerá por meio de um processo, que tem por escopo controlar as ações dos Estados ligadas a violações de direitos humanos. A Comissão é órgão tanto no âmbito do sistema de responsabilização baseado na Carta da OEA, quanto perante a Convenção Americana. O órgão é o mesmo, variam apenas as suas atribuições quando age como órgão da OEA ou quando atua como órgão da Convenção (RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 226.). De acordo com o artigo 35 da CADH, “A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos”, e tem como sua principal função “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” (art. 41 CADH). Além dos Estados membros da OEA, a Convenção admite que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, além de entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados da Organização, possa processar petições que contenham denúncias ou queixas de violações da Convenção por parte de um Estado membro perante a Comissão (art. 44 CADH). Conforme expõe André de Carvalho Ramos: “A Comissão, após o fim do processamento do caso, deve adotar relatório descrevendo a existência ou não de violação e ainda recomendando condutas ao Estado. Caso tais condutas não sejam adotadas, a Comissão decidirá por maioria absoluta sobre a publicação deste seu segundo relatório, podendo propor ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 227).

⁷² Art. 67 CADH: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.”

condenados⁷³. Essa sentença vincula as partes em litígio, e o seu eventual descumprimento acarreta nova responsabilidade internacional do Estado⁷⁴.

2. A EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA EM SENTIDO *STRICTO*: O CUMPRIMENTO DE SUAS SENTENÇAS

2.1 As sentenças da Corte Interamericana: principais características e alcance das medidas de reparação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como já se assinalou, é órgão judicial internacional autônomo, dotado de duas principais funções, uma consultiva e outra contenciosa, esta última relacionada à sua competência para julgar casos em que se analise a violação de direitos consagrados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) por parte de Estados que tenham reconhecido sua jurisdição.

Ao exercer sua função contenciosa, a Corte IDH produz, ao final de cada processo, uma sentença⁷⁵, que tem dentre suas principais características o fato de ser definitiva e inapelável⁷⁶, conforme previsão do artigo 67 da CADH, e de execução obrigatória, segundo o artigo 68.1 da mesma CADH, devendo ser cumprida de forma integral pelos Estados membros da Convenção em todo caso que figurarem como partes e forem condenados.

Tais sentenças não devem ser compreendidas como uma imposição externa aos Estados, e nem tampouco interferem em sua soberania nacional⁷⁷, já que essa instância judicial foi outrora reconhecida pelos mesmos por ato de vontade expresso. Assim, as sentenças da Corte IDH são de cumprimento obrigatório pelos Estados que reconhecem sua jurisdição e que tenham por ela sido condenados em razão de uma violação de direitos humanos. Essa

⁷³ Art. 68 CADH: “1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”.

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 241.

⁷⁵ Estas sentenças são basicamente de quatro tipos: (a) exceções preliminares; (b) mérito; (c) reparações e custas; e (d) interpretação de sentenças.

⁷⁶ Frise-se, todavia, que não obstante seu caráter definitivo e inapelável, as sentenças da Corte podem ser suscetíveis de alguns recursos distintos de interpretação, ou eventualmente de uma revisão. LESDEMA, Héctor Faúdez. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. 2^a ed. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 489.

⁷⁷ Nesse sentido, José Lindgren Alves pondera que: “a supranacionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a de todos os órgãos multilaterais da ONU e da OEA, é decorrência da vontade soberana dos Estados que o integram. Resulta da percepção individual dos próprios Estados de que seus interesses se acham mais bem protegidos pela coletividade organizada do que pela anomia do estado de natureza.”. ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997, p. 283.

obrigatoriedade é atribuída a dois aspectos fundamentais: a) à existência de dispositivo expresso na CADH, prevendo este caráter mandatário para os Estados que a tenham reconhecido; b) à própria natureza das garantias previstas pela CADH, de norma cogente de direito internacional, o que permite a responsabilização internacional do Estado na hipótese de sua não observância.

Dessa forma, a Corte tem expressado em reiteradas oportunidades que seus pronunciamentos, além de definitivos e inapeláveis, são também vinculantes para os litigantes, e por isso devem ser cumpridos de forma irrestrita⁷⁸⁷⁹. Cite-se, como exemplo, o caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros.*) vs. *Chile*⁸⁰, que ilustra a obrigação dos Estados de suprimirem do ordenamento jurídico interno as leis contrárias à Convenção.

⁷⁸ V., p. ex., os casos: CORTE IDH. Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, nº 33; CORTE IDH. Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C, nº 42; Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C, nº 75; CORTE IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C, nº 87; Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C, nº 52.

⁷⁹ RAMÍREZ, Sergio García. *Los Derechos Humanos y la jurisdicción interamericana*. UNAM: México, 2001, p. 156. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?!=324>. Acesso em: 08/12/2014.

⁸⁰ No caso ilustrado, observou-se incongruência entre a Constituição Chilena e a Convenção Americana, incongruência esta que resultava na violação de direitos humanos. A questão surgiu por conta da exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*”, que foi proibida em razão do dispositivo constitucional que restringia a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão no Chile. Era previsto na Constituição Política do Chile, de 1980, em seu artigo 19, § 12, a censura prévia para a exibição e a publicidade de produções cinematográficas, de modo que, para que fosse autorizada determinada exposição, o conteúdo a ser exibido deveria passar pela análise de um Conselho ligado ao Ministério da Educação Chileno (sentença Corte IDH, parágrafo 60, “a” e “b”), que autorizava ou não a divulgação. Baseado nesta disposição do ordenamento jurídico chileno, o Conselho de Qualificação Cinematográfica proibiu, a princípio, a exibição do filme “*A Última Tentação de Cristo*”, mas logo em seguida acabou por requalificá-lo e permitiu sua exibição apenas aos maiores de 18 anos (sentença Corte IDH, parágrafo 60, “c” e “d”). Um grupo de católicos se sentiu incomodado com a permissão de divulgação do filme, e no intento de representarem, além de si mesmos, o próprio Jesus Cristo e a Igreja Católica, interpôs recurso de cassação junto à Corte de Apelação de Santiago. Essa Corte, ao interpretar que o filme afrontava o sentimento religioso do povo chileno, acolheu o recurso, decisão esta que veio a ser posteriormente confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile. Em decorrência das interpretações desses órgãos judiciais internos, a exibição do filme foi vedada. A proibição da exibição do filme acabou por ser levada à apreciação da Corte Interamericana em 15 de janeiro de 1999. Em 05 de fevereiro de 2001, a Corte emitiu sentença sobre o caso, interpretando que houve violação de direitos humanos por parte do Estado Chileno, nomeadamente, aos direitos de liberdade de pensamento e à liberdade de expressão, esculpido no art. 13 da CADH (sentença Corte IDH, parágrafo 103.1), transgressão essa decorrente da incompatibilidade entre a norma interna e a internacional. Em razão do exposto, a Corte entendeu que o Chile deixou de cumprir o dever estabelecido nos artigos 1.1 e 1.2 da CADH (sentença Corte IDH, parágrafo 103.3), e uma vez reconhecida sua responsabilidade internacional por violação a esses direitos, o Estado Chileno foi condenado a modificar seu ordenamento jurídico interno, de modo que adequasse a sua Constituição aos padrões mínimos exigidos de proteção da liberdade de expressão e liberdade de pensamento (sentença Corte IDH, parágrafo 103.4), conforme a CADH. CORTE IDH. *Caso La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de febrero de 2001. Serie C, nº 73. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 09/12/2013.

Visto que os Estados devem cumprir de boa-fé suas obrigações internacionais⁸¹, propugna o art. 2º da CADH que o direito nacional deve tornar possível a aplicação do direito internacional de proteção aos direitos humanos⁸²⁸³. O dispositivo, que pontua a respeito das disposições normativas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abrange ao mesmo tempo as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, uma vez que o cumprimento do artigo 2º da CADH ocorre também pela observância, por parte dos Estados membros da Convenção, do sentido dado às disposições desta quando a Corte IDH a interpreta. O entendimento não poderia ser outro, pois, conforme ressalta André de Carvalho Ramos, admitir que os órgãos internos dos Estados Partes da Convenção Americana ignorem o efeito de coisa interpretada pela Corte Interamericana, e se orientem apenas por sua vinculação a um litígio perante a mesma seria atitude irrealista dos órgãos que representam o Estado, “que, por isso mesmo, deveriam se preocupar em evitar sua responsabilização internacional”⁸⁴.

Consoante o exposto supra, a coisa julgada nas sentenças da Corte IDH surte seus efeitos diretos e imediatos frente às partes do processo, quais sejam: o Estado demandado e condenado, as vítimas e a Comissão IDH, destinatários diretos de seus efeitos jurídicos⁸⁵. Além destes, as sentenças da Corte IDH produzem impactos, do mesmo modo, indiretamente e de maneira mediata, diante dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista que estabelecem interpretações autênticas da Convenção e de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e das demais vítimas em iguais circunstâncias que eventualmente não tenham sido partes no processo, com fundamento no direito à certeza jurídica, derivado do direito à igualdade de toda pessoa perante a lei (artigo 24 da CADH⁸⁶).

⁸¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969): “Art. 26. *Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.*”.

⁸² “Artigo 2. *Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*”.

⁸³ O dispositivo se coaduna com o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que coíbe os Estados de invocarem disposições do seu direito interno a fim de justificar o descumprimento de um tratado. Sua relação com o entendimento da Corte Interamericana é visível, já que a mesma veda qualquer alegação de direito doméstico com o propósito de impossibilitar a implementação do direito internacional.

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 241.

⁸⁵ CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Estudios Constitucionales*. Ano 5, nº 1. Chile: Universidade de Talca, 2007, p. 134.

⁸⁶ “Artigo 24. *Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.*”.

Dessa maneira, conforme destaca Carlos Ayala Corao, esse efeito *erga omnes* equivale a dizer que, toda pessoa sob condições semelhantes tem direito a ser tratada de forma igual e sem discriminação pelos órgãos do poder público, aos quais se incluem os juízes nacionais, uma vez que a interpretação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos passa a ter efeito de coisa julgada não apenas diante do caso concreto decidido, mas de todos os futuros casos igualmente⁸⁷. É justamente nesse sentido que o artigo 69 da CADH dispõe que “a sentença da Corte IDH deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção Americana”.

Quanto à sua natureza, as sentenças da Corte não são dotadas apenas de caráter declaratório e indicativo da infração cometida pelo Estado, mas são também revestidas de medidas concretas as quais o Estado infrator estará obrigado a adotar sempre que for concluído que houve violação de direitos previstos na Convenção⁸⁸. Ao agir dessa maneira, a Corte aponta ao Estado infrator quais as formas de reparação que o mesmo deve adotar para remediar a violação cometida⁸⁹⁹⁰.

O conceito dessa reparação vem prescrito no artigo 63 da CADH, que indica amplamente sobre o conteúdo passível de ser imbuído nas sentenças da Corte, já que, conforme o dispositivo, em havendo violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção, “a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados”, e, se procedente, determinará que “sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”⁹¹.

A reparação expressa no citado artigo, portanto, consubstancia termo genérico, que quando compreendido à luz da teoria da responsabilidade internacional, se relaciona à demanda geral de que o Estado proceda na interrupção das violações por ele desencadeadas, removendo, por

⁸⁷ CORAO, Carlos M. Ayala. Op. cit., p. 135.

⁸⁸ LESDEMA, Héctor Faúdez. Op. cit., p. 496.

⁸⁹ “Este Tribunal ha reiterado en su jurisprudencia constante que es un principio de derecho internacional que toda violación de una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente”. CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de febrero de 2001. Serie C, n° 72, § 201. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf. Acesso em: 10/12/2013.

⁹⁰ A Corte Européia de Direitos Humanos, ao contrário, apenas decide se um dispositivo da Convenção Européia dos Direitos do Homem foi ou não violado, sem se ater a mencionar qual (is) medida (s) seria (m) conveniente (s) e/ou necessária (s) para reparar tal violação e prevenir outras da mesma natureza. Nesse caso, o Estado é livre para escolher os meios pelos quais cumprirá sua obrigação legal.

⁹¹ Há quem se oriente pelo fato de que a decisão da Corte constitui, por si só, um modo de reparação, de elevado significado, tanto para as vítimas e seus familiares como para o próprio órgão jurisdicional.

consequente, todas as suas consequências. Em outras palavras, resume-se no conjunto de medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida⁹².

Nesse sentido, são organizadas figuras mais específicas de reparação dentro do sistema de proteção interamericano, por meio das quais se busca suplantar os obstáculos enfrentados até que se constate a efetiva reparação do dano sofrido pelas vítimas⁹³. Tais medidas podem determinar obrigações de dar, de fazer e de não fazer⁹⁴, e se constituem, basicamente, nas figuras da: a) Restituição - visa, na medida do possível, restabelecer a situação anterior ao contexto de violação sofrido pela vítima (*restitutio in integrum*)⁹⁵; b) Reabilitação - engloba medidas tais como: o amparo médico e psicológico destinado à vítima e/ou seus familiares, serviços jurídicos e sociais, que visam o auxílio das vítimas e/ou familiares na readaptação à vida em sociedade; c) Indenização – se refere ao ressarcimento pecuniário pelos danos e prejuízos ocasionados à vítima, o que inclui tanto o dano material, como o dano físico e moral; d) Satisfação – são medidas que tratam da verificação dos fatos, do conhecimento público da verdade e dos atos de desagravo, além dos tributos às vítimas e das sanções contra os perpetradores da violação; e) Garantias de não repetição – têm por finalidade assegurar que as vítimas não voltem a ser alvo de novas violências, de modo que abrangem as reformas institucionais, judiciais e legais, além de mudanças na estrutura de segurança, promoção e respeito aos direitos humanos⁹⁶. Tais medidas são de grande relevo, já que muitos dos casos submetidos à jurisdição da Corte demonstram padrões de violação ou dificuldades estruturais dos Estados na tutela dos direitos humanos.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 251.

⁹³ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In: *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Organização: Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL. Tradução: Rita Lamy Freund. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009, p. 24.

⁹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 329.

⁹⁵ V., p. ex., a ponderação da Corte no *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*: “A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno.”. CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149, § 209, p. 69.

⁹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., pp. 170-171.

Como resultado dessa dinâmica, nota-se que a Corte não se limita às reparações de caráter exclusivamente pecuniário, mas também determina outras medidas que visem resolver as causas mais profundas das violações aos direitos, além de agir no intuito de prevenir futuras violações.

Tal ocorre porque a Corte, em sua atuação, visa atender às necessidades do direito objetivo em conjunto com as exigências do direito subjetivo. Na primeira proposição, a Corte projeta-se sobre a sociedade, em seu conjunto; ao passo que, pela segunda hipótese, dirige-se aos indivíduos que tenham sido vítimas da conduta ilícita. Dessa forma, abarca tanto o conjunto social como alguns de seus integrantes, uma vez que a defesa do direito subjetivo vulnerado permite a preservação da ordem jurídica objetiva⁹⁷, o que, em última análise, consiste no objetivo final da jurisdição interamericana e de quaisquer outras jurisdições internacionais subsidiárias ou complementares em matéria de direitos humanos, que certamente não almejam exaurir a questão dos numerosos litígios advindos de cada plano nacional, mas sim, fixar critérios que influenciem as ordens domésticas por meio de leis, jurisprudências e políticas públicas.

A Corte exerce, assim, um papel ativo no desenho de suas próprias decisões, pois ordena as medidas individuais e gerais que os Estados devem cumprir com o fito de reparar as violações praticadas, fator que denota extrema importância no estudo do cumprimento destas decisões, uma vez que as disposições das sentenças da Corte que determinam as medidas de reparação acabam por repercutir na modalidade de execução a ser adotada.

2.2 O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana

A efetiva implementação das decisões que emanam da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito doméstico dos Estados eventualmente condenados em processos que tenham tramitado sob a sua jurisdição denota um dos principais objetivos e compromissos nessa esfera de proteção regional, de modo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu artigo 68.1, preceito geral que determina a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana. Nesse sentido, esse dispositivo prescreve que *“Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”*.

⁹⁷ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 6.

Observa-se, diante do exposto, que muito embora o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determine a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças oriundas da Corte Interamericana, tal prescrição não dispõe quanto à forma como estas devem ser implementadas no âmbito interno dos Estados Partes da Convenção, o que induz à compreensão de que a Convenção deixa uma margem de discricionariedade aos Estados para que, de acordo com seus dispositivos internos, cumpram com tais decisões.

Em outras palavras, trata-se de autonomia conferida aos Estados Partes da Convenção Americana para que determinem como as decisões da Corte Interamericana serão implementadas em seu âmbito doméstico, competindo-lhes a escolha dos órgãos ou autoridades internas que tomarão as ações necessárias para cumprir a sentença, podendo tal atribuição recair sobre o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário⁹⁸.

Isso não quer dizer, todavia, que o cumprimento das decisões oriundas da Corte Interamericana possa ser encarado como mera faculdade⁹⁹. O suposto aqui é que os Estados possam dispor quanto à escolha dos métodos de implementação das sentenças, no sentido de dar cumprimento às medidas de reparação determinadas pela Corte IDH, devendo optar por aqueles que sejam consoantes ao instrumento internacional que gerou a obrigação, e é nesse sentido que a Convenção Americana deixa à discrição dos Estados o estabelecimento das medidas ou a realização das ações que estes ponderem como necessárias para que cumpram com as sentenças prolatadas pela Corte IDH. De acordo com Viviana Krsticevic¹⁰⁰, a situação exposta é razoável, *“tendo-se em conta a diferença que têm a proteção internacional a respeito da busca de soluções no âmbito interno, assim como por questões de ordem prática relativas às diversas estruturas jurídicas, jurisprudenciais e doutrinárias de cada país e à variedade das medidas ordenadas pela Corte, (...) entre outras.”*

⁹⁸ Antônio Augusto Cançado Trindade, ao tratar do cumprimento das obrigações internacionais do Estado, entende que é necessário que os Poderes Públicos adotem determinadas posturas, que, basicamente, consistem em: *“(...) ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas (administrativas e outras) a seu alcance para dar fiel cumprimento às obrigações convencionais; ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas cabíveis para harmonizar o direito interno com a normativa de proteção dos tratados de direitos humanos, dando-lhes eficácia; e ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas”*. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Safe, 2003, p. 511.

⁹⁹ Muito embora não seja possível compelir um Estado a cumprir com as determinações de um julgado internacional (e isso não quer dizer que tais determinações não sejam obrigatórias), é possível, em contrapartida, que haja uma sanção direcionada a tal Estado em razão do rompimento de um compromisso assumido internacionalmente.

¹⁰⁰ KRSTICEVIC, Viviana. Op. cit., p. 30.

Ademais, tal autonomia para a escolha dos métodos de implementação das sentenças por parte dos Estados, interpretada em face do mandamento geral esculpido no artigo 68.1 da Convenção Americana, não representa uma liberdade absoluta para os Estados. Isso porque o artigo 68.2 da Convenção contempla procedimento que possibilita a execução de eventual indenização pecuniária que tenha sido determinada dentre as medidas de reparação proferidas pela Corte Interamericana em sua sentença condenatória, seguindo os mesmos trâmites previstos pelo processo interno vigente no Estado para a execução de sentenças nacionais contra o Estado, de tal sorte que *“A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”*.

Conclui-se, portanto, que em caráter geral, o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos confere aos Estados a possibilidade de dispor quanto à escolha dos métodos de implementação das sentenças oriundas da Corte Interamericana, à exceção de quando se concedeu uma indenização pecuniária dentre suas medidas de reparação. Nesses casos, quando o Estado cumprir voluntariamente a medida de reparação prevista como indenização compensatória, ele disporá dessa mesma possibilidade de escolha sobre como fazê-lo. Contudo, a Convenção Americana prevê tratamento especial disposto em seu artigo 68.2, segundo o qual, sempre que o Estado não der cumprimento voluntário a essas medidas de reparação, abarcar-se-á a possibilidade de execução das indenizações pecuniárias na ordem interna do país condenado conforme os procedimentos previstos para a execução de sentenças proferidas contra o Estado. Assim, a parte da sentença da Corte IDH que fixa uma indenização pecuniária compõe título executivo nas ordens internas dos Estados, permanecendo à disposição da vítima (beneficiária da sentença) a prerrogativa de se utilizar, como remédio último e na condição de Exequente, do aparato coercitivo vigente no Estado sempre que o cumprimento voluntário daquela medida de reparação não for observado.

Conforme ressalta André de Carvalho Ramos¹⁰¹, trata-se de verdadeira inovação do sistema interamericano, no entanto, o próprio autor destaca que esta inovação se relaciona apenas à parte da sentença que disponha sobre indenização compensatória, de modo que as demais

¹⁰¹ RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*: Guido Fernando Silva Soares. Paulo Borba Casella (et al.) (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2008, p. 459 e; RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 494.

medidas reparatórias não-pecuniárias dependerão exclusivamente dos mecanismos internos dos Estados¹⁰².

Thomas Buergenthal, ao tecer suas considerações sobre o artigo 68.2, chama a atenção para um fator de suma importância: em que pese o artigo não cite objetivamente, sua previsão pressupõe que o Estado condenado disponha em seu direito interno de um procedimento para execuções pecuniárias contra ele próprio, situação em que a vítima poderia se utilizar deste para executar a parte da sentença da Corte que prevê indenizações pecuniárias. Se, todavia, esse procedimento doméstico não existir, o Estado não será obrigado a instituí-lo, por força do que determina o artigo citado¹⁰³.

O autor complementa frisando que o emprego do artigo 68.2 da CADH no direito doméstico de um Estado depende ainda do sistema jurídico em que o seu uso é almejado. Em Estados onde as disposições de um tratado tornem-se normas de direito interno a partir do momento em que é ratificado tal instrumento, o juiz nacional estará livre para dar efeito ao disposto no artigo 68.2, de modo a permitir a execução da sentença da Corte IDH quanto às indenizações pecuniárias nos mesmos moldes do procedimento interno para execuções pecuniárias contra o Estado, desde que a legislação nacional estabeleça tais procedimentos¹⁰⁴. Já naqueles nos quais os tratados não gozem de *status* de norma de direito interno apenas em razão da sua ratificação, o mais provável é que não seja dado efeito ao artigo 68.2. O impasse surge porque, nesses casos, se houver previsão na legislação do Estado sobre procedimento para execuções pecuniárias contra ele próprio, a não aplicação do artigo 68.2 significaria uma violação da Convenção por parte do Estado, por não estender seus procedimentos aos beneficiários das sentenças da Corte IDH¹⁰⁵.

Além do exposto, outras dúvidas frequentes ainda pairam na doutrina quanto à aplicação prática do artigo 68.2 da Convenção.

¹⁰² RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Op. cit., pp. 494-495.

¹⁰³ BUERGENTHAL, Thomas. Implementation of the judgements of the Court. In: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XX*, 2ª. ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 188.

¹⁰⁴ O autor considera, contudo, que é possível que uma legislação doméstica seja rigorosa e apurada a ponto de trazer previsão que não permita essa extensão às sentenças da Corte Interamericana. Id., ib.

¹⁰⁵ Nas palavras de Buergenthal: “*This conclusion follows from the fact that Article 68 (2) requires the Court’s money judgments to be treated, for purposes of domestic execution, the same way as domestic judgments against the State. Here it is irrelevant what legal status treaties enjoy in any given country.*”. Id., ib.

Thomas Buergenthal questiona, por exemplo, sobre a possibilidade de a parte beneficiária da indenização, demandar a execução diante das jurisdições nacionais, já que ela não foi parte no processo perante a Corte¹⁰⁶. Segundo o autor, trata-se de uma questão formal, mas que pode suscitar alegações de ilegitimidade ou falta de interesse processual¹⁰⁷.

Outro questionamento frequentemente ventilado na doutrina está atrelado à pretensa necessidade de homologação da sentença oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos por tribunal nacional. Quanto a esse aspecto, André de Carvalho Ramos é objetivo ao discorrer que existe clara distinção entre uma sentença internacional e uma sentença estrangeira: o julgado internacional provém de um tribunal que exerce jurisdição sobre o Estado que a ele aderiu espontaneamente, ao passo que a decisão estrangeira foi prolatada por uma jurisdição estranha ao país, o que justifica a necessidade de controle. Assim, a sentença internacional, por conseguinte, não deve ser submetida aos mesmos procedimentos homologatórios vislumbrados para o caso de uma decisão estrangeira¹⁰⁸.

Mais um ponto que pode acabar gerando problemas práticos diz respeito à forma de pagamento da indenização pecuniária estabelecida pela Corte, e a questão se coloca para as duas hipóteses de cumprimento da medida de reparação, tanto aquela voluntária, desencadeada por parte do Estado, quanto à coercitiva, sob iniciativa do beneficiário. No Estado brasileiro, por exemplo, que tem o procedimento de execução por quantia certa contra o Estado regido genericamente pelo artigo 100 da Constituição Federal, combinado com os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, estabelece-se uma ordem de precatórios para que seja feito o pagamento devido pelo Estado. Ocorre que, tal via, extremamente morosa, não é a mais apropriada para o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana. André de Carvalho Ramos, nesse sentido, ilustra a respeito da celeridade quanto ao cumprimento da medida de reparação imposta, que fica visivelmente afetada nesse Estado caso haja a recusa do mesmo em implementar voluntariamente o comando pecuniário da sentença. Expõe o mesmo que¹⁰⁹:

“A celeridade, entretanto, já se encontra afetada pela existência de inúmeros casos de delonga nos pagamentos devidos pelo Estado através do sistema de

¹⁰⁶ Id., pp. 188-189.

¹⁰⁷ Id., ib.

¹⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 496.

¹⁰⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Op. cit., pp. 331-336.

precatórios. Assim, a existência da ‘ordem do precatório’ prevista no artigo 100 da Constituição, pode atrasar em demasia a reparação pecuniária de violações de direitos humanos”.

Segundo o autor, no exemplo tecido a respeito do Estado brasileiro, considerando-se a natureza da indenização, uma solução para resolver a questão dessa morosidade seria equiparar as sentenças da Corte Interamericana às obrigações alimentares, e com isso designar uma ordem própria para seu pagamento, “*composta exclusivamente das indenizações oriundas do sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos*”¹¹⁰. Tal medida, a seu ver, aceleraria o pagamento das indenizações compensatórias às vítimas de violações de direitos humanos.

Em que pese a sua proposição, fato é que o ideal seria que os Estados, de modo geral, uniformizassem um procedimento interno específico de execução das sentenças interamericanas, caso contrário, diante da má vontade estatal em cumprir voluntariamente a obrigação legal de implemento da sentença da Corte Interamericana, as vítimas ficarão à mercê da morosidade de seus sistemas judiciários¹¹¹.

¹¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Op. cit., p. 462.

¹¹¹ No Brasil, o projeto de lei 3.214/2000 (da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Marcos Rolim), atualmente arquivado, visava disciplinar os efeitos jurídicos das decisões da Comissão e da Corte Interamericana, e dessa forma trazia como suas três principais disposições: 1) Efeitos jurídicos imediatos das decisões da Comissão e da Corte IDH no âmbito interno do ordenamento jurídico brasileiro, o que afastaria o debate acerca de eventual necessidade (inexistente) de homologação da decisão por parte do Supremo Tribunal Federal (órgão competente para tanto na época da propositura do projeto, porém, sabe-se que na atualidade essa competência é conferida ao Superior Tribunal de Justiça); 2) As decisões de caráter indenizatório estariam sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Nacional, de modo que o valor indenizatório respeitaria os parâmetros internacionais; 3) Cabimento de ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelo ilícito que deu causa à condenação do Estado Brasileiro. Em fevereiro de 2001, todavia, foi apresentada emenda ao projeto (Pedro Valadares), com a intenção de prever a necessidade de homologação das sentenças da Corte por parte do STF (aqui novamente destaca-se que na época o STF era o órgão competente para homologar sentenças estrangeiras, competência esta que foi transferida ao STJ por meio da EC 45/2004 - art. 105, alínea “i”, CF), o que acabou por ocasionar em resistência ao projeto. Em 2004, o Deputado Federal José Eduardo Cardozo apresentou o projeto de lei 4.667-C/2004, cujo objetivo, de dispor acerca dos efeitos jurídicos das decisões oriundas dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, na verdade perfazia uma tentativa de resgate do projeto de lei 3.214/2000. O projeto apresentado por José Eduardo Cardozo, nesse sentido, repetiu o conteúdo do projeto original, e acrescentou a possibilidade de interposição de ações regressivas pela União em face de eventuais pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações de direitos humanos que incorressem na condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana. Com base em sua proposta, o Deputado Orlando Fantazzini, Relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aventou emenda substitutiva global, que trazia como inovação substancial a criação de um órgão destinado a acompanhar a implementação das decisões e recomendações proferidas por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, composto por uma representação interministerial e outra da sociedade civil. Apesar de o mesmo ter sido aprovado unanimemente pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (2010), citada emenda foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que obsteu o seguimento da redação. Na oportunidade, a CCJC ainda apresentou propostas de alteração, aprovadas e

Na esteira do exposto, nota-se que, nas últimas décadas, alguns países do continente americano têm empreendido crescente esforço no intuito de enfrentar o desafio da implementação das decisões emanadas dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo geral, no âmbito de seus ordenamentos internos¹¹².

No Convênio de sede feito entre a Corte IDH e a Costa Rica, subscrito em 10 de setembro de 1981, na cidade de São José, consta em seu artigo 27 que as resoluções da Corte e de seu Presidente, uma vez comunicadas às autoridades administrativas ou judiciais correspondentes da República da Costa Rica, terão a mesma força executiva que as ditadas pelos tribunais costarriquenhos¹¹³.

A Constituição hondurenha de 1982, em seu artigo 15, declara como obrigatória a execução das sentenças arbitrais e judiciais de caráter internacional¹¹⁴.

No Peru, a Lei 23506/1982, dispõe em seu artigo 40 que: “(...) *La Corte Suprema de Justicia de la República recepcionará las resoluciones emitidas por el organismo internacional, y*

introduzidas no projeto de lei, de modo que a versão que seguiu para exame do Senado Federal foi basicamente a mesma da proposta inicial, sendo descartadas as propostas do Deputado Orlando Fantazzini.

O texto final encaminhado ao Senado Federal é o que segue: “*O Congresso Nacional decreta: Art. 1º As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência for reconhecida pelo Estado brasileiro produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno. rt. 2º Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela. Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá à União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador. Art. 3º A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*”. RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves; RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos. *Nota Técnica*. Ref. Projeto de Lei nº 4.667, de 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/7628080/Nota_Tecnica. Acesso em: 18/07/2014.

¹¹² André de Carvalho Ramos chama essas legislações nacionais que visam a implementação das decisões de instâncias internacionais de proteção de direitos humanos de “enabling legislations”. V. RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. Op. cit., p. 500 e RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Op. cit., p. 337.

¹¹³ “*Artículo 27.- Las resoluciones de la Corte y, en su caso, de su Presidente, una vez comunicadas a las autoridades administrativas o judiciales correspondientes de la república, tendrán la misma fuerza ejecutiva y ejecutoria que las dictadas por los tribunales costarricenses.*”. Convênio de sede entre Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>. Acesso em: 01/06/2014.

¹¹⁴ “*ARTICULO 15.- Honduras hace suyos los principios y prácticas del derecho internacional que propenden a la solidaridad humana, al respecto de la autodeterminación de los pueblos, a la no intervención y al afianzamiento de la paz y la democracia universales. Honduras proclama como ineludible la validez y obligatoria ejecución de las sentencias arbitrales y judiciales de carácter internacional.*”. REPÚBLICA DE HONDURAS. *Constitución de 1982*. Decreto No. 131 del 11 de enero de 1982. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/Honduras/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 01/06/2014.

dispondrá su ejecución y cumplimiento de conformidad con las normas y procedimientos internos vigentes sobre ejecución de sentencias.”¹¹⁵.

A Colômbia, por sua vez, editou em 1996 a “Ley 288”, por meio da qual se estabelecem instrumentos para a indenização de prejuízos às vítimas de violações de direitos humanos em razão do determinado por alguns órgãos internacionais de direitos humanos¹¹⁶.

Já o artigo 31 da Constituição venezuelana (1999) prescreve que o Estado adotará as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões emanadas dos órgãos internacionais de direitos humanos¹¹⁷.

Quando se tratar, todavia, de eventual lacuna na legislação doméstica dos Estados¹¹⁸ quanto ao procedimento de implementação das medidas prescritas pela jurisprudência da Corte Interamericana, cada órgão interno (Executivo, Legislativo e Judiciário) deve ser responsável por criar soluções institucionais para o seu devido cumprimento, de certo que a questão passa a se voltar, então, para o modo como os órgãos nacionais desenvolvem os preceitos substantivos de direitos humanos, e passam a aplicar e interpretar como precedentes obrigatórios as sentenças da Corte Interamericana.

¹¹⁵ “Artículo 40º.- Ejecución de resoluciones expedidas por Organismos Internacionales. La resolución del organismo internacional a cuya jurisdicción obligatoria se halle sometido el Estado peruano, no requiere para su validez y eficacia de reconocimiento, revisión ni examen previo alguno. La Corte Suprema de Justicia de la República recepcionará las resoluciones emitidas por el organismo internacional, y dispondrá su ejecución y cumplimiento de conformidad con las normas y procedimientos internos vigentes sobre ejecución de sentencias.”. REPÚBLICA DEL PERU. *Ley de Hábeas Corpus y Amparo (Ley 23506)*. 8 de diciembre de 1982. Disponível em: <http://tc.gob.pe/legconperu/leyhcamp.html>. Acesso em: 01/06/2014.

¹¹⁶ De acordo com o artigo 1º da Ley 288/96: “Art. 1.- El Gobierno Nacional deberá pagar, previa realización del trámite de que trata la presente ley, las indemnizaciones de perjuicios causados por violaciones de los derechos humanos que se hayan declarado, o llegaren a declararse, en decisiones expresas de los órganos internacionales de derechos humanos que más adelante se señalan.”. REPÚBLICA DE LA COLOMBIA. *Ley 288, de 1996*. Disponível em: <http://www.col.ops-oms.org/juventudes/Situacion/LEGISLACION/PARTICIPACION/PL28896.htm>. Acesso em: 01/06/2014.

¹¹⁷ “Artículo 31. Toda persona tiene derecho, en los términos establecidos por los tratados, pactos y convenciones sobre derechos humanos ratificados por la República, a dirigir peticiones o quejas ante los órganos internacionales creados para tales fines, con el objeto de solicitar el amparo a sus derechos humanos. El Estado adoptará, conforme a procedimientos establecidos en esta Constitución y la ley, las medidas que sean necesarias para dar cumplimiento a las decisiones emanadas de los órganos internacionales previstos en este artículo.”. CONSTITUCIÓN DE LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. *Gaceta Oficial Extraordinaria N° 36.860*. 30 de diciembre de 1999. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>. Acesso em: 01/06/2014.

¹¹⁸ No Brasil existem dois projetos de lei que abordam o tema, o PL 3.214/2000 (Marcos Rolim), que declara o caráter obrigatório das decisões da Comissão e da Corte Interamericanas, e o PL 4.667/2004 (José Eduardo Cardozo), acerca dos efeitos jurídicos das decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Nenhum deles foi até o momento aprovado.

2.3 A supervisão do cumprimento das sentenças por parte da Corte Interamericana

Em que pese não disponha de meios coercitivos para compelir a execução de seus julgados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui poderes de monitoramento para supervisionar o cumprimento de suas sentenças. Trata-se de uma competência inerente às suas funções jurisdicionais, que encontra respaldo nos artigos 33.b, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além do disposto no artigo 30 de seu Estatuto¹¹⁹, competência esta que vem sendo reafirmada pela própria Corte IDH em suas decisões¹²⁰.

De acordo com o artigo 33.b da Convenção:

“São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: (...)

b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”.

¹¹⁹ Importa destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratado internacional que prevê direitos e liberdades que devem ser respeitados e protegidos por seus Estados Partes, estabelece como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento desses compromissos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 33), ambos com suas organizações, procedimentos e funções encartados na Convenção Americana. Ademais, cada um destes órgãos conta ainda com Estatuto e Regulamento próprios (v. artigos 39 e 60 da CADH). O principal objetivo do Estatuto de cada um desses órgãos é o de regular suas funções em conformidade com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao passo que o objeto de seus Regulamentos está adstrito à organização e ao procedimento de cada um deles. Frisa-se, no que tange ao Regulamento da Corte IDH, que a mesma poderá adotar outros que sejam necessários para o cumprimento de suas funções (artigo 1º, § 2º, Regulamento da Corte IDH), sendo que o seu primeiro Regulamento foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, realizado entre 30 de junho e 09 de agosto de 1980; seu segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, realizado entre 09 e 18 de janeiro de 1991; seu terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, realizado entre 09 e 20 de setembro de 1996; seu quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado entre 16 e 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, realizado entre os dias 20 de novembro e 04 de dezembro de 2003, e, posteriormente, em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado entre 19 e 31 de janeiro de 2009, tendo este entrado em vigor em 1º de janeiro de 2010. Já seu Estatuto, aprovado pela Resolução AG/RES. 448, adotada pela Assembléia Geral da OEA em seu IX Período Ordinário de Sessões, entrou em vigor em outubro de 1979.

¹²⁰ Cita-se, como exemplo, o Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá, onde a Corte interpreta quanto à aplicação do artigo 65 da Convenção: “La Corte estima que la voluntad de los Estados, al aprobar lo estipulado en el artículo 65 de la Convención, fue otorgar a la misma Corte la facultad de supervisar el cumplimiento de sus decisiones, y que fuera el Tribunal el encargado de poner en conocimiento de la Asamblea General de la OEA, a través de su Informe Anual, los casos en los cuales se diera un incumplimiento de las decisiones de la Corte, porque no es posible dar aplicación al artículo 65 de la Convención sin que el Tribunal supervise la observancia de sus decisiones.”. CORTE IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C, nº 104, § 90, p. 31.

Conforme análise do artigo 62.1 e 62.3, observa-se que a Corte tem competência sobre todos os assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam tal competência. Obviamente que entre os assuntos relacionados à aplicação da Convenção encontra-se o referente à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte IDH.

O artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por sua vez, dispõe que:

“A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.”.

Nesse mesmo sentido prescreve o artigo 30 de seu Estatuto:

“A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte”.

Nota-se, do exposto, que nem a Convenção nem o Estatuto da Corte estabelecem um órgão especificamente encarregado de supervisionar o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte¹²¹, não tendo sido Assembléia Geral da OEA nem o Conselho Permanente da OEA designados a desempenhar tal função.

Por meio dos trabalhos preparatórios¹²² da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é possível analisar qual era a ideia dos Estados quanto à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte ao aprovarem o tratado. Por ocasião da Conferência Especializada

¹²¹ A Convenção Européia dos Direitos do Homem trata de forma diferente a questão da competência para supervisionar o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Européia de Direitos Humanos. Em seu artigo 46.2, estabelece que a sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução. Convenção Européia dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 01/06/2014.

¹²² Conferência Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos. San José, Costa Rica. 7-22 de noviembre de 1969. Actas y Documentos. Secretaría General – Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/basicos/ActasConferenciaInteramericanaDDHH1969.pdf>. Acesso em: 02/06/2014.

Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada entre os dias 7 e 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou um “Projeto de Convenção Interamericana” sobre proteção de direitos humanos, aprovado com caráter de “documento de trabalho” para a citada conferência¹²³. Nesse “Projeto de Convenção” não havia uma disposição semelhante ao atual artigo 65 da CADH, motivo pelo qual a Comissão II, órgão criado já na primeira sessão plenária da Conferência Especializada citada supra, com a responsabilidade de estudar e escrever os artigos correspondentes à parte processual do “Projeto de Convenção”, propôs o texto do artigo 65 da CADH¹²⁴. A Comissão II indicou, em sua quinta sessão na Conferência Especializada Interamericana de 1969¹²⁵, por meio do informe sobre “Órgãos de Proteção e Disposições Gerais”¹²⁶, que as delegações expressaram sua opinião de que a Corte fosse dotada de uma competência ampla e que a permitisse ser o instrumento eficaz para a proteção jurisdicional dos direitos humanos¹²⁷. Estima-se, assim, que a vontade dos Estados, ao aprovarem o disposto no artigo 65 da CADH, foi outorgar à Corte a faculdade de supervisionar o cumprimento de suas decisões, sendo ela a encarregada de dar conhecimento à Assembléia Geral da OEA, por meio de seu Informe Anual, sobre os casos em que haja o descumprimento de suas decisões, já que não seria possível a aplicação do artigo 65 sem que se conferisse à Corte tal competência.

A fim de exercer essa competência de supervisão do cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana em face dos Estados Partes que tenham sido por ela condenados, a Corte deve determinar o grau de cumprimento de suas decisões, de modo a monitorar as ações dos Estados condenados em conformidade com as reparações ordenadas pelo tribunal, antes de relatar o não implemento de uma decisão para a Assembléia Geral da OEA. Segundo pondera Viviana Krsticevic, a determinação da Corte de emitir resoluções avaliando o nível de cumprimento dos Estados (por meio das sentenças de cumprimento), foi um marco na evolução do processo de supervisão das sentenças por parte deste órgão¹²⁸.

¹²³ Mediante Resolução do Conselho da Organização dos Estados Americanos, celebrada em 02 de outubro de 1968. OEA/Ser. K/XVI/1.2, Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, Actas y Documentos, OEA Doc. 5, 22 de septiembre de 1969, págs. 12-35.

¹²⁴ CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C, nº 104, § 89, p. 30.

¹²⁵ Datada de 17 de novembro de 1969.

¹²⁶ Informe sobre “Órganos de la Protección y Disposiciones Generales”, de 21 de noviembre de 1969.

¹²⁷ OEA/Ser. K/XVI/1.1, Doc. 71, de 21 de novembro de 1969, pág. 5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/basicos/ActasConferenciaInteramericanaDDHH1969.pdf>. Acesso em: 02/06/2014.

¹²⁸ KRSTICEVIC, Viviana. Op. cit., p. 31.

Já a forma como será realizada a supervisão do cumprimento das sentenças por parte da Corte Interamericana vem encartada no artigo 69.1 de seu atual Regulamento¹²⁹, em razão do qual a Corte irá monitorar o andamento das execuções de suas sentenças por meio de informes prestados pelos Estados responsáveis, nos quais constarão informações requeridas pela própria Corte. Tais informes serão entregues à Comissão Interamericana e às vítimas da violação de direitos humanos, ou aos seus representantes, para que estes possam analisá-los e remeter observações sobre eles.

Em razão do artigo 69.2, nota-se que a *“A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”*. E ainda, poderá também convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência pública para supervisionar o cumprimento de suas decisões, oportunidade em que escutará o parecer da Comissão (artigo 69.3 do Regulamento da Corte). A partir daí, segundo dispõe o artigo 69.4 do Regulamento da Corte, *“uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.”*

Em suma, a Corte aplica um procedimento contraditório, diante do qual solicita previamente informações às partes (Estado condenado, vítimas e Comissão IDH) sobre a situação de cumprimento de seus julgados por parte do Estado, podendo, quando julgar necessário, convocar audiência com esse mesmo propósito (supervisionar o cumprimento de suas sentenças). A partir dessa informação fornecida pelas partes, a Corte adota resoluções sobre o cumprimento de suas sentenças, por meio das quais avalia as ordens de sua sentença que foram cumpridas, e quais ainda estão pendentes de cumprimento.

Nos casos em que as sentenças tenham sido integralmente cumpridas e observadas, a Corte Interamericana determina em sua resolução que seja arquivado o caso. Quando houver aspectos pendentes de cumprimento, a Corte IDH insta o Estado a adotar as medidas necessárias para o implemento de suas determinações. Por fim, sempre que constatar, por meio de sua supervisão, a ausência de cumprimento das determinações feitas ao Estado que tenha sido por ela condenado, será analisada a possibilidade de intervenção por parte da

¹²⁹ Aprovado em 2009, em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf. Acesso em: 01/06/2014.

Assembléia Geral da OEA, na qualidade de órgão político. É justamente nesse sentido que pondera a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao dispor em seu artigo 65 que:

“A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.”¹³⁰.

Uma vez aplicado o artigo 65 da Convenção, a Corte não dará mais continuidade ao procedimento contraditório de supervisão do cumprimento de sua sentença, mas passará a assumir as circunstâncias que não foram alteradas e incluirá o descumprimento do Estado em cada relatório anual até que suas medidas sejam plenamente atendidas¹³¹.

O que se pode concluir, portanto, é que a supervisão do cumprimento das sentenças é um dos elementos que compõem a jurisdição da Corte IDH, e diante da falta de coercitividade da Corte Interamericana para impor o cumprimento de suas decisões, manter a sentença em aberto, até que haja o seu total cumprimento, perfaz, nos dizeres de André de Carvalho Ramos¹³², uma saída engenhosa.

Isso faz com que o Estado condenado e em descumprimento com as reparações determinadas pela Corte tenha de prestar contas periodicamente, além do constrangimento internacional que permanece a exercer pressão política sobre o Estado.

Não fosse assim, as sentenças proferidas pela Corte seriam apenas declaratórias, e não efetivas, e para que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja efetivo, dependerá não somente da atuação de seus órgãos de proteção, mas principalmente das sentenças proferidas pela Corte, e da observância e cumprimento de tais julgados por parte dos Estados que se submetem à jurisdição deste tribunal internacional.

¹³⁰ Conforme analisa Hector F. Ledésma, o dispositivo elencado não impede, todavia, que a Corte clame pela atenção do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, nos casos em que entender necessária a adoção de medidas urgentes. LEDESMA, Hector Faúndez. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 916.

¹³¹ KRSTICEVIC, Viviana. Op. cit., p. 31.

¹³² RAMOS, André de Carvalho. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. In: *Sul 21*. Reportagem de 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-tera-que-enfrentar-a-lei-de-anistia-diz-andre-de-carvalho-ramos/>. Acesso em: 10/07/2014.

3. A EFETIVIDADE DA CORTE INTERAMERICANA EM SENTIDO *LATO*: O IMPACTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA

3.1 A jurisprudência da Corte Interamericana como *corpus iuris* capaz de determinar padrões internacionais

Nos últimos 35 anos, desde o início de seu funcionamento até os dias atuais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, ou apenas Corte) tem criado jurisprudência de extrema relevância para os Estados do continente americano, tanto por meio de suas sentenças em casos contenciosos, como por meio das opiniões consultivas, das medidas provisórias e dos relatórios sobre cumprimento de sentenças que já proferiu, que perfazem, em conjunto, um corpo jurisprudencial perfeitamente exportável a informar outros casos com similitude aos que geraram suas interpretações.

Até o presente momento¹³³ são 283 decisões¹³⁴, dentre sentenças de: i) exceções preliminares; ii) mérito; iii) reparações e custas; e iv) interpretação; em aproximadamente 187 casos¹³⁵; 525 medidas provisórias ativas¹³⁶; 21 opiniões consultivas¹³⁷; e outras 363¹³⁸ resoluções de cumprimento de sentenças, que têm contribuído para cristalizar conceitos e definições, além de delinear esse corpo jurisprudencial, aparentemente enxuto em seus números, contudo, de grande valor em sua qualidade.

Durante o ano de 2013, foram ainda submetidos à Corte outros 11 novos casos contenciosos¹³⁹, sendo que esta, no exercício de suas atividades, emitiu nesse mesmo período

¹³³ Novembro/2014.

¹³⁴ Informação extraída do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em: 24/11/2014.

¹³⁵ O número utilizado não engloba os casos submetidos à Corte no presente ano (2014), haja vista que sobre estes ainda não existem decisões proferidas por parte da mesma.

¹³⁶ Informação extraída do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es. Acesso em: 24/11/2014.

¹³⁷ Informação extraída do site oficial da Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 24/11/2014.

¹³⁸ Informação extraída com base em contagem das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença constantes no site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/supervision-de-cumplimiento>. Acesso em: 24/11/2014.

¹³⁹ Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras; Caso Povo Indígena Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá; Caso Marcel Granier e outros vs. Venezuela; Caso García Cruz y Sánchez Silvestre vs. México; Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador; Caso Zulema Tarazona Arrieta e outros vs. Peru; Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru; Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros vs. Honduras; Caso Wong Ho Wing vs. Peru; Caso García Ibarra e familiares vs. Equador; Caso Carlos Alberto Canales Huapaya e outros vs. Peru.

16 sentenças, dentre as quais 13 resolveram exceções preliminares e/ou o mérito dos casos contenciosos, 2 se relacionavam à interpretação, e 1 à solicitação de interpretação¹⁴⁰.

Dentre os principais temas que já abordou, solidificou seu entendimento em interpretações acerca dos seguintes assuntos: direito à vida (art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH)¹⁴¹; direito à integridade pessoal (art. 5º CADH)¹⁴²; direito à liberdade pessoal (art. 7º CADH)¹⁴³; requisitos do devido processo e garantias e proteções judiciais (art. 8º e art. 25 CADH)¹⁴⁴; liberdade de pensamento e de expressão (art. 13 CADH)¹⁴⁵; direito à reunião (art. 15 CADH)¹⁴⁶; liberdade de associação (art. 16 CADH)¹⁴⁷; proteção da família (art. 17 CADH)¹⁴⁸; direito ao nome (art. 18 CADH)¹⁴⁹; direitos da criança (art. 19)¹⁵⁰; direito à nacionalidade (art. 20 CADH)¹⁵¹; direito à propriedade de terra por parte dos indígenas (art. 22 CADH)¹⁵², bem como acerca de seus direitos políticos, respeitados seus usos e costumes (art. 23 CADH)¹⁵³, e medidas especiais de proteção às crianças indígenas¹⁵⁴.

¹⁴⁰ CORTE IDH. *Informe Anual 2013*. Disponível em: <http://www.oas.org/council/pr/CAJP/informes%20anuales.asp#Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 02/06/2014.

¹⁴¹ CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149; CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

¹⁴² CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149; CORTE IDH. *Caso Castillo Páez vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C, nº. 43.

¹⁴³ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

¹⁴⁴ CORTE IDH. *Caso Mémoli vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C, nº 265.

¹⁴⁵ Id.

¹⁴⁶ CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de febrero de 2001. Serie C, nº 72.

¹⁴⁷ Id.

¹⁴⁸ CORTE IDH. *Caso Forneron e hija vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C, nº 242.

¹⁴⁹ CORTE IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C, nº 120.

¹⁵⁰ CORTE IDH. *Caso Fornecon y hija vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012, Serie C, nº 242.

¹⁵¹ CORTE IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C, nº 74.

¹⁵² Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C, nº 125.

¹⁵³ CORTE IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, nº 245.

¹⁵⁴ CORTE IDH. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C, nº 250.

Igualmente, consolidou conceitos tais como o de tortura¹⁵⁵, desaparecimento forçado¹⁵⁶, privação ilegítima da liberdade¹⁵⁷, quanto aos tratos desumanos e degradantes¹⁵⁸, sobre as execuções extrajudiciais¹⁵⁹, as leis de anistia e sua ilegalidade¹⁶⁰, sobre violação sexual¹⁶¹, sobre o projeto de vida¹⁶², e mais recentemente, até mesmo acerca de discriminações por orientação sexual¹⁶³, sociais¹⁶⁴ e para com imigrantes¹⁶⁵.

Já no primeiro caso contencioso que examinou¹⁶⁶, a Corte emitiu interpretação dos arts. 1º e 2º da Convenção Americana de modo a estabelecer o alicerce das denominadas “garantias de não repetição”, que remetem à possibilidade de se introduzir mudanças no âmbito doméstico de um Estado, no sentido de interromper, por meio de alterações estruturais e/ou normativas, os fatores do cenário interno que ocasionam em violação de direitos humanos¹⁶⁷. Em outras

¹⁵⁵ CORTE IDH. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C, nº 35; CORTE IDH. *Caso Loyaza Tamayo vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C, nº 42; Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C, nº 69.

¹⁵⁶ CORTE IDH. *Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C, nº 240; CORTE IDH. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C, nº 250.

¹⁵⁷ V., por ex., os casos: *Godínez Cruz vs. Honduras* (CORTE IDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C, nº 5; CORTE IDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C, nº 8); *Aloeboeto y otros vs. Suriname* (CORTE IDH. *Caso Aloeboeto y otros vs. Surinam*. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C, nº 11; CORTE IDH. *Caso Aloeboeto y otros vs. Surinam*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C, nº 15); *Gangaram Panday vs. Suriname* (CORTE IDH. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C, nº 16).

¹⁵⁸ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C, nº 270.

¹⁵⁹ CORTE IDH. *Caso Gutiérrez y Familia vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C, nº 271.

¹⁶⁰ CORTE IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C, nº 75; CORTE IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C, nº. 100; CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C, nº. 101; CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, nº. 154; CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

¹⁶¹ CORTE IDH. *Caso J. vs. Peru*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C, nº 275.

¹⁶² CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, nº 33; CORTE IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Sentencia de Reparaciones y Costas. 27 de noviembre de 1998. Serie C, nº 42.

¹⁶³ CORTE IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C, nº 239.

¹⁶⁴ Id.

¹⁶⁵ CORTE IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C, nº 251.

¹⁶⁶ CORTE IDH. *Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988, Serie C, nº 4.

¹⁶⁷ MAEOKA, Erika. Op. cit., p. 113.

palavras, revestem-se de um rol de medidas de caráter geral, que o Estado deve adotar para prevenir a reiteração da violação de direitos humanos, sejam elas de natureza jurídica, administrativa, política, ou até mesmo cultural, daí porque podem implicar em atuação dos poderes executivo, legislativo e/ou judiciário¹⁶⁸.

Diante do fato de que apenas uma porção mínima das violações de direitos humanos que ocorrem nos países que fazem parte da Convenção Americana e que reconhecem a jurisdição da Corte chegam ao exame deste órgão jurisdicional, tais medidas são de elevada importância na conjectura do sistema regional, pois representam a possibilidade dos casos que deram origem às mesmas atingirem e beneficiarem outras pessoas em situações análogas de violação de direitos humanos¹⁶⁹. Colaboram, portanto, de forma expressiva para o alcance de um dos objetivos na atuação da Corte, vale dizer, o de estabelecer um efeito multiplicador de padrões que transcendam aos órgãos internacionais e se transformem em entendimento de tribunais nacionais¹⁷⁰, ou influenciem na determinação de políticas públicas específicas dos Estados.

Segundo Sergio G. Ramírez, ex-juiz e ex-presidente da Corte Interamericana:

“La defensa del derecho subjetivo vulnerado permite, pues, la preservación del orden jurídico objetivo. Lo que se hace por aquél trasciende a éste. Tal es el sentido final de la jurisdicción interamericana - y de cualquier jurisdicción internacional subsidiaria o complementaria en materia de derechos humanos-, que no aspira, ni remotamente, a resolver a título de tribunal de nueva instancia los numerosos litigios que aparecen en cada plano nacional, sino a fijar criterios que influyan en la reelaboración del orden doméstico a través

¹⁶⁸ BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, Costa Rica: IIDH, 2008, p. 13.

¹⁶⁹ Segundo Diego García Sayán: “*La importancia de los casos vistos por la Corte debe verse en una doble vertiente. De un lado, haber podido conocer y pronunciarse sobre materias que en sí mismas eran graves y, en consecuencia, merecían atención del sistema interamericano de protección. Como es más o menos evidente, dados los miles de casos en los que en teoría podrían haber existido razones de fondo para llegar al órgano jurisdiccional interamericano, la cantidad de casos que puede llegar a conocer la Corte nunca será suficiente. Pese a ello, sin embargo, lo cierto es que muchos de los casos específicos son representativos de tendencias y/o de numerosos otros casos o situaciones semejantes. Esto le da a las decisiones de la Corte una relevancia cualitativa que, naturalmente, lo será cuantitativa en la medida en que los tribunales nacionales actúen en concordancia con los criterios de la Corte para casos semejantes que ésta no ha conocido ni podrá conocer.*”. SAYÁN, Diego García. Una viva interacción: Corte Interamericana y tribunales internos. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 332.

¹⁷⁰ Nas palavras de Evorah Cardoso, “*a realidade é que a CrIDH tem poucos casos e que estes têm de ser tratados de modo a provocar impacto, para que casos parecidos possam ser resolvidos da mesma maneira. (...) as reparações materiais em cada caso, apesar de importantes, são um aspecto secundário do ponto de vista de estratégia de defesa e proteção dos direitos humanos. Muito mais interessante seria o standard que surge a partir do caso concreto e que pode impactar nos tribunais domésticos.*”. CARDOSO, Evorah. Op. cit., p. 71.

de leyes, jurisprudencia y políticas públicas. Esta es, en definitiva, la misión que explica y justifica esas jurisdicciones internacionales y les confiere verdadera eficacia.”¹⁷¹.

Assim, a Corte, ao determinar suas medidas de reparação, atua de modo a suprir tanto as exigências do direito subjetivo como as necessidades do direito objetivo. Na primeira situação, volta-se às partes que foram vítimas da conduta ilícita do Estado, ao passo que na segunda, projeta-se sobre a sociedade em seu conjunto, ou seja, corresponde ao seu aspecto nacional, quando ligada ao Estado violador em eventual demanda, mas ao mesmo tempo à própria sociedade internacional, que corresponde, nesse caso, à região americana¹⁷².

É justamente esse alcance projetado na sociedade internacional o maior benefício que esse corpo jurisprudencial pode trazer ao continente americano, já que as reiteradas interpretações da Corte acerca dos casos individuais que analisa acabam por conduzir, pouco a pouco, a uma orientação das ações dos Estados, mesmo quando estes não são demandados.

Essa interação das decisões da Corte com os tribunais domésticos, não apenas no sentido de cumprimento de suas decisões, mas especialmente na utilização dos *standards* produzidos pelo Tribunal, além do reflexo que ocasionam nas políticas públicas dos Estados, é de extrema relevância, pois, conforme destaca Evorah Cardoso, “*são os aparatos judiciais domésticos os verdadeiros garantes dos direitos humanos.*”¹⁷³. Além disso, “*quanto mais tais*

¹⁷¹ RAMÍREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 6.

¹⁷² Outra forma de reparação que acaba por englobar o aspecto coletivo e o direito subjetivo nos casos individuais julgados pela Corte são as medidas de satisfação. Estas tratam principalmente da verificação dos fatos, do ato de dar conhecimento público da verdade destes fatos, de atos de desagravo, das sanções contra os perpetradores de direitos humanos, a comemoração e o tributo às vítimas. De acordo com Sergio G. Ramírez: “*En sentido amplio, la satisfacción pudiera abarcar diversas reparaciones que tienden a compensar el detrimento de bienes no patrimoniales. En sentido más limitado, que permita el deslinde entre las satisfacciones y la indemnización por daño inmaterial, se suele aludir a ciertas medidas específicas que miran al prestigio o a la buena fama pública de las víctimas. Se trata, pues, de rescatar y preservar el honor, reivindicar a la persona ante la propia comunidad. La sentencia misma, que pone de manifiesto la realidad de los hechos y el carácter ilícito de éstos, puede constituir un factor de satisfacción para la víctima, por el desagravio que implica, y en este sentido cubre tanto el propósito de la reparación por daño inmaterial como el fin de la satisfacción, que va más lejos que aquélla, en tanto se proyecta hacia la comunidad en su conjunto.*”. RAMÍREZ, Sergio García. Op. Cit., p. 80.

¹⁷³ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Op. cit., p. 86.

decisiones passarem a fazer parte da engrenagem institucional do sistema doméstico, mais eficaz será o sistema interamericano.”¹⁷⁴.

Aos poucos, portanto, essa jurisprudência internacional oriunda das atividades da Corte começa a perfazer verdadeiro *corpus iuris* capaz de servir como guia para as decisões posteriormente adotadas em nível doméstico pelos tribunais nacionais, o que, em última análise, contribui para que os Estados evitem ser constrangidos com eventuais petições e condenações diante de uma instância internacional¹⁷⁵.

3.2 Os reflexos da jurisprudência da Corte na conduta dos órgãos judiciais dos Estados Partes da Convenção Americana

É fato que as normativas ligadas aos sistemas de proteção aos direitos humanos no plano internacional têm avançado em sentido considerável nas últimas décadas, e nesse mesmo contexto, a interpretação da Corte Interamericana quanto a importantes instrumentos jurídicos¹⁷⁶ nesse campo segue progredindo acerca de assuntos fundamentais, tais como o dever de garantir, investigar e sancionar as violações de direitos humanos, o devido processo e o juiz natural, dentre outros.

A partir daí, importa se observar acerca do impacto que essa evolução na cultura jurídica incitada pela jurisprudência da Corte Interamericana dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos denota na conduta dos órgãos judiciais dos Estados da região, uma vez que é por meio destes que tais normativas podem efetivamente impulsionar ou reverter os benefícios possíveis de serem atingidos em matéria de direitos humanos.

¹⁷⁴ Id. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"*. Año V, Número Especial, 2011, pp. 363-378.

¹⁷⁵ Thomas Buergenthal, em seu texto intitulado “La Jurisprudencia Internacional en el Derecho Interno”, destaca: “*El rápido crecimiento en el número de tribunales internacionales durante las últimas décadas y la consiguiente proliferación de fallos emitidos por éstos, están comenzando a tener un fuerte impacto sobre las sentencias de las cortes nacionales. Este fenómeno no se da únicamente cuando resulta necesario interpretar algún tratado específico. Cada vez más, las cortes nacionales están tomando en cuenta la jurisprudencia de los tribunales internacionales, para así evitar interpretar sus leyes internas de una manera que podría violar las obligaciones internacionales de su país, o bien para adecuar su derecho interno a las normas internacionales emergentes*”. In: *La Corte y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*: edición conmemorativa de los quince años de la instalación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de los veinticinco de la firma del Pacto de San José de Costa Rica y de los treinta y cinco de la creación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. San José, C.R.: Rafael Nieto Navia Editor, 1994, pp. 67-85.

¹⁷⁶ Considera-se essa interpretação da Corte Interamericana no plural visto que, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a este Tribunal também compete interpretar acerca de outras normativas internacionais no âmbito dos Estados americanos.

Sob essa perspectiva, o que se observa revela uma evolução: importantes tribunais nacionais do continente americano vão se nutrido cada vez mais dos *standards* jurisprudenciais da Corte em seus julgados internos, em um fenômeno que pode ser encarado de forma positiva e peculiar, e que tem sido por alguns autores denominado de “nacionalização do direito internacional dos direitos humanos”¹⁷⁷.

Ademais, nesse diálogo com os sistemas nacionais consolida-se o chamado “controle de convencionalidade”¹⁷⁸, que pode ser interpretado em sua forma difusa e/ou concentrada, e está sustentado por dois vértices, um nacional, oriundo de cláusulas de abertura constitucional, e outro internacional, baseado especialmente no princípio *pro homine*, inspirador de tratados de direitos humanos.

Tal controle de convencionalidade consiste, basicamente, na análise da compatibilidade de uma norma nacional com relação a uma norma internacional. Em sua forma difusa, esse controle é preliminar e provisório, cabendo ao juiz nacional interpretar e atuar como juiz interamericano, pois parte-se da premissa de que, quando um Estado se vincula a um tratado, os órgãos ligados ao poder estatal a ele também se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé. Já em sua forma concentrada, esta, por sua vez, definitiva, quem exerce o controle de convencionalidade é a própria Corte Interamericana, a quem compete a interpretação final sobre a Convenção Americana¹⁷⁹.

No caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte faz menção a esse controle de convencionalidade, ao dispor que:

¹⁷⁷ V. SAYÁN, Diego García. Op. Cit., p. 325.

¹⁷⁸ Segundo entendimento da Corte, exposto no último informe anual de suas atividades (2013), “*Gracias al “control de convencionalidad” que hoy tiende a prevalecer, la acción de los jueces nacionales se compenetra de las sentencias de la Corte Interamericana. Ya no hay más sólo “siete jueces interamericanos”. Hay miles y miles de jueces interamericanos que vienen operando ya en la región y eso es sumamente positivo. Asimismo, podemos observar con optimismo como la enseñanza de la jurisprudencia de la Corte se ha afianzado en las aulas universitarias de nuestro continente y fuera de éste. También podemos observar cómo cada día más la sociedad civil de nuestra América siente que la justicia interamericana es parte de ella a la hora de proteger sus derechos. En sentido recíproco, valiosa jurisprudencia de altos tribunales latinoamericanos nutre al Tribunal Interamericano en la construcción de su jurisprudencia en un rico diálogo jurisprudencial.*”. CORTE IDH. Informe Anual 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/council/pr/CAJP/informes%20anuales.asp#Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 02/06/2014.

¹⁷⁹ MARTÍNEZ, Lina Marcela Escobar; ROJAS, Vicente F. Benítez; POVEDA, Margarita Cárdenas. La influencia de los estándares interamericanos de reparación en la jurisprudencia del Consejo de Estado Colombiano. In: *Estudios Constitucionales*, Año 9, nº 2, 2011, 165-190, pp. 170-171.

“124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.”¹⁸⁰.

Cita-se, como exemplo desse processo, a interpretação pioneira da Corte Suprema de Justiça Argentina no caso *Giroldi*, de 1995, ocasião em que este tribunal entendeu que a jurisprudência da Corte Interamericana deveria servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais na medida em que o Estado Argentino reconheceu a competência da Corte para conhecer todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção Americana¹⁸¹.

A mesma Corte Argentina pode também servir como referencial por ter interpretado, em uma decisão histórica, como inconstitucionais as leis de anistia conhecidas como “Punto Final” (Ley nº 23.492, de 24 de dezembro de 1986) e “Obediencia Debida” (Ley nº 23.521, de 08 de junho de 1987), que durante sua vigência impediram a investigação, persecução penal e sanção dos responsáveis por violações de direitos humanos cometidas durante o último período de ditadura militar vivenciado pelo Estado (1976-1983). Na ocasião, em razão do

¹⁸⁰ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, nº 154, § 124, p. 54.

¹⁸¹ Tradução livre do texto original: “*Que la ya recordada ‘jerarquía constitucional’ de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (consid. 5º) ha sido establecida por voluntad expresa del constituyente, ‘en las condiciones de su vigencia’ (art. 75, inc. 22, párr. 2º, esto es, tal como la Convención citada efectivamente rige en el ámbito internacional y considerando particularmente su efectiva aplicación jurisprudencial por los tribunales internacionales competentes para su interpretación y aplicación. De ahí que la aludida jurisprudencia deba servir de guía para la interpretación de los preceptos convencionales en la medida en que el Estado Argentino reconoció la competencia de la Corte Interamericana para conocer en todos los casos relativos a la interpretación y aplicación de la Convención Americana (confr. arts. 75, Constitución Nacional, 62 y 64 Convención Americana y 2º, ley 23.054)*”. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Caso *Giroldi*, Horacio D. y otro. 07/04/1995.

juízo do processo conhecido como “Caso Simón”, decidido em 14 de junho de 2005, a maioria dos ministros que compuseram o acórdão da Corte Suprema Argentina considerou os crimes praticados naquele período como crimes contra a humanidade¹⁸², e se baseou na decisão da Corte Interamericana no caso *Barrios Altos vs. Peru*¹⁸³ para a fundamentação e produção de seus votos¹⁸⁴.

Na Colômbia, em alguns processos que seguem perante a Corte Constitucional, o dever do Estado de investigar graves violações de direitos humanos tem sido em reiteradas ocasiões tratado por seus magistrados, que têm ponderado em seus julgados quanto à importância de se observar a jurisprudência da Corte Interamericana¹⁸⁵.

A mesma Corte Constitucional também já fez uso de jurisprudência da Corte Interamericana ao analisar casos ligados ao direito de liberdade de expressão¹⁸⁶, às garantias judiciais¹⁸⁷, ao

¹⁸² CARDOSO, Evorah Lusci Costa; RODRIGUES, Luís Fernando Matricardi. Lei de anistia e seletividade do uso do direito internacional no Supremo Tribunal Federal: amicus curiae elaborado por alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na ADPF 153. In: FILHO, José Carlos Moreira da Silva (organizador). *Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 55.

¹⁸³ Como consequência da decisão da Corte neste caso, o Estado peruano declarou a nulidade das leis de anistia que eximiam a responsabilidade dos autores de violações de direitos humanos dentro daquele contexto.

¹⁸⁴ Até mesmo o voto dissidente do ministro Fayt fez menção ao caso *Barrios Altos vs. Peru*, pois o mesmo tentou pontuar o não cabimento de sua aplicação para o *Caso Simón* haja vista que, no caso emblemático por meio do qual houve a condenação do Estado peruano em face da Corte Interamericana, tratava-se de leis de autoanistia, enquanto na Argentina, as leis “Punto Final” e “Obediencia Debida” foram promulgadas na constância do regime democrático do Presidente Raúl Alfonsín. VALLE, Mariano Fernández. La Corte Suprema Argentina frente al legado de la última dictadura militar: reseña del fallo “Simón”. In: *Anuario de Derechos Humanos* 2006, p. 5. Disponível em: <http://www.anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/19423/20559>. Acesso em: 15/07/2014.

¹⁸⁵ V., nesse sentido, o voto vencido dos magistrados Antonio Barrera Carbonell, Eduardo Cifuentes Muñoz, Alejandro Martínez Caballero e Fabio Morón Díaz, na sentença da demanda de nº D-810, proposta por Carol Ivan Abaunza Forero, onde destacam: “(...) tanto el Pacto de derechos civiles y políticos de las Naciones Unidas como la Convención Interamericana, ambos suscritos, aprobados y ratificados por Colombia, establecen que es obligación del Estado no sólo respetar los derechos humanos sino además garantizar a todas las personas su libre y pleno goce y ejercicio. Ahora bien, la Corte Interamericana de Derechos Humanos, máximo intérprete judicial de los alcances de la Convención Interamericana, ha precisado los alcances de este deber de garantía del Estado en materia de derechos humanos. (...) Esto muestra que las personas afectadas por conductas lesivas de los derechos humanos tienen derecho, según la Corte Interamericana, a que el Estado investigue esos hechos, sancione a los responsables y restablezca, en lo posible, a las víctimas en sus derechos. Por ello, según este alto tribunal internacional, si el aparato del Estado actúa de modo que una conducta lesiva de los derechos humanos ‘quede impune o no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción’ (subrayas no originales). (...) Es más, según la Corte Interamericana, en casos de particular gravedad como las desapariciones forzadas, ‘el deber de investigar subsiste mientras se mantenga la incertidumbre sobre la persona desaparecida’.”. Sentencia Nº. C-293, de 06 de julho de 1995. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/C-293-95.htm>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁸⁶ “La libertad de expresión puede ser restringida para proteger el orden público. Pero, para que la limitación sea legítima, es menester que, en los términos de la Corte Interamericana, la restricción no sólo se ajuste estrechamente al logro de ese objetivo sino que, además, sea aquella que limite en menor escala la libertad de expresión. (...) Por ello, argumenta el actor, la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el contenido del artículo 13 de la Convención Interamericana sobre libertad de expresión debe servir de marco interpretativo sobre el alcance constitucional de esa libertad en el ordenamiento constitucional colombiano. Y, agrega el

direito à verdade¹⁸⁸, ao declarar a inconstitucionalidade de parte da tipificação da figura do desaparecimento forçado, contida no artigo 165 da Lei 599/2000 (Código Penal Colombiano)¹⁸⁹, e inclusive no sentido de reconhecer como vinculantes as recomendações emanadas da Comissão Interamericana¹⁹⁰, dentre outros.

O Tribunal Constitucional do Peru, ao definir sobre o alcance da norma constitucional peruana quanto às disposições de direitos humanos contidas em tratados internacionais, foi bastante claro ao expor:

actor, es claro que los artículos demandados de la Ley 74 de 1966 son contrarios a la Convención Interamericana, por cuanto esa ley establece limitaciones a la libertad de expresión que no corresponden a las causales específicas previstas por ese pacto internacional, las cuáles, conforme a la doctrina de la Corte Interamericana, son taxativas. Según su parecer, esas disposiciones legales deben entonces entenderse derogadas, o deben ser declaradas inexequibles por esta Corte Constitucional.” (grifo nosso). Sentencia C-010, de 19 de janeiro de 2000. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/c-010-00.htm>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁸⁷ “*Es decir que para el caso que ocupa la atención de esta Corte, de la interpretación que hace la Corte Interamericana del artículo 8º de la Convención, se desprende la obligación de garantizar, como uno de los componentes sustanciales del debido proceso, la intervención de un órgano judicial independiente e imparcial, garantía a la que debe sumarse el respeto a los principios de legalidad, de favorabilidad y de irretroactividad de la ley penal a que alude por su parte el artículo 9º de la Convención Americana de Derechos del Hombre.*”. Sentencia C-200, de 19 de março de 2002. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2002/C-200-02.htm>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁸⁸ “*Los perjudicados tienen derecho a saber qué ha ocurrido con sus familiares, como lo ha establecido la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Así, al interpretar los alcances del deber del Estado de garantizar los derechos de las personas, consagrado por el artículo 1º de la Convención Interamericana que -conforme al artículo 93 de la Constitución- prevalece en el orden interno. Este derecho de los familiares a conocer la suerte de los suyos, sean desaparecidos o fallecidos, no se agota entonces con la percepción visual del cadáver, ni se limita a una escueta información, ni puede quedarse en una conclusión simplista, sino que el Estado debe facilitar el acercamiento a la verdad permitiéndoles participar en el proceso penal. Además, esta participación no solo constituye un derecho fundamental de las víctimas y perjudicados sino que puede ser muy importante para estructurar una investigación eficaz, alcanzar la verdad y prevenir futuros ilícitos.*”. Sentencia N.º. T-275, de 15 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/T-275-94.htm>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁸⁹ O artigo em questão correspondia ao seguinte texto: “**ARTÍCULO 165. DESAPARICIÓN FORZADA.** *El particular que perteneciendo a un grupo armado al margen de la ley someta a otra persona a privación de su libertad cualquiera que sea la forma, seguida de su ocultamiento y de la negativa a reconocer dicha privación o de dar información sobre su paradero, sustrayéndola del amparo de la ley, incurrirá en prisión de veinte (20) a treinta (30) años, multa de mil (1.000) a tres mil (3.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes y en interdicción de derechos y funciones públicas de diez (10) a veinte (20) años.*” (grifo nosso). O que se almejava declarar inconstitucional no artigo era a condição que foi no texto grifada, qual seja “*perteneciendo a un grupo armado al margen de la ley*”, para que se configurasse o delito de desaparecimento forçado. De acordo com a demandante (Marcela Patricia Jiménez Arango), não seria admissível que apenas fosse penalizado o particular ou servidor público infrator no delito de desaparecimento forçado quando este pertencesse a um grupo armado e que este grupo estivesse fora da lei. Ao analisar o caso, a Corte Constitucional Colombiana fez largo uso da sentença da Corte Interamericana no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras e no caso Godínez Cruz vs. Honduras. Sentencia N.º. 317, de 02 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2002/C-317-02.htm>. Acesso em: 20/04/2014.

¹⁹⁰ V., por ex., a sentença N.º. T-568/1999, que dispõe: “*Como se explicó atrás, los órganos de control también emiten recomendaciones y, en ocasiones son vinculantes. Es el caso, por ejemplo, de las que profiere la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: ‘La Comisión es competente, en los términos de las atribuciones que le confieren los artículos 41 y 42 de la Convención, para calificar cualquier norma del derecho interno de un Estado Parte como violatoria de las obligaciones que éste ha asumido al ratificarla o adherir a ella’; (...)*”. Sentencia N.º. T-568, de 10 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1999/t-568-99.htm>. Acesso em: 20/05/2014.

“De conformidad con la IV Disposición Final y Transitoria de la Constitución Política del Estado, los derechos y libertades reconocidos en la Constitución deben interpretarse de conformidad con los tratados internacionales en materia de derechos humanos suscritos por el Estado peruano. Tal interpretación conforme con los tratados sobre derechos humanos contiene, implícitamente, una adhesión a la interpretación que, de los mismos, hayan realizado los órganos supranacionales de protección de los atributos inherentes al ser humano y, en particular, el realizado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, guardián último de los derechos en la Región.”¹⁹¹.

A Constituição venezuelana, por sua vez, dispõe em seu artigo 44, § 2º¹⁹², acerca da necessária notificação consular no caso de detenção de estrangeiro (a) naquele país, situação prevista nos tratados internacionais sobre a matéria, e acolhida como critério que orienta a interpretação da Corte Interamericana desde sua Opinião Consultiva Nº 16¹⁹³, emitida três meses antes da promulgação daquele texto constitucional.

No Brasil, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) parecer fazer frente à jurisprudência da Corte Interamericana, em especial por conta de sua decisão sobre a Lei de Anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153¹⁹⁴, existe um precedente bastante objetivo desse mesmo órgão judicial, quanto à exigência de diploma para

¹⁹¹ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PERU. *Sentencia EXP. N° 218-02-HC/TC*. Jorge Alberto Cartagena Vargas. Publicada em 03 de agosto de 2002. Disponível em: <http://tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/00218-2002-HC.html>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁹² “Art. 44 (...) 2. *Toda persona detenida tiene derecho a comunicarse de inmediato con sus familiares, abogado o abogada o persona de su confianza, y éstos o éstas, a su vez, tienen el derecho a ser informados o informadas sobre el lugar donde se encuentra la persona detenida, a ser notificados o notificadas inmediatamente de los motivos de la detención y a que dejen constancia escrita en el expediente sobre el estado físico y psíquico de la persona detenida, ya sea por sí mismos o por sí mismas, o con el auxilio de especialistas. La autoridad competente llevará un registro público de toda detención realizada, que comprenda la identidad de la persona detenida, lugar, hora, condiciones y funcionarios o funcionarias que la practicaron. Respecto a la detención de extranjeros o extranjeras se observará, además, la notificación consular prevista en los tratados internacionales sobre la materia.*” (grifo nosso).

¹⁹³ CORTE IDH. *El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal*. Opinião Consultiva OC-16/99, de 1 de octubre de 1999. Serie A. Nº 16. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/opiniones-consultivas>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁹⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF*. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 29/04/2010. Dje nº 145. Divulgação: 05/08/2010. Publicação: 06/08/2010. Ementário nº 2409-1. PP. 1-266. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 20/05/2014.

o exercício da profissão de jornalista, oportunidade em que se fundamentou de acordo com a Convenção Americana e a jurisprudência oriunda da Corte Interamericana¹⁹⁵.

A decisão acolhia o Recurso Extraordinário 511.961, interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal. Desse modo, em 17 de junho de 2009, por ampla margem de votos (8x1)¹⁹⁶, os ministros do STF derrubaram a exigência de diploma de curso superior de Comunicação Social com habilitação em jornalismo para a prática da profissão. Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes, relator do processo, entendeu que o Decreto-Lei 972/69, que impunha a obrigatoriedade do diploma para a prática da profissão, afrontava a Constituição Federal.

No caso exposto, o entendimento da Suprema Corte brasileira e sua consonância com a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana, vem expresso na própria Ementa do RE 511.961/SP, abaixo transcrita:

“EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO – LEI Nº 972, DE 1969.

(...)

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos

¹⁹⁵ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Nº 511.961/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 17/06/2009. DJe nº 213. Divulgação: 12/11/2009. Publicação: 13/11/2009. Ementário nº 2382-4. PP. 692-829. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 20/05/2014.

¹⁹⁶ O único voto contrário ao relator foi o do ministro Marco Aurélio Mello.

Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso “La colegiación obligatoria de periodistas” – Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência do diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, 25 de fevereiro de 2009).”.

Além do caso citado, destaca-se outros, ainda não julgados pelo STF, tais como os das ADI 3987¹⁹⁷ e da ADI 4077¹⁹⁸, nos quais seria possível abordar a interpretação da Corte Interamericana quanto ao direito de acesso à informação sob controle do Estado, derivado do direito de liberdade de expressão, expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tanto em sua dimensão individual quanto na coletiva; quanto ao direito à verdade e aqueles derivados da proteção judicial e das garantias judiciais.

Também aguardam julgamento os casos das ADI 3239¹⁹⁹ e ADI 4032²⁰⁰, os quais permeiam a temática do reconhecimento da propriedade de comunidades quilombolas e indígenas, e que poderiam igualmente ser interpretados com base nas decisões prolatadas pela Corte Interamericana em questões similares, a exemplo das interpretações que já teceu acerca do dever dos Estados de conferir tratamento especial à propriedade de comunidades tradicionais (tanto quilombolas como indígenas), e quanto ao caráter consuetudinário da terra, a ser baseado na posse, e não no título real sobre a mesma²⁰¹.

¹⁹⁷ Proposta em novembro de 2007, pelo Conselho Federal da OAB, contra dispositivos legais da Lei 8159/91, e a íntegra da Lei 11.111/05. Os autos permanecem com a Relatora, Ministra Rosa Weber, e aguardam por julgamento.

¹⁹⁸ Proposta em maio de 2008, pelo então Procurador Geral da República, Antonio Fernando de Souza, contra a Lei 11.111/05, que alterou em parte a Lei 8.159/91, fixando em 30 anos o prazo de acesso a documentos “sigilosos”, e em 100 anos o de consulta a documentos “referentes à honra e à imagem das pessoas”. Os autos permanecem com a Relatora, Ministra Rosa Weber, e aguardam por julgamento.

¹⁹⁹ Proposta em junho de 2004, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), contra o decreto 4887/03, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os autos permanecem com o Relator, Ministro Cezar Peluso, e aguardam por julgamento.

²⁰⁰ Proposta em fevereiro de 2008, pelo Democratas (DEM) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contra o decreto sem número de 25 de fevereiro de 2008, publicado no DOU de 26 de fevereiro de 2008, contrário ao programa “Territórios da Cidadania”, que destina verbas para a regularização das terras indígenas e quilombolas, e a indenização para os que as ocupam. Os autos permanecem com o Relator, Ministro Luiz Fux, e aguardam por julgamento.

²⁰¹ V., nesse sentido, os casos: *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*; *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay* e *Saramaka vs. Suriname*.

Em que pese a análise de conteúdo proposta neste item ser feita em torno de uma breve seleção de jurisprudência doméstica que se considerou mais destacada oriunda de Estados que são parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana²⁰², é possível se realçar, por meio desse exame, como a interpretação tecida por este Tribunal internacional em face da CADH pode ser utilizada como precedente nas cortes nacionais. Mais do que isso, demonstra como Estados com contextos políticos, jurídicos e até mesmo problemas análogos podem ser alvo, direta ou indiretamente, da jurisprudência emanada das atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

No presente artigo, que dispõe acerca da efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o questionamento que serviu como mola propulsora para a exposição tecida esteve adstrito à possibilidade de se conceber a existência de efetividade das decisões oriundas das atividades deste órgão judicial para além de uma análise baseada simplesmente na aferição do cumprimento ou descumprimento de suas sentenças.

Trata-se de texto que se baseia eminentemente em revisão bibliográfica, tanto da doutrina dedicada ao estudo da proteção internacional dos direitos humanos, como da própria jurisprudência oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, muito embora se objetive traçar uma visão particularizada e mais ampla acerca da efetividade que pode ser atribuída às sentenças proferidas pela Corte.

Nesse sentido, ocupou-se inicialmente da contextualização a respeito da responsabilidade internacional do Estado perante a Corte Interamericana, para posteriormente se analisar aspectos da eventual violação estatal desses direitos, enfocando-se na competência da Corte para responsabilizar os Estados que fazem parte da Convenção Americana e que declararam reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial a sua jurisdição²⁰³.

Na sequência, tratou-se da efetividade das decisões da Corte em sentido estrito, analisando-se a possibilidade de que esta seja alcançada por meio do efetivo cumprimento de suas decisões,

²⁰² Um levantamento exaustivo acerca de toda a jurisprudência nacional entre os Estados americanos, dentre as quais são considerados temas como os citados neste item, seria uma tarefa que excederia as possibilidades de um artigo como o proposto.

²⁰³ Artigo 62.1 CADH: “*Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção*”.

em especial das sentenças proferidas e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença. Não foram consideradas dentro do estudo as opiniões consultivas em razão da ausência, nestas, do chamado *efeito vinculante* face aos Estados, e nem tampouco as medidas provisórias, por serem aplicadas a casos específicos onde se apura a sua urgência e necessidade. Dentro de análise específica, consideraram-se ainda as principais características da sentença proferida pela Corte, o alcance das medidas de reparação determinadas nas mesmas, bem como os procedimentos de execução de tais sentenças, seus termos específicos e a conseqüente supervisão de seu cumprimento.

Conclui-se que, dentro desta análise, é possível mensurar numericamente o alcance das medidas determinadas e seu efetivo cumprimento, pois, com base nos relatórios originados da atividade de supervisão de cumprimento das sentenças, é possível se constatar onde existe ou não a observância por parte dos Estados das medidas que foram estabelecidas pela Corte. Todavia, conclui-se igualmente que a efetividade da Corte Interamericana não se limita ao seu sentido estrito.

É importante ressaltar que, em um sentido amplo, é possível se ponderar a efetividade da Corte Interamericana ao se considerar que suas sentenças refletem diretamente nos Estados Partes da Convenção Americana que se sujeitam à sua jurisdição, tanto naqueles diretamente condenados em face de violações de direitos humanos cometidas no âmbito de seu direito doméstico, como nos demais Estados Partes, uma vez que suas decisões orientam uma cultura jurídica capaz de determinar padrões de conduta internacionais.

Assim, constata-se que a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana não se limita apenas ao cumprimento dos julgados que emite, mas também é alcançada quando estas se refletem na conduta dos órgãos judiciais dos Estados Partes da Convenção Americana e acabam por influenciar todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mesmo que esta sentença não tenha sido eventualmente cumprida nos moldes determinados pela Corte, ou esteja ainda sob supervisão de cumprimento.

ARTIGO II

OS LIMITES DO *COMPLIANCE* AO SE AVALIAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO SOBRE O BRASIL

RESUMO

O presente artigo visa ponderar quanto à limitação que uma análise baseada apenas em níveis de cumprimento acarreta quando se trata de aferir a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, defende-se a possibilidade de consideração da repercussão das decisões da Corte no âmbito interno dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que reconheçam a jurisdição da Corte - de um modo que não seja necessariamente representado numericamente, com base na perspectiva de que suas decisões geram impacto até mesmo quando não são cumpridas ou o são de forma parcial, já que os Estados são constantemente chamados para esclarecer sobre o *status* de cumprimento de suas sentenças, o que acaba por lubrificar as engrenagens internas do país.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Efetividade, Decisões, *Compliance*.

ABSTRACT

The present article aims to consider the limitation that an analysis based only in compliance degrees would bring when it comes to measuring the effectiveness of the decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights. Thus, we argue about the possibility of consideration that the Court's decisions impact in the domestic sphere of the States Parties to the American Convention on Human Rights that recognize the jurisdiction of the Court - in a way that is not necessarily represented numerically, based on the perspective that their decisions have an impact even when they are not complied or when partial compliance is observed, since states are constantly called upon to clarify about the status of compliance of their condemnations, which turns out to lubricate the gears inside the country.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Effectiveness, Decisions, Compliance.

INTRODUÇÃO

Ao se analisar os casos já tramitados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos até os dias atuais, o que se observa é que este tribunal frequentemente tem de lidar com situações de não cumprimento (integral e/ou parcial) de suas sentenças por parte dos Estados condenados. Ora alguns governos descumprem e frisam a sua rejeição quanto às medidas determinadas pela Corte, ora afirmam que vão dar cumprimento às suas sentenças (ou que estão em processo de cumprimento), mas na verdade não o fazem, e tampouco tomam as medidas necessárias para ajustar suas práticas ao que fora determinado na sentença de condenação da Corte.

Diante desse contexto, um entendimento que parece ter auferido notoriedade entre internacionalistas está ligado ao grau de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH como indicativo da realização de seus objetivos. Sob esse aporte, busca-se, por meio da análise de níveis de *compliance*, concluir sobre a efetividade ou não da Corte Interamericana dentro de seu contexto regional.

Normalmente, ao se debater a efetividade da atuação da Corte ligada aos níveis de cumprimento de suas decisões, pretende-se assoalhar que a impossibilidade de que esta imponha coercitivamente os seus julgados implica, em última análise, em um comprometimento tanto da eficácia de suas decisões, como da efetividade de sua atuação no continente americano.

Por meio de uma análise construída em torno da figura do *compliance*, é possível se avaliar o cenário de cumprimento das decisões proferidas pela Corte em face dos Estados da região, quais as medidas de reparação os Estados costumam cumprir com maior frequência, dentre outros aspectos. Todavia, isso não implica que tal ferramenta deva descartar os efeitos que as decisões da Corte produzem de maneira ampla, no âmbito doméstico dos Estados, efeitos estes que não significam necessariamente cumprimento, e nem tampouco podem ser medidos em números.

O que o presente estudo propõe, na contramão do que tem sido içado sob o aporte de teorias do *compliance*, é pontuar que, muito embora o cumprimento de suas decisões seja um dos principais objetivos da Corte IDH, sua efetividade não está ligada tão somente a este, e nem

tampouco pode ser medida apenas com a implementação de suas determinações no âmbito doméstico dos Estados eventualmente condenados.

Ao se considerar a efetividade das decisões (em especial sentenças e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença) proferidas pela Corte, devem ser igualmente contemplados elementos como o desenvolvimento do direito e de sua jurisprudência, o efeito que produzem para terceiros (demais Estados, indivíduos, outros sistemas regionais, etc.) e para casos semelhantes no âmbito doméstico dos Estados americanos, além do fato de que suas decisões geram impacto até mesmo quando não são cumpridas, ou o são de forma parcial, já que os Estados são constantemente chamados para esclarecer a respeito do *status* de cumprimento de suas sentenças.

De modo a cumprir com os fins propostos, o artigo estrutura-se em três Seções, sendo as duas primeiras envoltas por uma dimensão teórica, que visa abordar o conceito e as principais características do cumprimento das normativas e das decisões internacionais (Seção 1), bem como tratar da perspectiva do *compliance* (interpretado em termos de cumprimento) com relação às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Seção 2). Nesse contexto, apreciar-se-á a jurisprudência da Corte Interamericana (Subseção 2.1), o papel da supervisão do cumprimento das sentenças como um condutor do Estado ao *status* de cumprimento das medidas proferidas pela Corte Interamericana (Subseção 2.2), e, ao final, buscar-se-á dissociar o critério do *compliance* como medida exclusiva para se apurar a efetividade das decisões proferidas pelo Tribunal (Subseção 2.3).

O objetivo do presente texto não é discorrer em larga escala teórica a respeito dos limites do *compliance* quando se pondera sobre a efetividade das decisões proferidas por parte da Corte Interamericana, mas sim, contextualizar tal afirmativa de maneira empírica, pois parte-se do pressuposto de que o corpo jurisprudencial consolidado no exercício de suas atividades produz efeitos que transcendem ao cumprimento de suas decisões.

Nesse sentido, pontua-se análise empírica que visa descrever o processo de vinculação do Estado brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o seu reconhecimento à jurisdição da Corte Interamericana (Seção 3), de modo a conduzir o estudo, por fim, para o exame das sentenças condenatórias da Corte Interamericana em face do Estado brasileiro e seus impactos no direito interno do país (Seção 4), apreciação que sustenta por meio de uma perspectiva empírica a conclusão de que é possível se destacar efeitos concretos

oriundos das sentenças proferidas pela Corte mesmo quando não se fala em total cumprimento dos seus julgados.

1. COMPLIANCE: DELIMITAÇÃO DE SEU CONCEITO E LINHAS GERAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMATIVAS E DECISÕES INTERNACIONAIS

Na atualidade, o termo *compliance*, de uso relativamente comum nas áreas da administração, da economia e da gestão empresarial, tem sido gradativamente incorporado no âmbito da ciência política, das relações internacionais e do direito internacional. Originário do verbo em inglês *to comply*, expressa o agir de acordo com determinada normativa, daí normalmente ser definido como o estado de conformidade ou identidade entre o comportamento de um ator e uma regra específica²⁰⁴. Inversamente, sempre que se falar em uma conduta ou comportamento de um ator que se afaste, expressivamente, do comportamento prescrito, estar-se-á diante de uma situação de descumprimento (ou, de *noncompliance*)²⁰⁵.

Dentre a doutrina internacionalista, nota-se que os estudos acerca das noções de cumprimento ganharam maior relevo em especial no período posterior à Guerra-Fria, momento em que as definições de *compliance* faziam parte de esforços que objetivavam caracterizar a relevância do direito internacional²⁰⁶.

Nas décadas de 80 e 90 desenvolve-se o corpo mais substancial de estudos teóricos a respeito do assunto, ao mesmo passo em que é possível se perceber também o crescimento do número de estudiosos, tanto do direito internacional como das relações internacionais, que se dedicam

²⁰⁴ RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law, International Relations and Compliance. In: *Handbook of International Relations*, pp. 538-558, 2002. Disponível em: http://www.academia.edu/1438706/International_law_international_relations_and_compliance. Acesso em: 20/05/2014; FISHER, Roger. *Improving compliance with international law*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1981, p. 20.

²⁰⁵ YOUNG, Oran R. *Compliance and public authority: a theory with international applications*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1979.

²⁰⁶ FALK, Richard. The relevance of political context to the nature and functioning of international law: an intermediate review. In: DEUTSCH, Karl W.; HOFFMAN, Stanley (eds.). *The relevance of international law: essays in honor of Leo Gross*. Cambridge, MA: Schenkman, 1968, p. 133-152 e HENKIN, Louis. *How Nations Behave. Law and Foreign Policy*. New York: Published for the Council on Foreign Relations by Columbia University Press, 1979. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/1288079?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21102764681253>. Acesso em: 20/05/2014.

a explorar questões ligadas ao cumprimento do direito internacional por meio de uma colaboração interdisciplinar²⁰⁷.

Já ao final do século XX e início do século XXI, um vasto acervo de pesquisas empíricas começa a se fortalecer, e por meio destas, determinadas técnicas passam a ser consideradas na busca pela identificação de níveis de *compliance* para com as normativas internacionais²⁰⁸. Segundo Hathaway, evidencia-se que a noção de cumprimento comporta uma escalonagem em diferentes níveis, variáveis de acordo com os padrões de medição estabelecidos em razão da elasticidade adstrita ao conceito padrão de *compliance*, daí a possibilidade de ser graduado²⁰⁹. Aliás, de acordo com este conceito padrão, de que o cumprimento corresponde a um estado de conformidade ou de identidade entre o comportamento de um ator e uma regra específica²¹⁰, não se admitem relações de causalidade, de modo que, ao se analisar a sua inoportunidade, não são consideradas as motivações que incentivaram o comportamento dos Estados²¹¹.

²⁰⁷ V., nesse sentido: ABBOTT, Kenneth W. *Elements of a Joint Discipline, International Law and International Theory: Building Bridges*. 86 Am. Soc'y Int'l L. Proc. 167 (1992). Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=&handle=hein.journals/asilp86&div=33&id=&page=>.

Acesso em: 20/05/2014; ABBOTT, Kenneth W. *Modern International Relations Theory: A Prospectus for International Lawyers*. In: *Yale Journal of International Law*. Vol. 14, n. 2. p. 335-411, 1989; BECK, Robert J; AREND, Anthony Clark; LUGT, Robert D. V. *International Rules: Approaches from International Law and International Relations*. New York: Oxford University Press, 1996; CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. *On compliance*. In: *International Organization*, v. 47, n. 2, p. 175-205, 1993; KEOHANE, Robert O. *Compliance with International Commitments: Politics within a Framework of Law*. In: *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). Vol. 86, pp. 176-180, 1992. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/25658631?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21102772704263>. Acesso em: 20/05/2014; SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda*. In: *American Journal of International Law*. Washington, v. 87, n. 205, p. 205-239, 1993. Disponível em: <https://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/DualAgenda.pdf>. Acesso em: 20/05/2014.

²⁰⁸ P. ex: HATHAWAY, Oona A. *Do human rights make a difference?* In: *Yale Law Journal*. V. 111, p. 1935-2042, 2002; HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. *Partial compliance: a comparison of the European and Inter-american Courts of human rights*. Paper prepared for delivery at the Annual Meeting of American Political Science Association, Boston, MA, ago./2008; HILLEBRECHT, Courtney. *Rethinking compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals*. In: *Journal of Human Rights Practice*. V.1, n. 3, p. 362-379, 2009; McCLENDON, Gwyneth. *Commitment without compliance: settlements and referrals of human right cases in the Inter-American System*. *International Studies Association Annual Conference*. New York, fev./2009.

Disponível em: http://citation.allacademic.com/meta/p_mla_apa_research_citation/3/1/3/3/4/pages313345/p313345-1.php.

Acesso em: 15/06/2014; PAULSON, Colter. *Compliance with final judgments of the International Court of Justice since 1987*. In: *American Journal of International Law*. V. 98, n. 3, p. 434-461, 2004; WRIGHT-SMITH, Kali. *The decision to comply: examining patterns of compliance with the Inter-American Human Rights Bodies*. *International Studies Association Annual Convention*. New York, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/243361/The_Decision_to_Comply_Examining_Patterns_of_Compliance_with_the_Inter-American_Human_Rights_Bodies. Acesso em: 15/06/2014.

²⁰⁹ De acordo com a autora: "compliance is not an on-off switch; it is an elastic concept that allows for different gradations.". HATHAWAY, Oona A. Op. cit., p. 1964.

²¹⁰ FISHER, Roger. Op. cit., p. 20.

²¹¹ Há, todavia, quem corrobore por um viés diferente do apresentado, e que defina o cumprimento como um estado de conformidade com as normas internacionais dependente de uma motivação estatal. Nesse sentido, cita-

Nessa mesma esteira de raciocínio, a natureza do comportamento estatal, de proceder no cumprimento (ou não) das normativas internacionais, é outro fator que tem sido alvo de interpretação entre a doutrina internacionalista. Ao mesmo tempo em que autores como Young e Fisher (responsáveis pelo conceito padrão de *compliance*) deixam de definir a natureza deste comportamento, outros, a exemplo de Wright-Smith, criticam tal postura, e justificam sua desaprovação diante do fato de que, sem uma caracterização da natureza do comportamento estatal, as obrigações internacionais poderiam refletir tão somente o que os Estados já fazem ou planejam fazer²¹². Em outras palavras, estar-se-ia diante da possibilidade de que o cumprimento ocorresse como um comportamento passivo, resultado de mera coincidência entre o comportamento do ator e a disposição normativa.

Ao se analisar o cumprimento das decisões oriundas de cortes internacionais, todavia, tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto desse estudo, nota-se que a interpretação tecida por Young e Fisher não é plausível de ser admitida em sua totalidade, já que não seria possível se falar em um comportamento meramente coincidente ao que determina o tribunal internacional diante de uma condenação por violação de direitos humanos, por exemplo.

Nestes casos, por se tratar de uma situação de cumprimento em segunda ordem²¹³, sempre vai ser necessária uma postura ativa do Estado condenado (mesmo que essa postura ativa implique em um “não fazer”), no sentido de dar cumprimento à decisão do tribunal internacional que o condenou. Assim, ao se tratar de decisões proferidas por cortes internacionais, entende-se que existe o cumprimento das mesmas quando, na sequência do julgamento que condena um Estado, o mesmo atua de modo a observar as obrigações legalmente vinculantes prescritas pelo tribunal.

se o estudo de KOH, Harold Hongju. Why Do Nations Obey International Law? In: *Yale Law School Faculty Scholarship*, vol. 106, pp. 2598-2659, 1997. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101. Acesso em: 15/06/2014.

²¹² WRIGHT-SMITH, Kali. Op. cit., p. 7.

²¹³ O cumprimento em primeira ordem corresponde à observância do Estado aos termos da normativa internacional da qual faz parte. Se isso for trasladado à atuação da Corte Interamericana, por exemplo, tem-se que o cumprimento em primeira ordem corresponde ao comportamento dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conformidade ao conteúdo que este tratado prescreve. O cumprimento em segunda ordem, por sua vez, poderá ser observado sempre que, na ocorrência de uma violação aos direitos previstos na CADH, um Estado for condenado por parte da Corte Interamericana, restando-lhe o dever de cumprir com as medidas de reparação que forem determinadas, e, sempre que possível, restabelecer o *status quo* anterior ao do direito violado. WRIGHT-SMITH, Kali. Op. cit., pp. 7-10.

Para a proposta do presente estudo, portanto, assume-se um conceito de cumprimento que envolve um comportamento estatal ativo²¹⁴, compreendido como a ação estatal que resulta em cumprimento das eventuais decisões provenientes de tribunais internacionais que tenham julgado em seu desfavor.

2. A PERSPECTIVA DO *COMPLIANCE* RELACIONADA ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1 A jurisprudência da Corte Interamericana

No exercício de suas atribuições, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) dispõe diferentes formas de materializar suas interpretações quanto aos dispositivos normativos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e em outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados americanos. De tal modo, sua jurisprudência consiste no conjunto de julgados e medidas proferidas pela Corte na forma de sentenças, resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças e medidas provisórias nos casos contenciosos, além de opiniões consultivas nos casos em que exerce essa função²¹⁵.

Com o intuito de dar maior objetividade ao enfoque do presente estudo, considera-se neste apenas a jurisprudência da Corte relacionada às sentenças e as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, visto que as opiniões consultivas carecem de efeito vinculante face aos Estados, e que as medidas provisórias são aplicadas apenas diante de casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (art. 63.2 CADH). Portanto, ao longo do texto, sempre que se falar em “decisões” da Corte, estar-se-á se referindo ou às sentenças ou às resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.

Em síntese, as sentenças proferidas pela Corte Interamericana podem ser divididas em quatro gêneros: (1) exceções preliminares; (2) mérito; (3) reparações e custas; e (4) interpretação de sentenças, sendo possível que a Corte, em um único julgado, venha a proferir decisão que compile a respeito de eventuais exceções preliminares interpostas, acerca do mérito da causa,

²¹⁴ Ainda que a Corte trate de uma obrigação de “não-fazer” dentro de sua condenação, estar-se-á falando em uma postura ativa do Estado violador, pois pressupõe-se que, até aquele momento, o “fazer” do Estado correspondia à uma violação de direito encartado na CADH.

²¹⁵ Os Estados Membros da OEA poderão consultar a Corte acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados relativos à proteção de direitos humanos nos Estados americanos. Os órgãos estabelecidos no Capítulo VIII da Carta da OEA poderão igualmente solicitar consultas à Corte IDH. São estes: a Assembléia Geral, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, os Conselhos, a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria-Geral, as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados.

e, em havendo condenação, sobre as devidas reparações e custas. Nas exceções preliminares a Corte analisa as eventuais impugnações apresentadas, normalmente por parte dos Estados, com relação à sua competência para apreciar a matéria e responsabilizar o Estado acusado. Na sequência analisa-se o mérito da questão apresentada, e em sendo reconhecida a responsabilidade do Estado pelas violações que motivaram o pleito, a Corte procede na exposição das medidas de reparação e custas, as quais o Estado condenado fica obrigado a dar cumprimento.

As reparações que são ordenadas pela Corte IDH podem variar em escala e escopo, abrangendo desde restituições para a situação anterior ao contexto de violação sofrido pela vítima (*restitutio in integrum*)²¹⁶ a medidas de reabilitação²¹⁷, indenizações²¹⁸, medidas de satisfação²¹⁹ e garantias de não repetição²²⁰. Entretanto, independentemente das reparações que forem determinadas em cada caso concreto, tem-se que estas sempre demandam do Estado violador um papel ativo na execução de suas sentenças.

A implementação das medidas de reparação determinadas nas sentenças da Corte IDH constitui, sem sombra de dúvidas, um item de extremo valor para a manutenção da eficácia da ação jurisdicional da Corte, e, de modo geral, do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que é por meio do cumprimento de suas decisões que se chega ao propósito, em sentido estrito, deste órgão judicial. Desse modo, a Corte tem considerado que o cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça, motivo pelo qual resulta necessário que existam mecanismos eficientes para executá-las.

²¹⁶ “A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao Tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos infringidos, sejam reparadas as consequências das infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados ou outras modalidades de satisfação. A obrigação de reparar, que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno.”. CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149, par. 209, p. 69.

²¹⁷ Tais como: o amparo médico e psicológico destinado à vítima e/ou seus familiares; serviços jurídicos e sociais, que visem o auxílio das vítimas e/ou familiares na readaptação à vida em sociedade, entre outros.

²¹⁸ Referem-se ao ressarcimento pecuniário pelos danos e prejuízos ocasionados à vítima, o que inclui tanto o dano material, como o dano físico e moral.

²¹⁹ São medidas que tratam da verificação dos fatos, do conhecimento público da verdade e dos atos de desagravo, além dos tributos às vítimas e das sanções contra os perpetradores da violação.

²²⁰ Têm por finalidade assegurar que as vítimas não voltem a ser alvo de novas violências, de modo que abrangem as reformas institucionais, judiciais e legais, além de mudanças na estrutura de segurança, promoção e respeito aos direitos humanos. Tais medidas são de grande relevo, já que muitos dos casos submetidos à jurisdição da Corte demonstram padrões de violações ou dificuldades estruturais dos Estados na tutela dos direitos.

De acordo com o artigo 68.1 da CADH, as sentenças da Corte IDH são de cumprimento obrigatório pelos Estados que reconhecem sua jurisdição e que tenham por ela sido condenados em razão de uma violação de direitos humanos²²¹. Tal obrigatoriedade decorre de dois aspectos fundamentais: a) da existência de dispositivo na CADH prevendo este caráter mandatório; b) e da própria natureza das garantias previstas pela CADH, de normas cogentes de direito internacional, o que possibilita a responsabilização internacional do Estado na hipótese de não cumprimento em primeira ordem destas normativas.

Ademais, para a Corte, o cumprimento do ordenado em suas sentenças faz parte de um princípio basilar do direito no que concerne à responsabilidade internacional do Estado, por meio do qual as obrigações convencionais devem ser cumpridas de boa-fé, nos termos do *pacta sunt servanda*, previsto ainda no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), de 1969²²².

Dessa forma, a Corte Interamericana tem ainda expressado em reiteradas oportunidades que seus pronunciamentos, além de definitivos e inapeláveis, são também vinculantes para os litigantes, e por isso devem ser cumpridos de forma irrestrita²²³²²⁴. Portanto, suas sentenças são consideradas como cumpridas a partir do momento em que as medidas de reparação determinadas na condenação de um Estado são totalmente executadas e implementadas por parte do mesmo em seu âmbito interno²²⁵. Nesse sentido, ato comum do Tribunal é

²²¹ “Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”.

²²² CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio 2010, Considerando Quinto, p. 2.

²²³ V. por ex. os casos: *Loyaza Tamayo vs. Peru* (sentença de mérito de 17 de setembro de 1997; sentença de reparações e custas de 27 de novembro de 1998); *Barrios Altos vs. Peru* (sentença de mérito de 14 de março de 2001; sentença de reparações e custas de 30 de novembro de 2001); *Castillo Petruzzi y otros vs. Peru* (sentença de exceções preliminares de 04 de setembro de 1998; sentença de mérito, reparações e custas de 30 de maio de 1999); *Blake vs. Guatemala* (sentença de mérito de 24 de janeiro de 1998; sentença de reparações e custas de 22 de janeiro de 1999); *Caballero Delgado vs. Peru* (sentença de mérito de 08 de dezembro de 1995; sentença de reparações e custas de 29 de janeiro de 1997) e *El Amparo vs. Venezuela* (sentença de mérito de 18 de janeiro de 1995; sentença de reparações e custas de 14 de setembro de 1996).

²²⁴ RAMÍREZ, Sergio García. *Los derechos humanos y la jurisdicción interamericana*. UNAM: México, 2001, p. 156. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=324>. Acesso em: 08/12/2014.

²²⁵ Destaca-se, todavia, que não cabe à Corte determinar como suas decisões serão implementadas no âmbito domésticos dos Estados condenados, mas sim a eles próprios, competindo-lhes a escolha dos órgãos ou autoridades internas que tomarão as ações necessárias para executar a sentença, podendo tal atribuição recair sobre o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

determinar, ao final de cada uma de suas sentenças, que dará por concluído o caso “*uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma*”²²⁶.

Uma vez cumprida a sentença da Corte em sua totalidade, caberá a esta, exclusivamente, conforme o artigo 31 do seu Regulamento, emitir resolução que coloque fim ao processo²²⁷.

O que se observa quando da análise dos casos já tramitados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, todavia, é que este tribunal frequentemente tem de lidar com situações de não cumprimento (integral ou parcial) de suas sentenças por parte dos Estados condenados. Ora alguns governos descumprem e frisam a sua rejeição quanto às medidas determinadas pela Corte, ora afirmam que vão dar cumprimento às suas sentenças (ou que estão em processo de cumprimento), mas na verdade não o fazem, e tampouco tomam as medidas necessárias para ajustar suas práticas ao que fora determinado na sentença de condenação da Corte²²⁸.

De fato, o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH se depara com um desafio atrelado à própria natureza do direito internacional: a falta de poder coercitivo das normas internacionais. Diante desse quadro, a Corte IDH dispõe de mecanismos que propendem solucionar essa falta de poder coercitivo, entendido em termos de *enforcement*, quando se trata de compelir os Estados Partes da CADH para que implementem, dentro de sua normativa interna, as decisões proferidas pelo tribunal internacional nos casos em que tenham sido condenados. Nesse sentido, seu principal mecanismo de cumprimento constitui-se nas supervisões de cumprimento de sentenças, que pode ainda ser seguido por outros dois métodos, de ordem política²²⁹, caracterizados na figura da reiteração no pedido de

²²⁶ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 115.

²²⁷ “Artigo 31. Resoluções. 1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte. (...)”. Regulamento Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

²²⁸ Tal situação foi esculpida pelo professor André de Carvalho Ramos durante o seminário internacional “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, promovido pela Escola da Defensoria Pública do estado de São Paulo (EDEPE), em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e com a *American University – Washington College of Law*. O evento foi realizado entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2014, no Auditório do Primeiro Andar – Prédio Histórico, Largo São Francisco, São Paulo. O professor, ao mencionar em sua palestra sobre o fenômeno que denomina como “truque do ilusionista”, cita que aos Estados cabem três opções diante das normativas de Direito Internacional: a de cumprirem com suas normas; a de não cumprirem; ou a de descumprirem, mas alegarem que estão cumprindo. Segundo o professor, a terceira opção constitui verdadeira “ilusão de ótica”, daí a razão para enquadrá-la no que caracteriza como “truque do ilusionista”.

²²⁹ Basicamente, a diferença entre a técnica jurídica e a técnica política, ambas focadas na condução do Estado ao *status* de cumprimento das decisões proferidas pela Corte, reside no fato de que, ao passo que a técnica jurídica esculpida na forma das supervisões de cumprimento de sentença constitui ato processual de natureza vinculante para a Corte Interamericana, as técnicas políticas, caracterizadas pela figura da reiteração no pedido de

apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças, conjugado à adoção de medidas de acompanhamento²³⁰, e de um relatório anual encaminhado à Assembléia Geral da OEA²³¹. Para o estudo proposto, o mecanismo de maior relevância dentre os expostos certamente é aquele relacionado à supervisão do cumprimento das sentenças, e sobre este, passar-se-á a expor.

2.2 A supervisão do cumprimento das sentenças como um condutor do Estado ao *status* de cumprimento das medidas proferidas pela Corte Interamericana

A supervisão do cumprimento de sentenças por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se convertido em uma atividade bastante expressiva deste tribunal internacional, visto que a cada ano aumenta o número de casos ativos aos quais a Corte presta seguimento detalhado quanto às reparações ordenadas em face dos Estados condenados²³².

Esta faculdade é inerente ao exercício de sua função jurisdicional, e encontra seu fundamento normativo nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além do artigo 30 do Estatuto da própria Corte. Já o seu procedimento vem estabelecido no artigo 69 do Regulamento da Corte, e por esta via objetiva-se monitorar o cumprimento das sentenças mediante a apresentação de relatórios por parte dos Estados condenados, e das correspondentes observações a esses relatórios, elaboradas por parte dos representantes das vítimas, em atenção ao relatório veiculado por parte do Estado, e da Comissão Interamericana, que nesse caso, apresentará observações tanto quanto ao relatório do Estado como às observações tecidas pelas vítimas ou seus representantes²³³.

Em razão do mesmo artigo 69 do Regulamento da Corte Interamericana, tem-se que as supervisões de cumprimento de sentenças são publicadas com o propósito de declarar o cumprimento, ainda que parcial, das medidas proferidas na sentença, bem como para

apresentação de relatórios de cumprimento de sentenças c/c adoção de medidas de acompanhamento, e pelo relatório anual encaminhado à Assembléia Geral da OEA, são carreadas por certo grau de discricionariedade, ou seja, a Corte analisará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de sua aplicação estratégica.

²³⁰ Art. 69, itens 2 e 3 da CADH.

²³¹ Conf. art. 65 da CADH c/c art. 30 do Estatuto da Corte IDH.

²³² Apenas no ano de 2013 foram realizadas doze audiências privadas de supervisão de cumprimento, com o propósito de receber informação detalhada e atualizada do Estado demandado sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão IDH. No mesmo período, a Corte emitiu vinte e seis resoluções sobre cumprimento de sentença, o que contribuiu para que o tribunal encerrasse o ano de 2013 com cento e quarenta e oito casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Informações extraídas do Informe Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2013.

²³³ Art. 69.1 da CADH.

convocar audiência²³⁴ entre as partes ou requerer novos informes às mesmas acerca do cumprimento da sentença²³⁵. Portanto, funcionam como verdadeiro instrumento processual de ação, e seu objetivo não é outro senão conduzir o Estado ao *status* de cumprimento de suas decisões, ou seja, ao cumprimento das medidas prolatadas pelo tribunal internacional.

A Corte IDH, nesse sentido, tem reiteradamente estabelecido em suas decisões que os Estados Partes da Convenção Americana, ao reconhecerem sua jurisdição contenciosa, têm o dever de acatar as obrigações estabelecidas pelo tribunal, incluindo-se nesta o dever de informar à Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento do ordenado pelo tribunal em suas decisões, atividade fundamental para a avaliação do estado de cumprimento da sentença em seu conjunto²³⁶.

Importa salientar que o fato de a Corte contar com casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença não equivale a dizer que tais julgados estejam totalmente descumpridos. Ao contrário, em muitos casos, parte considerável das reparações ordenadas está cumprida ou se encontra em processo de cumprimento, mas por conta da natureza complexa de algumas reparações ditadas pela Corte - a exemplo de algumas medidas de não repetição, tais como, a determinação da adequação de normas internas e de mudanças estruturais em políticas públicas -, é necessário que o tribunal mantenha em aberto a etapa de

²³⁴ No contexto destas audiências, o tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e Comissão, mas procura igualmente produzir avença entre as partes, por meio de sugestões alternativas de solução, proporcionando impulsos ao cumprimento da sentença, chamando a atenção diante das reparações pendentes de cumprimento, e por meio de cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

²³⁵ “Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal. 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.”

²³⁶ V., por ex., CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010. Considerando sétimo, p. 3; CORTE IDH. *Caso Cinco Pensionistas vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2004. Considerando quinto, p. 3; CORTE IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009. Considerando sétimo, p. 4.

supervisão de cumprimento de sentença por um período de tempo maior se comparado ao que outros tipos de reparações menos complexas demandam²³⁷.

Conclui-se do exame dessa dinâmica que a supervisão do cumprimento das sentenças é um importante elemento que compõe a jurisdição da Corte IDH, além de perfazer verdadeira estratégia jurídica diante da falta de coercitividade do tribunal para conduzir o Estado ao cumprimento de suas decisões. Afinal, o ato de manter em aberto uma sentença até que haja o seu total cumprimento faz com que o Estado condenado (e em descumprimento com as reparações determinadas pela Corte) tenha de prestar contas periodicamente, o que acarreta em um constrangimento internacional que permanece a exercer pressão política sobre o mesmo.

Não obstante o exposto, e sem desconsiderar a importância do cumprimento para a manutenção da eficácia das decisões proferidas pela Corte Interamericana, o enfoque pontuado no presente estudo repousa justamente em uma análise acerca dos limites desse *status* de cumprimento almejado (no caso, integral) como parâmetro único de análise a despeito da efetividade, em sentido lato, do tribunal²³⁸. Em outras palavras, pretende-se dissociar a ideia de cumprimento ao se considerar a efetividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista a possibilidade de se falar em um impacto de suas decisões que não deve (e nem pode) ser medido em função unicamente da estrita satisfação das disposições da sentença.

2.3 Compliance versus Efetividade

Ao se tratar do cumprimento de normativas internacionais, é comum que alguns autores associem o conceito de efetividade à capacidade de uma regra ou de um regime de direito

²³⁷ Variados estudos quantitativos têm corroborado por divulgar padrões de cumprimento com relação às sentenças proferidas pela Corte. Nestes, destaca-se que os Estados normalmente procedem no pagamento das indenizações pecuniárias estabelecidas pela Corte, assim como no pagamento das custas e despesas do processo e na observância de reparações simbólicas, a exemplo de cerimônias públicas onde reconhecem a responsabilidade pelos atos de violação. O impasse ocorre quando se trata de medidas de maior impacto, que visam reduzir a impunidade e promover os direitos humanos no âmbito interno dos Estados condenados. Segundo alguns estudiosos, nesses casos, o cumprimento é menos considerável. WRIGHT-SMITH, Kali. Op. cit.; CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. In: *The American Journal of International Law*, vol. 102, p. 768, 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1404608>. Acesso em: 20/05/2014.

²³⁸ Pontua-se aqui uma importante distinção acerca dos conceitos de eficácia e efetividade, uma vez que essas nomenclaturas não devem ser interpretadas de forma análoga. Eficácia visa medir a relação entre os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, vale dizer que, ser eficaz é atingir um determinado objetivo, ao passo que o conceito de efetividade está atrelado à capacidade de produção de um efeito, seja ele positivo ou negativo. Assim sendo, é possível que a Corte Interamericana seja efetiva sem que suas decisões sejam totalmente eficazes.

introduzir mudanças (desejáveis) no comportamento estatal, seja por meio da observância dos objetivos do tratado, seja melhorando eventuais situações de violação daquela normativa²³⁹.

Por esse viés, o que se observa é que as normas ou regimes de direito internacional podem, ocasionalmente, inspirar efetividade mesmo quando o seu cumprimento for baixo. O exposto pode ser visualizado, por exemplo, ao se tratar de um regime de direitos humanos onde apenas uma parte dos Estados participantes tenha introduzido mudanças comportamentais em suas ordens internas.

Quando se transfere todo esse contexto para o caso das decisões proferidas por tribunais internacionais, parece forçoso concluir, segundo a doutrina de alguns internacionalistas, que os conceitos de *compliance* e efetividade são sinônimos, posto que qualquer alteração comportamental do Estado em razão da decisão do tribunal internacional sugeriria efetividade na atuação do mesmo²⁴⁰.

Nesse sentido, doutrinadores como Eric Posner e John C. Yoo²⁴¹ sugerem que um enfoque inicial para se caracterizar efetividade é justamente pensar em termos de *compliance*. Para estes, um tribunal é efetivo se os Estados dão cumprimento aos seus julgamentos, de modo que o cumprimento funciona como medida de efetividade. Sob essa perspectiva, quanto maior for o grau de cumprimento, mais efetiva é a atuação da corte internacional²⁴².

Ocorre que, pensar em efetividade em termos sinônimos ao de *compliance* parece algo bastante impreciso, já que ambos não têm o mesmo significado, e conforme destacado por Helfer e Slaughter²⁴³, *compliance* é algo difícil de ser mensurado, além de ser igualmente difícil expressar o seu significado.

A título de exemplo, consigna-se que um tribunal pode conceder indenização monetária a ser paga por um Estado para um indivíduo ou grupo de indivíduos (v. os casos de reparações na ordem de indenizações por danos materiais e/ou morais estipulados pela Corte

²³⁹ NEUMAYER, Eric. Do international human rights treaties improve respect for human rights? In: *The Journal of Conflict Resolution*, v. 49, n. 6, p. 925-953, 2005, p. 951.

²⁴⁰ WRIGHT-SMITH, Kali. Op. cit.

²⁴¹ POSNER, Eric A.; YOO, John C. Judicial Independence in International Tribunals. In: *California Law Review*, vol. 93, Issue 1, 2005, p. 28. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=californialawreview>. Acesso em: 20/05/2014.

²⁴² "A tribunal is effective if states comply with its judgments.". Id., ib.

²⁴³ HELFER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why States Create International Tribunals: A Response to Professors Posner and Yoo. In: *California Law Review*, vol. 93, 2005. Versão online disponível em: <http://www.princeton.edu/~slaught/Articles/IntlTribunals.pdf>. Acesso em: 20/05/2014.

Interamericana), contudo, é possível que o Estado incumbido de prestar a indenização demore anos para fazê-lo, ou ainda, na hipótese de um grupo de indivíduos na qualidade de beneficiários da sentença proferida por tribunal internacional, pode ser que o Estado não consiga contato com todos do grupo para proceder no devido pagamento das indenizações²⁴⁴²⁴⁵. Diante desse tipo de situação, seria possível se falar em cumprimento da decisão?²⁴⁶

Paralelamente ao citado, nota-se que taxas de *compliance*, por si só, não levam em conta os propósitos do tribunal²⁴⁷, e ao mesmo tempo, aferir mudanças no comportamento dos Estados envolve muito mais do que apenas considerar percentuais de cumprimento. Se dentre as funções de uma corte estiver a tarefa de monitorar e avaliar um acordo internacional que reproduza, fundamentalmente, o reflexo de práticas habitualmente observadas na política doméstica de um Estado, então é de se esperar altos níveis de *compliance*. Perante tal circunstância é que Helfer e Slaughter²⁴⁸ questionam se isso denota realmente uma maior efetividade daquela corte, já que ela não estaria de fato conduzindo uma mudança no comportamento do Estado. Por outro lado, se dentre as funções de uma corte estiver a de policiar um acordo que é muito diferente do *status quo* de determinado Estado, então mesmo um nível baixo ou moderado de *compliance* indicará uma mudança no comportamento daquele Estado²⁴⁹.

²⁴⁴ Importante recordar que a sentença de um tribunal internacional constitui obrigatoriedade jurídica, de certo que os condenados ou juridicamente sucumbentes ao pedido são obrigados a cumprir integralmente a sentença. Acaso não o façam, incorrerão em um ilícito perante o Direito Internacional, ainda que em alguns casos a existência da sanção normativa como instrumento do direito seja limitada. MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 245.

²⁴⁵ V., por ex., *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, a ser analisado mais adiante neste texto.

²⁴⁶ Mesmo Eric Posner e John Yoo reconhecem que *compliance* é um fator que pode ser complicado de ser medido, ao considerarem que: “*Sometimes states comply with a judgment after years or even decades; in the meantime, conditions have changed. Should this kind of behavior count as compliance?*”. POSNER, Eric A.; YOO, John C. Op. cit., p. 28.

²⁴⁷ De acordo com Yuval Shany, a maioria das cortes internacionais é criada com o fito de promover quatro metas principais (denominados pelo autor como “fins últimos”): a) Promover o cumprimento das normas internacionais de governança (*compliance* de normas primárias); b) Resolver e prevenir conflitos internacionais (solução de controvérsias); c) Contribuir para o funcionamento de instituições políticas relacionadas e regimes de apoio; d) Legitimar normativas e instituições internacionais semelhantes. Para o autor, este não é um rol exaustivo, mas sim passível de acomodar vários outros objetivos específicos dos tribunais internacionais, tais como contribuir para a internalização e o desenvolvimento de normativas internacionais, fomentar pela segurança legal ou pela integração política, dentre outros. SHANY, Yuval. Compliance with decisions of international courts as indicative of their effectiveness: a goal-based analysis. In: *International Law Forum of the Hebrew University of Jerusalem Law Faculty*. Research Paper No. 04-10, out/2010, p. 7. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1697488. Acesso em: 20/05/2014.

²⁴⁸ HELFER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Op. cit., p. 20-21.

²⁴⁹ HELFER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Op. cit., p. 20-21.

Muito embora se admita que os níveis de *compliance* das decisões emanadas por uma corte internacional possam colaborar para a avaliação da efetividade geral do tribunal, esse parâmetro de análise calcado tão somente numa correlação entre a prática estatal e os julgamentos proferidos pelo tribunal internacional diz pouco sobre o impacto que estes órgãos jurisdicionais realmente têm, além de ser um padrão limitado para se considerar *eficácia* judicial, motivo pelo qual o presente estudo opta por tratar ambos os conceitos com distinção.

Tome-se como exemplo a atuação da Corte no processo de justiça de transição no contexto sul-americano, em especial ao se analisar acerca da aplicação das leis de anistia. Nessa questão, a partir da sentença de reparações do *Caso Barrios Altos vs. Peru*²⁵⁰, a Corte iniciou o seu processo de interpretação a respeito da obrigação de punir os responsáveis por violações de direitos humanos, inobstante a existência de leis de anistia no âmbito interno de um Estado. Daí em diante, sua posição foi reafirmada e completada em outros casos, tais como: *Bulacio vs. Argentina*²⁵¹, *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*²⁵², *19 Comerciantes vs. Colômbia*²⁵³, *Massacre Mapiripán vs. Colômbia*²⁵⁴, *Goiburú vs. Paraguai*²⁵⁵, *Almonacid Arellano vs. Chile*²⁵⁶, *La Cantuta vs. Peru*²⁵⁷ e *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*²⁵⁸.

Nas decisões expostas a Corte frisou que, ao se estabelecer excludentes de responsabilidade e impedir investigações e punições aos perpetradores de violações de direitos humanos tais como a tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, as leis de anistia são

²⁵⁰ CORTE IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C, nº. 87.

²⁵¹ CORTE IDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C, nº. 100.

²⁵² CORTE IDH. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C, nº. 101.

²⁵³ CORTE IDH. *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C, nº. 109.

²⁵⁴ CORTE IDH. *Caso Massacre Mapiripán vs. Colômbia*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C, nº. 134. Com o propósito de facilitar a execução da sentença da Corte neste caso, o Estado Colombiano estabeleceu internamente um mecanismo especial de coordenação e acompanhamento da mesma, chamado Mecanismo Oficial de Acompanhamento da Sentença de Mapiripán. Este mecanismo foi instalado em 11 de setembro de 2006, e conta com a participação de 9 departamentos estatais, dentre os quais destaca-se o Ministério da Defesa, o Ministério da Fazenda, o Programa Presidencial de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, além dos familiares das vítimas, seus representantes e a CIDH.

²⁵⁵ Corte IDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C nº. 153.

²⁵⁶ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, nº. 154.

²⁵⁷ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C, nº. 162.

²⁵⁸ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que perpetuam a impunidade e oportunizam uma injustiça continuada, além de impossibilitarem o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade (e receber reparação correspondente) às vítimas e aos seus familiares. Nesse sentido, o tribunal exigiu dos Estados a eliminação dos obstáculos para a investigação e punição dos responsáveis, dentre outras medidas de reparação, o que acarretou na negativa de validade das leis de anistia e na consolidação do direito à verdade, pelo qual os familiares das vítimas e toda a sociedade, de modo geral, devem ser informados das violações, o que enfatiza o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos.

Quando se analisa os casos que seguiram essa interpretação consubstanciada da Corte acerca das leis de anistia, é possível se destacar que mesmo em Estados condenados que ainda não deram total cumprimento às medidas ordenadas pelo tribunal, existem impactos positivos a serem relevados como efeitos da decisão proferida pela Corte, a exemplo do ocorrido no Estado brasileiro, que será alvo de exame adiante nesse estudo.

O que se pode concluir, conforme exposto anteriormente, é que para uma completa análise da efetividade dos tribunais internacionais, outros elementos devem ser também considerados além do cumprimento de suas decisões, tais como o desenvolvimento do direito e da jurisprudência da Corte, os reflexos que produz para terceiros, seu impacto em casos semelhantes, além dos efeitos que acarreta na postura dos Estados em suas esferas domésticas. Medir efetividade, portanto, é uma questão muito mais complexa, que ultrapassa a interpretação passível de ser atingida por meio de análises baseadas tão somente em *compliance*.

3. O PROCESSO DE VINCULAÇÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E SEU RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é um tratado internacional do qual, na atualidade, fazem parte 24 Estados²⁵⁹, dentre os 35 países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi adotada em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, na Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos

²⁵⁹ Fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai.

Humanos, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação, conforme disposição do artigo 74.2 da Convenção²⁶⁰. Tal instrumento é um dos pilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e somente Estados-membros da OEA têm o direito de se tornar Estado Parte da Convenção.

No Brasil, que não foi signatário da Convenção, sua aprovação pelo Congresso Nacional ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº. 27, de 26 de maio de 1992, promulgado pelo Presidente do Senado Federal à época, Senador Mauro Benevides, o que confirmou o texto do instrumento. Em seguida, em 25 de setembro de 1992, foi depositada a carta de adesão – como não houve assinatura, não caberia ratificação – à Convenção junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme previsão do artigo 74.2 da CADH. No âmbito do direito interno, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992, assinado pelo Vice-Presidente da República à época, Itamar Franco, no exercício do cargo de Presidente da República, e no uso da atribuição conferida pelo art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, tendo sido o Decreto publicado no Diário Oficial em 09 de novembro de 1992.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sua origem vinculada à Convenção Americana de Direitos Humanos²⁶¹, e seu principal objetivo, de acordo com o artigo 62.1 da mesma²⁶², é promover a interpretação e aplicação da Convenção, bem como de outros tratados de direitos humanos no âmbito dos Estados americanos.

Como apenas os Estados que, além de serem Partes na Convenção, aceitaram expressamente a competência jurisdicional da Corte podem ser nela acionados, sua competência territorial jurisdicional abrange exclusivamente os 21 Estados que reconhecem essa jurisdição²⁶³.

²⁶⁰ “Art. 74 (...) 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. **Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.** Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão”. (grifo nosso).

²⁶¹ Os dispositivos que tratam da Corte IDH no Capítulo VIII da Convenção Americana vão dos artigos 52 aos 69.

²⁶² Além do dispositivo exposto, o atual Estatuto da Corte IDH também prescreve em seu artigo 1º a respeito do principal objetivo da Corte Interamericana, ao dispor: “A *Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto*”. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 02/07/2014.

²⁶³ Reconhecem a jurisdição da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República

Nesse sentido, em setembro de 1998, o Poder Executivo brasileiro finalmente encaminhou mensagem ao Congresso Nacional propondo o reconhecimento da jurisdição da Corte²⁶⁴, tendo sido a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998. No mesmo mês, em 10 de dezembro de 1998, data símbolo do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve o reconhecimento internacional desta jurisdição, por meio de depósito de manifestação nesse sentido junto à Secretaria-Geral da OEA. Curiosamente, a promulgação da declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH por meio de Decreto do Executivo ocorreu apenas em 2002, data bastante posterior à prática do ato de reconhecimento internacional²⁶⁵

Desde então, o Estado brasileiro foi condenado por violações a direitos humanos em quatro demandas perante a Corte, a saber: 1) *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* (sentença de mérito, reparações e custas, de 04 de julho de 2006); 2) *Caso Escher e outros vs. Brasil* (sentença de sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 06 de julho de 2009); 3) *Caso Garibaldi vs. Brasil* (sentença de sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 23 de setembro de 2009); e 4) *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* (sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, de 24 de novembro de 2010)²⁶⁶.

Dentre estas, de acordo com a tabela ilustrativa abaixo, observa-se que o Brasil deu total cumprimento à sentença do *Caso Escher e outros vs. Brasil*, motivo pelo qual este processo se encontra atualmente arquivado. Nos demais casos, aguarda-se ainda a implementação de algumas das medidas determinadas em suas respectivas sentenças.

Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai. Os países destacados estão de acordo com os dados informados no *site* oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de modo que se considera aqui a recente denúncia por parte do governo venezuelano à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que implica em sua retirada do rol de países a reconhecerem a jurisdição da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 02/07/2014.

²⁶⁴ Mensagem “Nº 1.070198 - Do Poder Executivo, submetendo à consideração dos Membros do Congresso Nacional, solicitação de aprovação para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos”. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16SET1998.pdf#page=83>. (p. 03). Acesso em: 02/07/2014.

²⁶⁵ Decreto Executivo 4.463/2002, de 08 de novembro de 2002.

²⁶⁶ O Estado também já foi demandado perante a Corte IDH em face do caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, entretanto, foi absolvido neste por não ter sido demonstrada a violação ao direito às garantias judiciais e a proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da CADH. CORTE IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006, Série C, nº 161.

	Indenização	Pagamento de custas e despesas	Publicidade da condenação	Rec. público da responsabilidade	Julgamento e punição dos responsáveis	Alteração da legislação interna	Outras medidas
Caso Ximenes Lopes	CT	CT	CT	-	AC	-	AC
Caso Escher e outros	CT	CT	CT	-	CT	-	-
Caso Garibaldi	CT	CT	CT	-	AC	-	-
Caso Gomes Lund e outros	CP		CT	AC	AC	AC	CP

Fonte: Autora, com informações extraídas do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Siglas: CT = Cumprimento Total / CP = Cumprimento Parcial / AC = Aguardando Cumprimento.

Nota-se que, por meio de análises quantitativas acerca das informações reunidas, é possível se avaliar o cenário de *compliance* do País, bem como analisar sobre as medidas com menor e maior índice de cumprimento. Isto não equivale a dizer que tal ferramenta deva ignorar os impactos que as decisões da Corte produzem, *lato sensu*, no âmbito doméstico do Estado.

Mesmo nos casos em que não houve, até o momento, total implementação das medidas de reparação determinadas pela Corte, suas decisões produzem efeitos para o País. O fato de o Estado continuar sendo compelido a prestar informações sobre as medidas que tem adotado com o propósito de caminhar para o total cumprimento da sentença, por si só, produz impacto e corresponde a uma forma de constrangimento do País em âmbito internacional.

A análise que se propõe a partir desse ponto visa apontar o impacto das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana em face do Brasil no âmbito doméstico do Estado e, principalmente, assinalar os reflexos positivos oriundos das mesmas, não obstante existam casos em que ainda não se visualiza total cumprimento das medidas impostas pelo tribunal.

4. ESTUDO DE CASO: AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA EM FACE DO BRASIL E SEUS IMPACTOS NO DIREITO INTERNO DO ESTADO

4.1 Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*

O *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* foi o primeiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a envolver o Estado brasileiro desde o reconhecimento de sua jurisdição por parte do País, bem como, o primeiro em que houve uma condenação em um tribunal internacional de direitos humanos em face desse Estado.

O pronunciamento da Corte IDH nesse episódio configura um marco dentre suas decisões, já que, em sua sentença, foram estabelecidas inúmeras diretrizes quanto à dimensão do direito à vida, além de ter representado um desafio na época de seu julgamento, pois se tratava da primeira oportunidade de debate a respeito dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais pelo órgão judicial.

O caso, que chegou à Corte Interamericana por meio da denúncia 12.237 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), se refere à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte violenta e maus tratos aos quais foi submetido Damiano Ximenes Lopes durante o período em que permaneceu internado como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS) na Casa de Repouso Guararapes, no município de Sobral/Ceará, assim como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo ocorrido.

Em sua sentença de mérito, reparações e custas, proferida em 04 de julho de 2006, a Corte Interamericana declarou a responsabilidade do Brasil no caso em tela pela violação, em detrimento de Damiano Ximenes Lopes, dos direitos à vida (artigo 4.1 CADH) e à integridade pessoal (artigo 5 CADH), ambos em face do artigo 1.1 da CADH²⁶⁷; pela violação, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damiano Ximenes Lopes, do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH), em face do artigo 1.1 da CADH; e pela violação, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes

²⁶⁷ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, do direito às garantias judiciais (artigo 8.1 CADH) e à proteção judicial (artigo 25.1 CADH), em face do artigo 1.1 da CADH.

Manifestou também o entendimento de que os Estados têm o dever de assegurar o cuidado médico eficaz às pessoas com deficiências mentais, traduzido no dever estatal de garantir o acesso dessas pessoas a serviços de saúde básicos, e, de igual sorte, têm o dever de promover a saúde mental e a prestação de serviços dessa natureza que sejam o menos invasivo possível.

A corte considerou ainda a demora no processo em âmbito doméstico quanto ao ocorrido (em especial o fato de não ter havido uma sentença de primeira instância que julgasse o caso após seis anos desde o início da ação penal) como uma violação aos direitos de acesso à justiça e ao direito à razoável duração do processo²⁶⁸.

Por unanimidade, a Corte IDH condenou o Estado a: (a) Garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pela morte e tortura de Damião Ximenes Lopes surta seus devidos efeitos; (b) Publicar a sentença, no prazo de seis meses, no Diário Oficial ou outro jornal de ampla circulação nacional; (c) Continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria, psicologia, enfermagem e auxiliares, e todas as pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental; (d) Pagar indenização por dano material e imaterial aos familiares de Damião Ximenes Lopes; e (e) Pagar as custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Até o momento, o Estado brasileiro cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e ao pagamento das indenizações²⁶⁹, custas e gastos do processo. Em contrapartida, permanecem em aberto os pontos referentes à determinação da conclusão do processo interno em prazo razoável, bem como quanto ao desenvolvimento de políticas públicas na área de

²⁶⁸ “203. O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso sub judice não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo. (...) 206. A Corte conclui que o Estado não proporcionou às familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das conseqüências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.”. CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 04 de julho de 2006. Série C, nº 149, par. 203, p. 67.

²⁶⁹ V. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.

saúde mental²⁷⁰ conforme os princípios internacionais acerca do tema, motivo pelo qual a Corte mantém em aberto o processo²⁷¹.

Os dois itens que se encontram até o momento em aberto, todavia, caminham em direção ao *status* de total cumprimento, conforme se observa das últimas resoluções de cumprimento de sentença proferidas pela Corte, pelo como pela análise dos relatórios emitidos pelo Brasil diante do caso.

Com relação à obrigação de garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar, e, em sendo o caso, sancionar os responsáveis pela morte e tortura de Damião Ximenes Lopes surta seus devidos efeitos, consta da última Resolução de supervisão de cumprimento emitida pela Corte IDH, de 17 de maio de 2010, que o Estado brasileiro, em 07 de outubro de 2009, procedeu em reuniões com membros da Advocacia Geral da União (AGU), do Ministério de Relações Exteriores (MRE), do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), para tratar do cumprimento da sentença, o que acarretou em posterior diálogo por parte de representantes da AGU e do MRE com autoridades do Poder Judicial e do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de tratar da necessidade de cumprimento da sentença²⁷².

O Estado informou ainda que, em 29 de junho de 2009, foi proferida pela Terceira Vara da Comarca de Sobral/CE, sentença condenatória na ação penal nº. 2000.0172.9186-1, relacionada aos fatos do caso²⁷³. Por terem sido interpostos recursos em sentido estrito e de apelação, o Estado brasileiro informou que a ação penal encontrava-se sob análise do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Na ocasião, a Comissão IDH ponderou que houve avanço no processo penal com a emissão da sentença de primeira instância, contudo, a mesma permaneceria à espera de informações atualizadas acerca dos recursos pendentes de julgamento²⁷⁴.

²⁷⁰ Consta que o Brasil informou de maneira genérica acerca das ações de capacitação de pessoal envolvido com a área de saúde mental.

²⁷¹ CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio 2010.

²⁷² CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio de 2010, p. 3, § 8.

²⁷³ Id., ib.

²⁷⁴ Id., p. 4, § 10.

Em que pese não conste da resolução de cumprimento de sentença emitida pela Corte Interamericana²⁷⁵, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Ceará julgou em julho de 2011 o recurso em sentido estrito interposto no caso, e na oportunidade, desclassificou o delito originalmente tipificado na sentença condenatória na ação penal nº. 2000.0172.9186-1 para o delito de lesões corporais, com a sua prescrição declarada na sequência desta.

Já quanto à obrigação de continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria, psicologia, enfermagem e auxiliares, e todas as pessoas ligadas ao atendimento de saúde mental, nota-se que diversas iniciativas de caráter geral relacionadas à atenção da saúde mental foram implementadas pelo Estado brasileiro.

Ocorre que, segundo a Corte, o Estado não tem enviado informações nos moldes solicitados por esta, de modo a permitir que o Tribunal avalie de que maneira “*os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na [...] Sentença*”²⁷⁶, têm sido abrangidos nos cursos e demais atividades de capacitação em saúde mental implementados²⁷⁷.

O quadro atual, portanto, é de cumprimento parcial das determinações da Corte IDH quanto ao *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, de modo que o mesmo continuará sob supervisão de cumprimento até que seja verificado o cumprimento integral da sentença proferida²⁷⁸. A tabela abaixo resume as medidas determinadas pela Corte e o *status* atualizado de cada reparação.

²⁷⁵ A resolução de supervisão de cumprimento de sentença neste caso é anterior (maio de 2010) à data do julgamento do recurso em sentido estrito interposto (julho de 2011), motivo pelo qual, não constam tais informações no documento proferido pela Corte.

²⁷⁶ Id., p. 7, § 20.

²⁷⁷ “*Outrossim, apesar de ter mencionado de modo geral a realização de diversos cursos de especialização em saúde mental, que teriam beneficiado mais de 800 profissionais, o Brasil não especificou o conteúdo nem o período no qual tais cursos foram empreendidos; não precisou a quantidade de cursos de aperfeiçoamento e de atualização realizados com posterioridade da Sentença, nem o conteúdo e o número de profissionais beneficiados com os mesmos; e tampouco especificou quantos destes trabalham em instituições psiquiátricas com características similares às da Casa de Repouso Guararapes.*” Id., p. 6, § 19.

²⁷⁸ Vale lembrar que se o país mantiver o descumprimento das determinações da Corte, estará sujeito a novo procedimento de responsabilização internacional.

CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL - REPARAÇÕES DETERMINADAS PELA CORTE			
(sentença de mérito, reparações e custas proferida em 04 de julho de 2006)			
BENEFICIÁRIOS (AS)	REPARAÇÃO	VALOR	STATUS DA REPARAÇÃO
Damião Ximenes Lopes (a ser repassado para sua genitora)	Dano imaterial	US\$ 40.000,00	Cumprida
Damião Ximenes Lopes (a ser repassado para sua irmã)	Dano imaterial	US\$ 10.000,00	Cumprida
Albertina Viana Lopes	Dano imaterial	US\$ 30.000,00	Cumprida
Albertina Viana Lopes	Dano material	US\$ 41.850,00	Cumprida
Albertina Viana Lopes	Custas e despesas processuais	US\$ 10.000,00	Cumprida
Irene Ximenes Lopes	Dano imaterial	US\$ 25.000,00	Cumprida
Irene Ximenes Lopes	Dano material	US\$ 10.000,00	Cumprida
Cosme Ximenes Lopes	Dano imaterial	US\$ 10.000,00	Cumprida
Francisco Leopoldino Lopes	Dano imaterial	US\$ 10.000,00	Cumprida
Familiares de Damião Ximenes Lopes	Publicação da sentença em âmbito interno	-	Cumprida
Familiares de Damião Ximenes Lopes	Investigação dos fatos e, em sendo o caso, sanção dos responsáveis em tempo razoável	-	Aguardando Cumprimento ²⁷⁹
População brasileira	Desenvolver programa de formação e capacitação voltado aos profissionais ligados à área da saúde mental	-	Parcialmente cumprida

Fonte: Autora, com informações extraídas do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese o êxito parcial quanto ao cumprimento da sentença até o presente momento, alguns impactos concretos podem ser percebidos no Estado brasileiro em decorrência do julgado. Sobre estes, passar-se-á a expor.

²⁷⁹ Optou-se por considerar a medida de reparação ligada ao dever de investigação dos fatos e sanção dos responsáveis em tempo razoável para o presente caso com o *status* de “aguardando cumprimento” porque, muito embora o Tribunal de Justiça do Ceará tenha julgado os recursos em sentido estrito e de apelação que se expôs supra, não é possível saber até o presente se a Corte Interamericana interpretará este desfecho como cumprimento dado à sua determinação ou não, haja vista que, perante o Tribunal de Justiça do Ceará, houve a desclassificação do delito originalmente tipificado na sentença condenatória na ação penal nº. 2000.0172.9186-1 para o delito de lesões corporais, com a sua prescrição declarada na sequência desta.

4.1.1 Reflexos da condenação no âmbito doméstico²⁸⁰

Não obstante as implementações na política de proteção às pessoas com deficiências mentais não sejam ainda consideradas suficientes para que o Estado brasileiro atinja por completo as metas estabelecidas na sentença da Corte Interamericana, alguns progressos podem ser destacados no país por força do caso julgado. Na verdade, antes mesmo de ter sido proferida a sentença da Corte IDH já era possível se notar avanços que refletem a repercussão positiva do caso em âmbito doméstico.

A análise do caso relacionado à morte de um portador de deficiência mental quando este se encontrava em hospital psiquiátrico com o intuito de receber tratamento, por meio de um tribunal internacional de direitos humanos, reiterou as aspirações já existentes no Estado brasileiro quanto a uma maior responsabilização pública ao se tratar de portadores de sofrimento mental, o que veio a refletir, por conseguinte, nos esforços empreendidos em busca da implementação de uma política pública voltada para a saúde mental envolvida com os direitos humanos²⁸¹.

²⁸⁰ O principal objetivo desta análise é demonstrar os impactos da sentença proferida no caso para o Estado brasileiro, *lato sensu*, contudo, com relação aos familiares de Damião Ximenes Lopes, são destacados ainda outros dois reflexos da decisão: (1) Em 2010, por força de uma ação civil de danos morais ajuizada pela família Ximenes Lopes, o Tribunal de Justiça do Ceará confirmou a sentença de primeira instância que condenou o proprietário da Casa de Repouso Guararapes, em conjunto com seus diretores clínico e administrativo, a pagarem uma indenização no valor de R\$ 150 mil à mãe de Damião. Nos autos do processo, inclusive, há uma cópia do Informe da CIDH que resultou na condenação do Brasil, o que ilustra a repercussão da decisão internacional no direito interno; (2) Desde 16 de junho de 2004, o Estado do Ceará paga pensão mensal e vitalícia para a mãe de Damião Ximenes Lopes, no valor de R\$ 308,00, suportada pelo Tesouro Estadual, na dotação orçamentária da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, e, se necessário, será suplementada, sendo a pensão reajustada pelo mesmo índice da revisão geral anual aplicado aos servidores públicos estaduais. V. nesse sentido, Lei nº 13.491, de 16 de junho de 2004.

²⁸¹ Conforme declarações de José Jackson Coelho Sampaio, médico psiquiatra: “Desde o ano 1962 até o ano 1991 a assistência psiquiátrica se dava mediante a internação em hospitais privados, método iniciado durante a ditadura militar. No estado do Ceará havia seis hospitais privados, todos associados às administração pública, inclusive a Casa de Repouso Guararapes, em Sobral. Houve um movimento de reforma psiquiátrica que resultou na criação dos Centros de Atenção Psicossocial (doravante denominado “Centro de Atenção Psicossocial” ou “CAPS”) na cidade de Iguatu e a emissão da Lei “Mário Mamede”. Entre os anos 1991 e 1998, foram criados vários outros Centros de Atenção Psicossocial e entre os anos 1999 e 2000, esse modelo de atenção foi ampliado. Entre os anos 2001 e 2005 o estado do Ceará impulsionou o crescimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial e incluiu a cidade de Sobral. A Casa de Repouso Guararapes atendia uma região de quase um milhão de habitantes, mas esse hospital tinha apenas cento e dez leitos de internação. A assistência ambulatorial era precária. A atenção de saúde mental mudou muito depois que a Casa de Repouso Guararapes foi fechada em julho de 2001. Essa data marca o processo de transição de um modelo de assistência focado na atenção médico-hospitalar e de manicômios, para uma abordagem descentralizada, regionalizada, com novos equipamentos e que propunha a reabilitação e reintegração social das pessoas com doenças mentais.”. CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 04 de julho de 2006. Série C, n. 149, p. 9.

No Brasil, a partir da década de 1970, passou-se a notar uma crescente censura com relação ao modelo manicomial de tratamento a pacientes com sofrimentos mentais, que começou, nesse período, a ser combatido por organizações e movimentos sociais.

Entre avanços e retrocessos, em que pese os esforços intensificados durante a década de 1990 quanto às políticas públicas do Estado (que repudiavam o tratamento violento e opressor praticado nos manicômios), ao final do século XX, episódios tais como o ocorrido na Casa de Repouso Guararapes ainda eram presentes, e a legislação que daria fim a esse modelo foi promulgada apenas em 2001, dois anos após a morte de Damião Ximenes Lopes, por meio da Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001.

A legislação, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo de assistência em saúde mental no País, veio a consubstanciar um marco normativo na política de atenção à saúde mental do Brasil.

Em seu art. 1º, a norma garantiu igualdade aos direitos e à proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos, e ao nível de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, dentre outras.

Estabeleceu, igualmente, a responsabilidade do Estado brasileiro em desenvolver uma política de saúde mental que inclua a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de doenças mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º Lei 10.216/2001).

O conceito previsto pela Lei, portanto, consiste na estruturação de uma rede de serviços de cuidado diário em saúde mental, rede esta de base territorial, de modo que se enfatiza o trabalho dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), cujo projeto une os usuários destes serviços às suas respectivas famílias e comunidade. Os CAPS²⁸², a propósito, fazem parte do processo de reestruturação da assistência pública em saúde mental promovido pelo Ministério

²⁸² A Portaria n. 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, é o instrumento normativo que define e pontua os aspectos do funcionamento dos CAPS, que são organizados por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, podendo ser denominados de CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPSi e CAPSad (“*Art.1º Estabelecer que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria;*”).

da Saúde em âmbito nacional, que teve início a partir da década de 1980, com os primeiros Núcleos e Centros de Atenção Psicossocial, e foi impulsionado com a promulgação da Lei 10.216/2001, e com a nova política de saúde mental estabelecida no Estado brasileiro²⁸³. Paralelamente aos CAPS, outros serviços, tais como: os hospitais-dia²⁸⁴; as residências terapêuticas²⁸⁵; o Programa De Volta Pra Casa²⁸⁶; os Centros de Convivência e Cultura²⁸⁷; os leitos integrais em hospitais gerais; os leitos em hospitais psiquiátricos; os ambulatórios e clínicas ampliadas; também fazem parte dessa rede de atenção em saúde mental.

A Lei 10.216/2001 estabelece ainda em seu art. 5º que nos casos de paciente hospitalizado há longo tempo, ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, existe a necessidade de elaboração de política específica que preveja sua alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente, e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo.

Outra influência exercida pelo Caso Ximenes Lopes está ligada à cidade de Sobral, Município onde funcionava a Casa de Repouso Guararapes (que foi descredenciada do Sistema Único de Saúde em 10 de julho de 2000, e completamente desativada quase um ano depois). A cidade, hoje considerada uma referência no trato em saúde mental, conta com o funcionamento de uma Rede de Atenção Integral à Saúde Mental (RAISM)²⁸⁸. Conforme explica Luis Fernando Farah de Tófoli, médico psiquiatra da Secretaria de Desenvolvimento Social de Saúde do

²⁸³ ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 8, n. 15, dez/2011, 93-113, p. 106.

²⁸⁴ São destinados aos pacientes psiquiátricos que estão sendo reintegrados ao convívio social. Nestes, o paciente frequenta a unidade hospitalar diariamente durante o período diurno, e passa o restante do dia com sua família e com a comunidade onde reside.

²⁸⁵ As residências terapêuticas são alternativas de moradia para as pessoas internadas em hospitais psiquiátricos há anos, por não contarem com suporte adequado na comunidade. Podem igualmente servir como suporte a usuários de outros serviços de saúde mental que não tenham respaldo familiar e social suficientes para garantir espaço adequado de moradia.

²⁸⁶ Trata-se de programa instituído pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, por meio da Lei Federal n. 10.708, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca da regulamentação do auxílio-reabilitação psicossocial a pacientes que tenham permanecido em longas internações psiquiátricas. O principal objetivo do programa é contribuir para o processo de inserção social dessas pessoas e para o processo de desinstitucionalização e resgate da cidadania das pessoas portadoras de transtornos mentais submetidas à privação da liberdade nos hospitais psiquiátricos brasileiros. Seus beneficiários recebem mensalmente a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

²⁸⁷ Constituem-se de dispositivos públicos que fazem parte da rede de atenção em saúde mental, e oferecem às pessoas com transtorno mental espaços de sociabilidade, produção cultural e articulação com a vida cotidiana. Não são, todavia, espaços assistenciais.

²⁸⁸ Os profissionais da área de saúde mental de Sobral consideram a data do descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes (10 de julho de 2000) como a data de início do funcionamento da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral. A rede passou a ser a alternativa ao modelo anterior, centrado no hospital psiquiátrico. TÓFOLI, Luís Fernando Farah de. *Cinco anos sem manicômio*. Depoimento. Saúde mental em Sobral, CE, 2000-2005. Sobral: Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral, 2005, p. 2. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/luisfato.pdf>. Acesso em: 15/07/2014.

Município de Sobral, a rede é composta por um Centro de Atenção Psicossocial Geral (CAPS G), um CAPS voltado para usuários de Álcool e Drogas (CAPS AD), uma Residência Terapêutica (RT), uma unidade de internação psiquiátrica em hospital geral (UIPHG), um Ambulatório Macro-Regional de Psiquiatria (AMRP), e por ações de supervisão e educação sobre o Programa Saúde da Família (PSF). O modelo de atenção inclusive recebeu inúmeros prêmios nacionais pela experiência exitosa em saúde mental²⁸⁹.

Além destes, outro reflexo do Caso Ximenes Lopes na política pública ligada à saúde mental relaciona-se ao Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental, criado pela Portaria Interministerial nº 3.347, de 29 de dezembro 2006, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, composto por instituições governamentais, universitárias e da sociedade civil, e constituído na forma de Grupo de Trabalho voltado a “ampliar os canais de comunicação entre o Poder público e a sociedade, por meio da constituição de um mecanismo para o acolhimento de denúncias e o monitoramento externo das instituições que lidam com pessoas com transtornos mentais, incluídas as crianças e adolescentes, pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e outras drogas, bem como pessoas privadas de liberdade”²⁹⁰.

Percebe-se, assim que o *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil* não remete apenas a uma situação de atuação jurisdicional internacional na proteção de direitos humanos. Trata-se, sobretudo, de uma decisão que eleva o direito dos portadores de transtorno mental, o que, em última análise, fortifica as exigências da igualdade e da inclusão da diferença.

4.2 Caso Escher e outros vs. Brasil

O caso em tela teve sua origem na petição 12.353, apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 26 de dezembro de 2000, em face da República Federativa do Brasil, por parte das organizações Rede Nacional de Advogados Populares, Justiça Global, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), na qualidade de representantes das vítimas, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso

²⁸⁹ Id. Ib., e CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 04 de julho de 2006. Série C, nº 149, p. 10.

²⁹⁰ BRASIL. Portaria Interministerial nº 3.347, de 29 de dezembro de 2006. Anexo: Diretrizes para o funcionamento do Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2006/GM/GM-3347.htm>. Acesso em: 15/07/2014.

Aghinoni, membros da Cooperativa Agrícola Avante Ltda. (COANA), e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON)²⁹¹.

A Comissão IDH, no exercício de suas atribuições, ao encaminhar o caso à Corte IDH, solicitou a esta que declarasse a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação aos artigos 8 (garantias judiciais); 11 (proteção da honra e da dignidade); 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da CADH, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, e o dever de adotar disposições de direito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1 e 2 da CADH.

Em síntese, os acontecimentos adstritos ao caso foram produzidos dentro de um contexto de conflito social relacionado com a Reforma Agrária no Estado brasileiro.

Em 28 de abril de 1999, o Subcomandante e chefe do Estado Maior da Polícia Militar, Coronel Valdemar Kretschmer, solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins, as diligências necessárias para proceder ante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda, no sentido de requerer autorização para realizar a interceptação e monitoramento de linhas telefônicas da COANA, pois presumia que no local praticavam supostos desvios de recursos financeiros advindos de programas de incentivo do governo federal, o que poderia ter ligação com o assassinato de Eduardo Aghinoni. Nessa mesma data foi concedida a permissão por parte do ex-secretário de segurança para que o Coronel Kretschmer apresentasse o requerimento perante o juízo competente²⁹².

Em 05 de maio de 1999, o Major da Polícia Militar do Paraná, Waldir Copetti Neves, interpôs perante a Vara Única da Comarca de Loanda o pedido de autorização para interceptar e monitorar linha telefônica instalada na COANA. O pedido foi deferido imediatamente pela juíza titular da Vara, Elizabeth Khater, sem qualquer fundamentação e sem que o Ministério Público (MP) fosse notificado da decisão²⁹³.

Na semana seguinte, foi apresentado novo requerimento de interceptação telefônica, desta vez por parte do Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva, sem nenhuma motivação ou fundamentação, apenas reiterando o pedido de intervenção anterior e inserindo outra linha a

²⁹¹ A Comissão IDH declarou a admissibilidade do caso por meio do Relatório n. 18/06, de 26 de março de 2006.

²⁹² CORTE IDH. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 06 de julho de 2009. Série C, n.º 200, p. 29, §§ 89 e 90.

²⁹³ Id., p. 29, §§ 90 e 91.

ser monitorada, esta, na sede da ADECON. O pedido foi igualmente deferido sem qualquer fundamentação e sem que o Ministério Público (MP) fosse notificado da decisão²⁹⁴²⁹⁵.

Já em 25 de maio de 1999, o Major Waldir Copetti Neves solicitou o término da interceptação e monitoramento das linhas telefônicas à Vara Única de Loanda, sob a justificativa de que o mesmo já teria surtido os efeitos desejados. Seu pedido foi atendido nesta mesma data, ocasião em que foi expedido ofício ao diretor da companhia telefônica “Telecomunicações do Paraná S/A” (TELEPAR), reproduzindo o pedido de cancelamento da interceptação das linhas da COANA e da ADECON²⁹⁶.

Muito embora não tenha havido qualquer determinação legal para o fato, na noite do dia 07 de junho de 1999, foram divulgados no Jornal Nacional, trechos das conversas telefônicas interceptadas. No dia seguinte, na tentativa de explicar o ocorrido, o ex-secretário de segurança pública do estado do Paraná convocou uma coletiva de imprensa, na qual comentou sobre as informações divulgadas na televisão aberta, expôs sua opinião, e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança, entregou aos jornalistas presentes trechos transcritos dos diálogos interceptados²⁹⁷. O episódio repercutiu na mídia, e na mesma data foram divulgados novamente fragmentos das gravações pela imprensa televisiva e escrita²⁹⁸.

No dia 1º de julho de 1999, foram entregues à Vara Única da Comarca de Loanda as 123 fitas com conversas telefônicas gravadas durante o período de interceptação. Junto ao ofício encaminhado com as fitas, constava um relatório, por meio do qual foi possível inferir que a primeira etapa das gravações ocorreu entre os dias 14 e 26 de maio de 1999, e uma segunda etapa teria ocorrido entre os dias 9 e 23 de junho de 1999, esta última, todavia, não consta dos autos do Pedido de Censura e nem teve qualquer tipo de autorização por parte do Judiciário para que fosse procedida a interceptação. No relatório constava também a indicação do policial militar que teria repassado as gravações à imprensa²⁹⁹.

²⁹⁴ Id., p. 29-30, § 92.

²⁹⁵ Somente em maio de 2000 o Ministério Público foi informado dos fatos e analisou as ordens de interceptação. V. nesse sentido, trecho da sentença da Corte IDH: “101. Em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois das ordens de interceptação, a juíza Khater enviou pela primeira vez os autos do Pedido de Censura para análise do Ministério Público.” Id., p. 32, § 101.

²⁹⁶ Id., p. 30, § 93.

²⁹⁷ Id., p. 30, § 95.

²⁹⁸ Id., p. 30, § 96.

²⁹⁹ Id., p. 31, § 97.

Diante dos fatos descritos, os representantes da COANA e ADECON, e os senhores Arlei José Escher, Celso Aghinoni e Avanilson Alves Araújo, impetraram mandado de segurança diante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo a interrupção das interceptações telefônicas e a destruição das fitas gravadas. Na ocasião, o monitoramento já havia cessado, e, por isso, a ação foi extinta sem a análise do mérito. O Tribunal de Justiça, diante dos embargos de declaração interpostos pelos impetrantes do mandado em razão da falta de pronunciamento do Tribunal quanto ao pedido de destruição das fitas, considerou como rejeitado o recurso, sob a justificativa de que, por não ter sido analisado o mérito no mandado de segurança, não haveria que se falar em pontos omissos na sentença³⁰⁰.

Todo esse contexto foi encaminhado para análise do Ministério Público apenas em 30 de junho de 2000, e muito embora o mesmo tenha requerido à Vara Única de Loanda que declarasse a nulidade das interceptações realizadas e a inutilização das fitas gravadas, a juíza Elizabeth Khater rejeitou o parecer ministerial, determinando apenas a incineração das fitas³⁰¹.

Assim que foi enviado à Corte IDH, em sua análise de mérito, o órgão judicial entendeu que o Estado brasileiro violou: (1) o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação, encartados no artigo 11 da CADH, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas³⁰²; (2) o direito à liberdade de associação, reconhecido no artigo 16 da CADH, em detrimento dos mesmos senhores citados anteriormente, em face das alterações no exercício desse direito; (3) os direitos às garantias judiciais e à proteção internacional, esculpidos nos artigos 8.1 e 25 da CADH, com respeito à ação penal transcorrida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 e 204 de sua decisão, bem como pela falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas interceptadas (parágrafo 206 da sentença), e pela falta de motivação da decisão em sede administrativa relacionada à conduta da juíza que autorizou a interceptação telefônica (parágrafos 207 a 209 da sentença); (4) violação do artigo 1.1 da CADH com relação às demais elencadas.

³⁰⁰ Id., p. 34, §§ 108 e 109.

³⁰¹ Id., p. 32, §§ 102 e 103.

³⁰² Id., p. 75.

Por unanimidade, a Corte condenou o Estado a: (a) pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a quantia de U\$ 20.000,00, para cada vítima, a título de indenização por dano moral; (b) Publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em jornal de ampla circulação no estado do Paraná, a página de rosto e os capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da decisão, bem como em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná, de forma íntegra; (c) Investigar os fatos que geraram as violações do caso; (d) Pagar às vítimas a quantia de U\$ 10.000,00, a título de restituição de custas e gastos processuais.

Em sua resolução sobre a supervisão do cumprimento da sentença de 19 de junho de 2012, a Corte decidiu dar por encerrado e mandou arquivar o *Caso Escher e outros*, em razão do cumprimento por parte do Estado brasileiro dos pontos relativos ao pagamento das indenizações por dano moral às vítimas, ao pagamento das custas e despesas processuais, e à publicação da sentença nos moldes determinados.

A Corte optou, de igual modo, por considerar como concluído o ponto da sentença que determinava o dever de investigação dos fatos que geraram as violações do caso. Nessa situação, interpretou que a prescrição da ação penal invocada pelo Estado brasileiro, a fim de justificar a ausência da investigação ordenada (artigo 10 da Lei n. 9.296, e artigo 109, IV, do Código Penal), não conflitaria com o seu entendimento quanto à prescrição em casos de graves violações aos direitos humanos, tais como os de desaparecimento forçado de pessoas e de tortura. Por esta razão, considerou pertinente acatar a justificativa apresentada pelo País quanto ao instituto da prescrição, e considerar como concluída a supervisão do cumprimento da sentença também quanto ao dever de investigar os fatos que geraram as violações do caso.

4.2.1 Reflexos da condenação no âmbito doméstico

Diferentemente do *Caso Ximenes Lopes*, o *Caso Escher e outros* não repercutiu no âmbito doméstico do Estado brasileiro de modo a influenciar políticas públicas nacionais, nem tampouco ensejou em alterações legislativas no direito interno, em especial porque o País já trata constitucionalmente a questão da inviolabilidade das comunicações, que também é amparada por lei específica e objetiva sobre a questão (Lei 9.296/96).

Sua contribuição reside na reafirmação da Corte IDH quanto à importância da normatividade do direito fundamental ao sigilo de comunicações, e na oportunidade da sociedade brasileira voltar sua atenção aos abusos por vezes cometidos por agentes públicos quanto à aplicação da Lei 9.296/96.

Na decisão proferida, a Corte frisou, em consonância com o previsto no artigo 11 da Convenção Americana, a sua posição quanto à inviolabilidade das comunicações telefônicas e quanto ao direito fundamental que detêm os particulares de não sofrerem ingerências arbitrárias ou abusivas por parte de terceiros ou da autoridade pública em sua vida privada³⁰³.

A Corte adverte, contudo, que conforme se depreende do artigo 11.2 da Convenção, o direito à vida privada e a intangibilidade das conversas telefônicas não caracterizam um direito fundamental absoluto, podendo sofrer restrições que não sejam abusivas e/ou arbitrárias, daí a necessidade de: (a) previsão legal; (b) legitimidade dos fins; (c) necessidade em uma sociedade democrática³⁰⁴.

Outro aspecto destacado na sentença da Corte foi o dever do Estado em assegurar o sigilo quanto ao teor das comunicações telefônicas interceptadas no curso de investigações penais. O tribunal justifica tal dever com base nos seguintes pontos: (a) proteção da vida privada das pessoas sujeitas à interceptação; (b) efetividade da própria investigação; (c) adequada administração da justiça. Segundo a Corte, *“no presente caso, tratava-se de informação que deveria permanecer apenas em conhecimento de um reduzido número de funcionários*

³⁰³ “113. O artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Nesse sentido, a Corte sustentou que ‘o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública’. 114. Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada. O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva. Desse modo, o artigo 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas. Finalmente, a proteção à vida privada se concretiza com o direito a que sujeitos distintos dos interlocutores não conheçam ilicitamente o conteúdo das conversas telefônicas ou de outros aspectos, como os já elencados, próprios do processo de comunicação.”. Id., p. 36, §§ 113 e 114.

³⁰⁴ Id., p. 36, §§ 116 e 129.

policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de mantê-la sob o devido resguardo.”³⁰⁵.

No Brasil, é possível se observar na prática forense contemporânea certa vulgarização no uso da medida de interceptação de comunicações telefônicas, que, não obstante se trate de meio de produção de prova de caráter excepcional, tem sido utilizado como instrumento primordial para a investigação de fatos. São recorrentes os casos em que são autorizadas interceptações telefônicas baseadas apenas em *notitia criminis* anônima³⁰⁶, sem a instauração formal de procedimento investigativo previsto em lei³⁰⁷, ou ainda, em processos judiciais de natureza extra penal, por não se falar nas decisões judiciais que autorizam a prorrogação da medida sem ponderar seus requisitos constitucionais, encartados no artigo 5º, incisos XII, LIII e LIV da CF, e legais, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96.

Nesse contexto, a sentença proferida pela Corte no *Caso Escher e outros vs. Brasil* constitui relevante precedente jurisprudencial, uma vez que reafirma a gama de proteção e a estrutura normativa do direito fundamental à inviolabilidade de comunicações telefônicas, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4.3 Caso Garibaldi vs. Brasil

O caso se refere à condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH em razão do não cumprimento da obrigação de investigar e sancionar os envolvidos no homicídio de Sétimo Garibaldi, trabalhador rural assassinado em 27 de novembro de 1998, durante uma violenta ação de despejo extrajudicial realizada na Fazenda São Francisco, na cidade de Querência do Norte, Paraná, local onde se encontravam cerca de cinquenta famílias de trabalhadores em um acampamento do MST. Na ocasião, um grupo de aproximadamente vinte homens encapuzados e armados chegou à fazenda e, disparando para o ar, ordenou que os trabalhadores deixassem o acampamento. Ao sair de sua barraca, Sétimo Garibaldi foi ferido por um dos disparos efetuados, o que causou a hemorragia que lhe conduziu a óbito.

³⁰⁵ Id., p. 49, § 162.

³⁰⁶ “PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – COMPREENSÃO - ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN - INTERPRETAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO PERANTE O STJ - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO TRF.1.”. (STJ - AgRg na APn: 626 DF 2008/0167019-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/11/2010).

³⁰⁷ V., p. ex., procedimentos administrativos criminais amorfos.

A investigação policial e judicial do caso foi marcada por uma série de irregularidades por parte das autoridades encarregadas do caso, que, com a conivência das autoridades locais, acabou arquivado³⁰⁸, sem maiores averiguações e sem que fossem sancionados os responsáveis pelo ocorrido³⁰⁹, apesar dos indícios e inúmeras testemunhas que garantiram a autoria do fazendeiro Morival Favoreto, como mandante, e de Ailton Lobato, como executor.

Perante essa omissão, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Justiça Global, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) e a Terra de Direitos, peticionaram como representantes das vítimas (familiares de Sétimo Garibaldi), em maio de 2003, junto à Comissão Interamericana (petição 12.478), que posteriormente foi informada do arquivamento do inquérito policial (2004).

Em sua denúncia, a Comissão IDH declarou a responsabilidade do Estado brasileiro em decorrência do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio praticado, e destacou que a impunidade das violações de direitos humanos no caso de trabalhadores sem terra deve ser tratada com rigor, já que este é um dos principais contextos de violência no campo no Estado brasileiro.

Em dezembro de 2007 o caso foi remetido à Corte Interamericana, que, com base nas provas e depoimentos prestados pelas partes durante o processo, concluiu pela falta da devida diligência no processo de investigação e na coleta de provas substanciais para o caso, além de seu excesso quanto ao prazo razoável de duração (o inquérito policial durou mais de cinco anos)³¹⁰. Nesse sentido, consignou sua *“preocupação pelas graves falas e demoras no inquérito do presente caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável”*, o que, conforme sua jurisprudência, propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos³¹¹.

Em razão do exposto, o País foi condenado pelas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao

³⁰⁸ Inquérito 49/98, da Delegacia de Polícia de Loanda, Paraná.

³⁰⁹ CORTE IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C, nº 203, pp. 115-116; 124-125.

³¹⁰ “Por último, no decorrer dos quase seis anos que durou o Inquérito, em treze oportunidades foram solicitadas e outorgadas prorrogações para concluí-lo. Dessa forma, considerando o período transcorrido entre 10 de dezembro de 1998, quando apenas se iniciava o Inquérito, até a ordem de arquivamento em maio de 2004, a Corte considera que esse procedimento demorou o equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal.”. Id., p. 39, § 136.

³¹¹ Id., p. 39, § 141.

artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, familiares de Sétimo Garibaldi³¹².

Por unanimidade, a Corte condenou o Estado a: (a) Publicar trechos da sentença no Diário Oficial, em jornal de ampla circulação nacional e em jornal de ampla circulação no Paraná, além da publicação da sentença integral em página web oficial da União e do Estado do Paraná; (b) Conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito policial, bem como qualquer processo que vier a existir, como consequência deste, para identificar, julgar, e eventualmente sancionar os autores da morte de Sétimo Garibaldi. Investigar, e se for o caso, sancionar, as eventuais faltas funcionais que poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito; (c) Pagar indenizações por danos morais e materiais aos familiares de Sétimo Garibaldi (viúva e filhos), na seguinte ordem: Danos morais: US\$ 50.000,00, em favor de Iracema Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi; e US\$ 20.000,00, em favor de cada um de seus filhos (Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi); Danos materiais: US\$ 1.000,00, em favor de Iracema Garibaldi; (d) Pagar restituição no valor de US\$ 8.000,00, por custas e gastos processuais, em benefício de Iracema Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi.

Até o momento, o Estado brasileiro cumpriu os pontos relacionados à publicação da sentença e ao pagamento das indenizações, custas e gastos do processo³¹³. Sobre a obrigação de apurar as eventuais faltas funcionais que poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito, a Corte considerou que o País realizou investigações administrativas com base no determinado na sentença. Nestas, chegou a conclusões motivadas e determinou o seu arquivamento. Por entender que não possui argumentos que indiquem falhas nas investigações administrativas, a Corte deu por encerrada a supervisão do cumprimento também nesse aspecto³¹⁴. Em contrapartida, permanece em aberto o ponto referente à investigação penal dos fatos ocorridos, haja vista que a Corte considerou que as medidas tomadas até o momento pelo Estado brasileiro, tais como a propositura de ação penal contra um suposto responsável,

³¹² Conforme destaca Deisy Ventura: “(...) *nos casos Garibaldi e Sebastião Camargo, as ações de despejo se deram de maneira extrajudicial e por ações de milícias privadas, sendo a responsabilidade internacional do Estado atribuída pela não prevenção e não respeito às garantias e proteções judiciais.*”. VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. A funcionalidade do Sistema Interamericano de Direitos humanos: os casos de violência no campo levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Latin American Society of International Law*. II Congresso Bienal de LASIL-SLADI. Rio de Janeiro, 2012, p. 15.

³¹³ CORTE IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012, p. 6.

³¹⁴ Id., p. 5.

além da instrução da Procuradoria Geral para o trâmite urgente do caso, e a designação de audiência de instrução e julgamento, não são suficientes para dar por encerrada a sua supervisão, pois já se passam de doze anos da morte de Sétimo Garibaldi e os fatos não foram ainda esclarecidos e nem os responsáveis sancionados³¹⁵.

O quadro atual, portanto, é de cumprimento parcial das determinações da Corte quanto ao *Caso Garibaldi vs. Brasil*, de modo que o mesmo continuará sob supervisão de cumprimento até que seja verificado o cumprimento integral da sentença proferida. A tabela abaixo resume, nesse sentido, as medidas determinadas e o *status* da reparação até o presente.

CASO GARIBALDI VS. BRASIL - REPARAÇÕES DETERMINADAS PELA CORTE			
(sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida em 23 de setembro de 2009)			
BENEFICIÁRIOS (AS)	REPARAÇÃO	VALOR	STATUS DA REPARAÇÃO
Iracema Garibaldi (viúva de Sétimo Garibaldi)	Dano material	US\$ 1.000,00	Cumprida
Iracema Garibaldi (viúva de Sétimo Garibaldi)	Dano moral	US\$ 50.000,00	Cumprida
Darsônia Garibaldi (filha)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Vanderlei Garibaldi (filho)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Fernando Garibaldi (filho)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Itamar Garibaldi (filho)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Itacir Garibaldi (filho)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Alexandre Garibaldi (filho)	Dano moral	US\$ 20.000,00	Cumprida
Iracema Garibaldi (viúva de Sétimo Garibaldi)	Custas e despesas processuais	US\$ 8.000,00	Cumprida
Familiares de Sétimo Garibaldi	Publicação da sentença em âmbito interno	-	Cumprida
Familiares de Sétimo Garibaldi	Investigação dos fatos e, em sendo o caso, sanção dos responsáveis em tempo razoável	-	Aguardando Cumprimento

Fonte: Autora, com informações extraídas do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese o êxito parcial da sentença, alguns impactos positivos merecem destaque, em especial pelo fato de haver contribuição do caso no sentido de dirigir a atenção das

³¹⁵ Id., pp. 5, 6 e 7.

autoridades públicas, da imprensa, e da própria sociedade brasileira, de modo geral, para as violações de direitos que ocorrem no âmbito doméstico em face de grupos vulneráveis, tal como o caso do movimento dos trabalhadores sem terra, situação que reflete a desigualdade social e a cultura de violência e impunidade, ainda presentes na realidade do Estado. Sobre estes, passar-se-á a expor.

4.3.1 Reflexos da condenação no âmbito doméstico

Muito embora o *Caso Garibaldi vs. Brasil* não verse acerca da mesma temática envolvida no *Caso Escher e outros vs. Brasil*, é possível notar que ambos apresentam várias afinidades entre si, que vão desde o fato de terem sido levados à Comissão Interamericana por meio das mesmas organizações não governamentais; de se relacionarem, cada qual a seu modo, a conflitos agrários vivenciados no Brasil; até o fato de terem ocorrido no mesmo Estado (Paraná), e terem tido seus contextos tramitados perante a mesma Vara Judicial da cidade de Loanda, com decisões duvidosas proferidas pela mesma magistrada.

De acordo com a ONG Justiça Global, o *Caso Garibaldi* insere-se no contexto conhecido como “Era Lerner”, em alusão ao ex-governador do Paraná, Jaime Lerner, que passou a ser conhecido como “arquiteto da violência”, depois das massivas detenções arbitrárias, torturas, homicídios e lesões corporais cometidas no período de seu governo, em consequência de conflitos por terras no Estado do Paraná³¹⁶³¹⁷.

Apesar do latente conflito social por terras envolto no caso, a Corte, durante seu exame, não pôde ordenar medidas de reparação nesse sentido em face de sua incompetência temporal para a análise desse aspecto, o que não lhe impediu, todavia, de realçar a fragilidade dos trabalhadores sem terra nesse contexto conflituoso relacionado com a reforma agrária em diversos Estados do Brasil.

O enfoque de sua decisão nesse episódio foi atrelado à violação dos direitos às garantias judiciais (art. 8 CADH) e à proteção judicial (art. 25 CADH), cujo desrespeito por parte do

³¹⁶ JUSTIÇA GLOBAL. Caso Sétimo Garibaldi. *Parcialidade e inoperância: a terceira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA*. 09 de novembro de 2009, p. 7. Disponível em: http://global.org.br/wp-content/uploads/2009/12/CasoSetimoGaribaldi_CondenacaoOEA.pdf. Acesso em: 17/07/2014.

³¹⁷ O caso ocorreu durante o governo de Jaime Lerner no Paraná (1994-2002), num período marcado por um processo violento de perseguição aos trabalhadores rurais e aos movimentos sociais paranaenses. Nesse contexto, autoridades e ruralistas se uniram em uma campanha que ocasionou no aumento da violência no campo dentro do estado, sendo que estes, ao mesmo tempo, se utilizaram das prerrogativas da “máquina do Estado” no intuito de possibilitarem atos de espionagem e criminalização contra trabalhadores organizados.

Estado brasileiro tem sido constante. Desde o *Caso Ximenes Lopes*, examinado anteriormente, a Corte já vinha determinando que o Estado tomasse medidas efetivas com a finalidade de coibir situações de impunidade por todos os meios disponíveis, “já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares (...)”³¹⁸.

Ocorre que, mesmo que não se pondere profundamente a questão da reforma agrária nesta decisão proferida pela Corte, os fatos apresentados servem igualmente para reiterar um latente conflito social³¹⁹, que demanda atenção e uma reformulação nas políticas públicas do Estado brasileiro, pois a sua omissão reiterada apenas contribui para que, futuramente, a Corte Interamericana venha a julgar diretamente acerca de violações aos direitos sociais e econômicos envoltos neste cenário³²⁰.

4.4 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil

O *Caso Gomes Lund e outros*, também conhecido como *Caso Guerrilha do Araguaia*³²¹, está relacionado a mais recente condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de

³¹⁸ CORTE IDH. *Caso Garibaldi e outros vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009, Série C, nº 203, p. 45, § 167.

³¹⁹ Conforme dados apresentados na demanda da CmIDH encaminhada à Corte IDH quanto ao caso em questão, “as estatísticas revelam que a concentração de terra no Brasil é uma das maiores do mundo. Não atinge 50.000 o número de proprietários rurais que possuem áreas superiores a mil hectares. Aproximadamente 1% da população detém cerca de 46% de todas as terras. Apenas 60 milhões de hectares são utilizados para cultivos, dos 400 milhões titulados como propriedade privada. O restante das terras destina-se à produção pecuária, está subutilizado ou ocioso. Dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) mostram que cerca de 100 milhões de hectares de terra estão ociosos no Brasil. O país possui cerca de 600 milhões de hectares cultiváveis, dos quais 250 milhões são áreas chamadas de terras “devolutas” e 285 milhões, latifúndios, na maior parte improdutivos. Ainda de acordo com esses dados, 138 milhões de hectares estão em mãos de apenas 28.000 e 85 milhões de hectares em poder de apenas 4.236 proprietários”. Estes números são alarmantes, visto que, de outra banda, existem cerca de 4,8 milhões de famílias de trabalhadores rurais “sem terra”, “que vivem em condições de posseiros, arrendatários, regimes de terra compartilhada ou com propriedades inferiores a cinco hectares”. COMISSÃO IDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil*. Washington D.C, 24 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/demandas/12.478%20Setimo%20Garibaldi%20Brasil%2024%20diciembre%202007%20PORT.pdf>. Acesso em: 17/07/2014.

³²⁰ Nesse sentido assevera Deisy Ventura que “a situação dos direitos humanos no campo brasileiro, sobretudo as situações de conflito existentes no meio rural, são fortes exemplos de ausência de uma democracia e de um Estado de Direito consolidados, expressos, entre outros aspectos, pela densa litigância junto ao SIDH”. VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. A funcionalidade do Sistema Interamericano de Direitos humanos: os casos de violência no campo levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Latin American Society of International Law*. II Congresso Bienal de LASIL-SLADI. Rio de Janeiro, 2012, p. 2.

³²¹ Durante meados da década de 1960 e de 1970, com a extinção dos partidos políticos e a perseguição de seus membros, diversos militantes passaram a se organizar clandestinamente em resistência à ditadura militar. Nesse sentido, a Guerrilha do Araguaia foi um movimento contrário ao regime militar, formado por membros do novo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), dissidente do Partido Comunista Brasileiro, que tinha como propósito

Direitos Humanos, sendo que sua sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, foi proferida em 24 de novembro de 2010.

Trata-se do único caso sobre violações de direitos políticos ocorridas durante o regime de ditadura militar julgado pela Corte IDH em face do Brasil, e diz respeito à detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região, durante operações militares realizadas no estado do Pará, entre abril de 1972 e janeiro de 1975³²². De igual sorte, relaciona-se com a Lei de Anistia (Lei 6.683/79), promulgada pelo Presidente Figueiredo, ainda durante o governo militar, em virtude da qual o Estado brasileiro não procedeu em investigações penais com o intuito de julgar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas.

O caso foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 7 de agosto de 1995, data em que o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch / Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e familiares, apresentaram petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos³²³.

A Comissão, no exercício de sua função, concluiu que o Estado era responsável pelas violações de direitos humanos aos quais foi acusado, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de seus familiares, sendo igualmente responsável pela aplicação da Lei de Anistia proferida em 1979³²⁴, e pela ineficácia das ações judiciais não penais que haviam sido interpostas

organizar um grupo de resistência rural ao governo ditatorial, e expandir sua luta às cidades, culminando em uma revolução socialista.

³²² No período exposto, as Forças Armadas brasileiras procederam em nove operações no sul do estado do Pará, todas com o objetivo de extirpar os militantes do PCdoB e os camponeses da região que a eles se somaram no movimento de resistência à ditadura. As investidas militares foram programadas estrategicamente em consonância com o aparato de guerra, de modo que aproximadamente 4.000 agentes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha foram envolvidos no caso. Diante de sua conjunta atuação, foram realizados inúmeros atos de tortura, detenções arbitrárias, execuções e desaparecimentos forçados, em face dos militantes do PCdoB e dos agricultores que viviam no local. O governo ditatorial militar, sob o comando do Presidente da República à época, Emílio Garrastazu Médici, realizou todas essas investidas de forma confidencial, tratando-as como segredo de Estado. Nem a sociedade, nem os familiares dos envolvidos tiveram acesso à informação do que ocorria na região do Araguaia. A Guerrilha do Araguaia apenas foi reconhecida publicamente pelo regime em 1975, por meio de pronunciamento do Presidente Ernesto Geisel.

³²³ Os demais peticionários no caso, tais como a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, o Grupo Tortura Nunca Mais (RJ), além de Angela Harkavy, irmã de um dos desaparecidos, apenas vieram a fazer parte do mesmo em momento posterior ao de seu início.

³²⁴ Com a suposta finalidade de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o atual regime democrático, em 28 de agosto de 1979, o Estado brasileiro promulgou uma Lei de Anistia (Lei nº 6.683), em razão da qual o mesmo não procedeu em investigações, não processou e menos ainda sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, dentre as quais se inclui o caso em tela. Conforme frisa Paulo Sérgio Pinheiro, diante da promulgação da citada Lei de Anistia, “*prevaleceu a contrafação histórica da lei 6.683/79, (...) eis que “a lei de anistia não foi produto de acordo, pacto, negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento de anistia,*

internamente em virtude dos episódios descritos³²⁵. Nesse sentido, emitiu o Relatório de Mérito nº 91/08, em 31 de outubro de 2008, nos moldes do artigo 50 da Convenção Americana, com recomendações ao Estado brasileiro para que este, no intuito de remediar a situação das vítimas e/ou seus familiares, cumprisse com as seguintes medidas: (a) investigação dos fatos que possam estabelecer a verdade; (b) obrigação de processar e castigar os responsáveis (dever de justiça); (c) obrigação de reparar os danos morais e materiais ocasionados; e (d) criação de forças dignas de um Estado democrático.

O Estado brasileiro foi notificado sobre o teor do Relatório de Mérito em 21 de novembro de 2008, e contou com o prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o objetivo de implementar as recomendações tecidas pela Comissão³²⁶. Após duas prorrogações de prazo concedidas, estes transcorreram sem que as medidas fossem observadas satisfatoriamente³²⁷, razão pela qual a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte IDH³²⁸. Na ocasião, a Comissão considerou que se tratava de “*uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos*”³²⁹.

A Corte Interamericana, em sua análise quanto ao mérito do caso, teve de se manifestar, basicamente, sobre quatro categorias de violações: (a) do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, relacionados às obrigações

a OAB e a heroica oposição parlamentar haviam lutado. Pouco antes de sua votação, em setembro de 1979 houve o Dia Nacional de Repúdio ao Projeto de Anistia do governo e, no dia 21, um grande ato público na praça da Sé promovido pela OAB-SP, igualmente contra o projeto do governo. A lei celebrada nos debates do STF como saldo de “negociação” foi aprovada com 206 votos da Arena, o partido da ditadura, contra 201 do MDB.”. PINHEIRO, Paulo Sérgio. O STF de costas para a humanidade. In: *Tendências / Debates*. Jornal Folha de São Paulo, 05 de maio de 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0505201008.htm>. Acesso em: 15/07/2014.

³²⁵ COMISSÃO IDH. *Relatório de Mérito nº 91/08*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em 15/07/2014.

³²⁶ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 3.

³²⁷ Id., ib.

³²⁸ O que foi feito em 26 de março de 2009.

³²⁹ COMISSÃO IDH. *Relatório de Mérito nº 91/08*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em 15/07/2014.

de respeitar e garantir tais direitos; (b) do direito às garantias judiciais e à proteção judicial; (c) do direito à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13 CADH), às garantias judiciais e à proteção judicial, relacionados às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno; (d) do direito à integridade pessoal³³⁰.

Diante das alegações das partes e das provas apresentadas, a Corte apontou que não existiam controvérsias quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, tampouco da responsabilidade estatal a esse respeito. Reiterou, de acordo com o preconizado pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado³³¹³³² e pela Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas³³³, que o desaparecimento forçado de pessoas consubstancia uma violação que tem início com a privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana³³⁴, o que configura uma grave violação de direitos humanos. Concluiu que *“a prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se*

³³⁰ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 114, pontos resolutivos 3 a 7.

³³¹ Segundo o artigo 2º da Convenção, entende-se por desaparecimento forçado: *“a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”*.

³³² A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado foi adotada em Nova Iorque em 20 de dezembro de 2006. Foi ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010.

³³³ Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, por ocasião do 24º período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA. Seu artigo 2º é bastante semelhante do da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, e, em seus termos, dispõe: *“Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.”*

³³⁴ *“Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”*

*fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de jus cogens*³³⁵.

Ademais, a Corte Interamericana tem interpretado desde seu primeiro caso contencioso³³⁶, que a prática do desaparecimento forçado acarreta, amiúde, a execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação de cadáver, com o intuito de eliminar os indícios materiais do crime e de manter impunes os que o cometeram, violando brutalmente o direito à vida, respaldado pelo artigo 4 da CADH³³⁷. Esta prática, em conexão com a falta de investigação dos fatos, representa uma infração à obrigação estatal de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado (artigo 4.1 c/c artigo 1.1 da CADH)³³⁸.

Assim sendo, a Corte declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de 62 guerrilheiros, e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3 CADH), à vida (art. 4 CADH), à integridade pessoal (art. 5 CADH) e à liberdade pessoal (art. 7 CADH), cumulados com o dever de respeitar e garantir os direitos, disposto no art. 1.1 da CADH, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 de sua sentença³³⁹.

Quando à segunda categoria de violações, relacionada à violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por não cumprir com a obrigação de adequar sua legislação à Convenção Americana (art. 2 CADH), e a vigente Lei de Anistia foi o principal tópico imbuído neste item. Ao ponderar acerca da mesma, promulgada no Brasil por meio da Lei 6.683/79, de 28 de agosto de 1979, a Corte realçou que sua aplicação e atual interpretação colidem com a obrigação internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime de exceção, sendo incompatível com a CADH, motivo pelo qual carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação, identificação e punição dos responsáveis. Sua fundamentação foi respaldada em ampla jurisprudência

³³⁵ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, pp. 30-40, § 105.

³³⁶ CORTE IDH. *Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, nº 4.

³³⁷ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 45, § 122.

³³⁸ Id., ib.

³³⁹ Id., p. 46, § 125.

produzida por órgãos das Nações Unidas³⁴⁰ e, de igual modo, por aquela oriunda de sua própria atuação, uma vez que destacou suas decisões proferidas em momentos anteriores as quais também invalidaram leis de anistia na Argentina, no Chile, na Colômbia, no Peru e no Uruguai³⁴¹.

Nesse mesmo sentido, ao discorrer sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na ADPF n. 153³⁴², proposta pelo Conselho Federal da OAB junto à Suprema Corte, no intuito de solicitar “*uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar*”³⁴³, meses antes da sentença proferida pela Corte no caso em questão, entendeu o tribunal internacional que tal decisão “*afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento (...)*”³⁴⁴. Conforme frisa, a decisão da Suprema Corte brasileira afrontou ainda o dever de harmonizar a ordem interna à luz da Convenção Americana, e o controle de convencionalidade que deveria ter sido observado pelas autoridades judiciais do Estado brasileiro, não foi exercido³⁴⁵³⁴⁶.

Quanto às violações do direito à liberdade de pensamento e de expressão, disposto no artigo 13 da CADH, a Corte realçou que este não compreende apenas o direito de expressar o próprio pensamento, mas do mesmo modo, a liberdade de buscar, receber e divulgar informação de todo tipo. Portanto, o artigo 13 da CADH protege o direito de toda pessoa de

³⁴⁰ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, pp. 55-58, §§ 150-159.

³⁴¹ Id., p. 64, § 171.

³⁴² O STF, quando do julgamento da ADPF n. 153, indeferiu o pleito e manteve a interpretação atual da Lei de Anistia, que obstaculiza o julgamento dos responsáveis pelos crimes cometidos.

³⁴³ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: *Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective*. Panel I: Brazilian Amnesty Law. University of Oxford, out./2010, pp. 2-3. Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>. Acesso em: 15/07/2014.

³⁴⁴ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 64, § 172.

³⁴⁵ Id., p. 65, § 176.

³⁴⁶ No intuito de “reagir” à decisão do Supremo, e criar meios para o efetivo cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso ora analisado, a deputada Luiza Erundina apresentou em 2011, projeto de lei que visa dar “interpretação autêntica” ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia (PL 573/2011). O projeto encontra-se atualmente junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aguarda parecer de seu Relator (Deputado Luiz Pitiman - PSDB-DF).

requerer o acesso à informação que esteja sob o controle do Estado, e o dever positivo deste em fornecê-la, excepcionando-se nos casos de violações de direitos humanos, a possibilidade de que o Estado se ampare em mecanismos como o segredo de Estado ou na confidencialidade da informação, ou ainda, em razões de interesse público ou segurança nacional, como formas de não apresentar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou de processos pendentes³⁴⁷. Nesse sentido, a Corte determinou que todos, em especial as famílias das vítimas desaparecidas, têm o direito de conhecer a verdade dos fatos com relação às violações cometidas.

Finalmente, quanto à quarta categoria de violações analisadas pela Corte, relacionada com o direito à integridade pessoal, nota-se que esta veio carregada do reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

Quanto ao acesso à justiça, a Corte considerou que o Estado “*deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis*”³⁴⁸. Em sua interpretação, a Corte observou que a ação ordinária ajuizada internamente, que visava o acesso aos documentos sigilosos das operações no Araguaia, excedeu o prazo razoável, razão pela qual o País violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da CADH, em relação ao artigo 13 e 1.1 da mesma Convenção.

Diante dos direitos transgredidos pelo Estado brasileiro no caso em comento, a Corte, em sua condenação, se preocupou em estabelecer medidas de reparação que abrangessem três principais vertentes: (1) a punição dos responsáveis; (2) a reparação dos familiares; e (3) garantias de não-repetição³⁴⁹.

Até o momento não existem resoluções proferidas por parte da Corte Interamericana quanto à supervisão do cumprimento de sua sentença, no entanto, em 14 de dezembro de 2011, o Estado brasileiro submeteu à Secretaria Executiva da Corte Interamericana seu “relatório referente ao cumprimento da sentença do presente caso”³⁵⁰, ato seguido de manifestação

³⁴⁷ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, pp. 78-81.

³⁴⁸ Id., p. 82, § 219.

³⁴⁹ Id., p. 114, pontos resolutivos 9 a 19.

³⁵⁰ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Júlia Gomes Lund e Outros (‘Guerrilha do Araguaia’) vs. Brasil*. Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Escreito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

apresentada pelos representantes das vítimas e seus familiares na forma de “observações ao relatório do Estado brasileiro”, que foi encaminhado à mesma Secretaria Executiva da Corte Interamericana em 5 de abril de 2012, por meio dos quais é possível inferir nos itens onde se observa cumprimento por parte do Estado, bem como naqueles que ainda aguardam implementação.

4.4.1 Primeiro relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*

Em atenção ao dever do Estado brasileiro de apresentar à Corte Interamericana um informe, no prazo de um ano a partir da notificação de sua condenação, sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento³⁵¹, foi encaminhado à Secretaria Executiva da Corte Interamericana, em 14 de dezembro de 2011, seu “relatório referente ao cumprimento da sentença do presente caso”.

Durante o contexto introdutório de suas considerações, o Estado brasileiro enfatiza seus esforços empreendidos em ações concretas em favor da responsabilização civil e administrativa dos responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas no período do regime militar, dentre os quais, cita a aprovação, pelo Parlamento, da Lei 12.528/2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade (CNV)³⁵².

Em que pese a Corte não tenha condenado o Estado na criação de uma comissão da verdade, o mesmo ponderou que este é um meio importante para se cumprir sua obrigação quanto ao direito de conhecer os fatos que ensejaram as violações descritas no caso, além de considerar que, por meio desta, integra-se ao seu ordenamento jurídico o direito humano à memória e à verdade³⁵³.

O Estado dá início efetivo ao informe quanto ao estado de cumprimento de cada uma das medidas determinadas na condenação proferida pela Corte por meio da primeira delas, relacionada à persecução penal, contudo, em que pese ressalte as ações judiciais que se

³⁵¹ “21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.”. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 116.

³⁵² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. cit., p. 4.

³⁵³ Id., pp. 4 e 6.

apresentam em curso em âmbito doméstico, apenas considera ações de caráter civil e administrativo, alheias aos moldes da reparação determinada pela Corte, qual seja:

“(…) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença”.

O Estado, inclusive, admite a sua omissão quanto aos termos precisos da reparação determinada pela Corte, ao citar que as ações que menciona em seu relatório, muito embora não sejam de natureza penal, demonstram o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Estado no intuito de lidar com as violações perpetradas durante o regime militar³⁵⁴.

Na sequência, analisa as ações empreendidas com o propósito de dar continuidade às buscas e identificação dos restos mortais de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e proceder na entrega destes aos familiares das vítimas, dentre as quais, destaca a extinção do Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), que desde 2009 vinha executando as atividades de busca³⁵⁵, e a criação Grupo de Trabalho Araguaia (GTA), que passa a contar com a participação do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República³⁵⁶.

Em seu informe, o Estado esclarece que em 2011 o GTA realizou quatro expedições em cidades do Pará e do Tocantins, entretanto, nestas oportunidades não foram localizados quaisquer desaparecidos³⁵⁷. O Estado pontua ainda que, diante da coleta de informações relevantes à busca em curso, as atividades do grupo terão continuidade em caráter intensificado.

³⁵⁴ Id., p. 14.

³⁵⁵ Em sua sentença no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte IDH teceu críticas à composição do Grupo de Trabalho Tocantins, diante do fato de que o mesmo não contava com a participação do Ministério Público Federal (MPF), daí a sua substituição pelo Grupo de Trabalho Araguaia, que reformulou seu antecessor e conta com a participação do MPF e também com a participação dos familiares das vítimas e outros órgãos representativos, a exemplo do PC doB, da Advocacia Geral da União (AGU) e Polícia Federal. V. CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, p. 98, § 262.

³⁵⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. cit., pp. 6; 15-16.

³⁵⁷ Id., pp. 17-30.

No que concerne à medida de reparação ligada ao tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico a ser oferecido para as vítimas familiares dos desaparecidos que assim desejem, o Estado brasileiro expôs no relatório que, em 23 de maio de 2011, solicitou informações junto aos representantes dos familiares sobre demandas do grupo para receber tratamento. Ressaltou que com as informações obtidas, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência delinearão plano para realizar o atendimento das demandas, a ser institucionalizado por meio de portaria interministerial entre os dois órgãos³⁵⁸.

Relata que cumpriu integralmente a determinação de publicar a sentença, uma vez que procedeu nas publicações ordenadas pela Corte (publicação da sentença no Diário Oficial, em *site* adequado, além da publicação do resumo da sentença em jornal de ampla circulação), entretanto, não realizou ato público de reconhecimento da responsabilidade, pois os familiares das vítimas solicitaram que este fosse realizado quando do início do cumprimento das medidas relacionadas à persecução penal dos responsáveis pelos crimes cometidos³⁵⁹.

Diante da importância de fortalecimento das capacidades institucionais do Estado brasileiro e do dever do mesmo de “*continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas*”³⁶⁰, o Estado brasileiro informou que o Ministério da Defesa elaborou curso direcionado para as mesmas, que contará com reavaliações periódicas³⁶¹.

Quanto à determinação de tipificação do crime de desaparecimento forçado, como garantia de não repetição do ilícito, o Estado informou que vem adotando medidas para suprir a lacuna existente no direito brasileiro desde momento anterior à sua condenação no *Caso Gomes Lund e outros*. Nesse sentido, citou o Projeto de Lei nº 4.038/2008, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (TPI), além de estabelecer normas específicas e dispor sobre a cooperação com este Tribunal³⁶²; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245/2011, que almeja incluir no texto do Código Penal o artigo 149-A, com o intuito

³⁵⁸ Id., p. 30.

³⁵⁹ Id., pp. 32 e 33.

³⁶⁰ CORTE IDH. Op. cit., p. 115, ponto resolutivo 14.

³⁶¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. cit., pp. 33 e 34.

³⁶² Atualmente este projeto está em tramitação no Congresso Nacional.

de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas³⁶³; além de mencionar sobre a aprovação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) pelo Congresso Nacional³⁶⁴.

Com relação à medida determinada pela Corte de que o Estado continue realizando esforços de busca, sistematização e publicação de informações sobre atividades que tenham implicado violações de direitos humanos durante o regime militar, o Estado informou sobre a aprovação da Lei 12.527/2011, que dispõe quanto ao acesso à informação pública e obriga o Estado a buscar, de forma ativa e independentemente de solicitações, a transparência de tais informações. A Lei em comento altera o paradigma para a classificação de documentos públicos, e proíbe qualquer restrição de acesso a documentos e informações relacionadas a condutas de violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos, ou a mando de autoridades públicas (art. 21, parágrafo único), além de não permitir que sejam negadas informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 21, *caput*). O Estado apresentou também informações sobre as medidas adotadas para facilitar o acesso ao acervo do Arquivo Nacional referente a atividades vinculadas à repressão política durante o regime militar³⁶⁵.

Sobre as indenizações a serem pagas, o Estado informou o empenho de cinco milhões e quinhentos mil reais para realizar os pagamentos às vítimas. Nesse sentido, comunicou que solicitou os dados necessários dos familiares a fim de proceder no efetivo pagamento das indenizações referentes aos danos materiais e morais, além de custas e gastos em benefício das organizações representantes das vítimas no processo, informações que lhe foram fornecidas em 5 e 7 de dezembro de 2011. Informou, com base nestas, que o pagamento das indenizações seria efetuado ainda em 2011, e considerou que trinta e uma famílias não haviam sido localizadas, mas que o valor correspondente a cada uma destas ficaria disponível para pagamento imediato tão logo aparecessem³⁶⁶.

Derradeiramente informou que está adotando as medidas necessárias para realizar convocatória para que os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da sentença remetam prova suficiente que permita ao Estado identificá-los, e conforme o caso considerá-

³⁶³ Remetido, em 29 de agosto de 2013, à Câmara dos Deputados.

³⁶⁴ A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 127, de 11 de abril de 2011. O instrumento encontra-se, contudo, até a atualidade, pendente de ratificação e promulgação por parte do Poder Executivo.

³⁶⁵ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. cit., pp. 35-39.

³⁶⁶ Id., pp. 39-43.

los vítimas nos termos da Lei 9.140/95. Consignou igualmente sobre a necessidade de reabertura dos prazos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) para que seja concretizada esta medida, e que analisa juridicamente a forma de realizar esta reabertura de prazo, já que se trata de procedimento estipulado por Lei³⁶⁷.

Concluiu considerando que o cumprimento da sentença sobre o *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* tem ocorrido de modo satisfatório³⁶⁸.

4.4.2 Observações ao primeiro relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*

Uma vez examinadas as informações encaminhadas pelo Estado brasileiro quanto ao cumprimento da sentença proferida no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, os representantes das vítimas e seus familiares emitiram, em 5 de abril de 2012, suas observações ao primeiro relatório do Estado.

No documento de “observações ao relatório de cumprimento de sentença” contesta-se as afirmativas tecidas pelo Estado brasileiro na maior parte dos pontos resolutivos determinados pela sentença.

Em princípio, expõe-se que o mesmo não cumpriu sua obrigação de conduzir uma investigação penal, no intuito de processar e sancionar os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos no caso em referência, posto que até aquele momento o Estado não havia dado início a qualquer ação penal para identificar, processar e punir os responsáveis.

Os representantes das vítimas apontam que o País, em seu relatório, refere-se tão somente a ações de caráter civil e administrativo ajuizadas no âmbito interno, e não a ações penais, conforme determinado pela Corte em sua decisão. Ao que consta, a única tentativa de abertura de uma ação penal no âmbito interno, apresentada pelo Ministério Público Federal em 14 de março de 2012, em face do Coronel Sebastião Curió Rodrigues de Moura, foi rejeitada judicialmente pelo juiz substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá. Na ocasião, o magistrado rejeitou liminarmente a denúncia interposta, fundamentando-se na Lei de Anistia brasileira e no instituto da prescrição, além da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153,

³⁶⁷ Id., pp. 43-44.

³⁶⁸ Id., p. 44.

que estabeleceu a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal³⁶⁹. Em 26 de março de 2012 o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia, contudo, até o momento este permanece sem julgamento³⁷⁰.

Dessa forma, o Estado brasileiro segue descumprindo seu dever de conduzir a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e sancionar os responsáveis pelas violações cometidas no presente caso.

Quanto ao dever de dar continuidade às buscas e identificação dos restos mortais de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os familiares das vítimas reconhecem como positiva a reformulação do Grupo de Trabalho Tocantins, no entanto, sublinham que equívocos persistem na obrigação do Estado de determinar o paradeiro dos desaparecidos. Citam que o Estado não logrou determinar a localização de nenhuma das vítimas desaparecidas desde a notificação da sentença proferida, e apenas os restos mortais de Maria Lúcia Petit e Bérqson Gurjão Farias foram localizados e identificados, nos anos de 1996 e 2009, respectivamente. Frisam ainda falta de acesso à informação que consta nos arquivos do governo e resultantes da oitiva de integrantes das Forças Armadas³⁷¹.

No que concerne ao dever de oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram que o Estado não ofereceu tratamento às vítimas que o solicitaram, em que pese seus representantes tenham comunicado a intenção dos interessados em receber o citado atendimento por meio de Ofício datado de 7 de junho de 2011³⁷².

Em contrapartida, as vítimas reconhecem que o Estado realizou as publicações ordenadas na sentença, entretanto, destacam que estas foram feitas fora do prazo estipulado pela Corte, além de argumentarem em sentido contrário à forma como foi disponibilizada a sentença no

³⁶⁹ GRUPO TORTURA NUNCA MAIS; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). *Observações ao 1º relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, 2012, pp. 9-17.

³⁷⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo Nº. 1162-79.2012.4.01.3901. Recurso em Sentido Estrito, de 23 de março de 2012.

³⁷¹ GRUPO TORTURA NUNCA MAIS; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). Op. cit., pp. 26-28.

³⁷² Id., p. 57.

sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que conta com uma nota introdutória na página de acesso à publicação da sentença³⁷³.

Os representantes das vítimas reiteram em suas observações o pedido para que o ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado com relação aos fatos do caso seja postergado até que o Estado inicie efetivamente as ações penais oportunas para esclarecer os aspectos relativos às graves violações que envolvem as vítimas. Ao que consta, as vítimas *“temem que a realização do ato público sem que o Estado tenha iniciado as ações penais cabíveis e/ou esclarecido judicialmente os fatos e circunstâncias relacionados às graves violações que envolvem os desaparecimentos de seus entes queridos, seja um ato em si, sem a continuidade de um compromisso”*³⁷⁴.

Foi ponderado quanto à obrigação do Estado brasileiro de continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, que o Estado não forneceu informações suficientes que possibilitem avaliar o seu cumprimento acerca do curso proferido no âmbito das Forças Armadas³⁷⁵.

Os representantes das vítimas enfatizam ainda que até o momento o Estado não procedeu na tipificação do delito de desaparecimento forçado ou ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP)³⁷⁶.

Igualmente, frisam sua insatisfação quanto ao prolatado pelo Estado brasileiro no que se refere ao seu dever de continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia. Apesar de reconhecerem a importância da aprovação da Lei 12.527/2011 e das disposições de acesso ao Arquivo Nacional, destacam que estas apenas se relacionam às garantias formais de acesso a documentos públicos, de modo que não denotam de força ativa para determinar a busca, a

³⁷³ De acordo com os familiares das vítimas, o texto, muito embora demonstre um tratamento respeitoso com os familiares, enaltece a criação da Comissão Nacional da Verdade, o que induziria o leitor a acreditar que a aprovação da mesma pelo poder legislativo cumpre a sentença, sem contudo enfatizar a realização da justiça e verdade. Id., p. 64.

³⁷⁴ Id., pp. 67 e 68.

³⁷⁵ Id., p. 69.

³⁷⁶ Id., p. 73.

sistematização e a publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, e/ou sobre violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar³⁷⁷.

Quanto ao pagamento das indenizações devidas por danos morais e materiais aos familiares das vítimas, e por custas e despesas processuais em benefício dos representantes das vítimas, resta que esta medida foi parcialmente cumprida até o momento, uma vez que o Estado ainda não efetuou todos os pagamentos devidos³⁷⁸.

Finalmente, quanto aos últimos dois pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte, os representantes das vítimas constaram que, quanto ao dever do Estado de realizar uma convocatória em ao menos um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos, para que familiares das vítimas das pessoas nomeadas no parágrafo 116 da sentença aportem prova suficiente que possibilite ao Estado identificá-los, tal medida não foi até o momento observada. De igual modo, quanto à obrigação de permitir, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da sentença proferida no caso, que os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, apresentem, se assim desejarem, suas solicitações de indenização, os representantes das vítimas esclarecem que, em janeiro de 2012, a família de Pedro Alexandrino Oliveira Filho manifestou para o Estado brasileiro o seu interesse em postular o pagamento da indenização reparatória pelo seu desaparecimento forçado na forma da Lei 9.140/95, motivo pelo qual os representantes das vítimas aguardam informações do procedimento a ser adotado para a reabertura da solicitação de indenização³⁷⁹.

4.4.3 Quadro atual de cumprimento da decisão

O quadro atual, em síntese, é de cumprimento parcial das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, sendo que a única medida de reparação onde se observa o cumprimento total por parte do Estado brasileiro relaciona-se à publicação da sentença. Nesse sentido, o Estado estará sujeito à supervisão de cumprimento de sentença até que seja verificado o cumprimento integral da decisão proferida.

³⁷⁷ Id., pp. 79 e 80.

³⁷⁸ Id., pp. 87-89.

³⁷⁹ Id., pp. 102 e 103.

A tabela abaixo resume as medidas determinadas pela Corte Interamericana e o *status* da reparação até o presente.

CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL - REPARAÇÕES DETERMINADAS PELA CORTE			
(sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida em 24 de novembro de 2010)			
BENEFICIÁRIOS (AS)	REPARAÇÃO	VALOR	STATUS DA REPARAÇÃO
Familiares das vítimas	Persecução Penal (investigação dos fatos e, em sendo o caso, sanção dos responsáveis em tempo razoável)	-	Aguardando Cumprimento
Familiares das vítimas	Localização dos corpos das vítimas	-	Aguardando Cumprimento
Familiares das vítimas	Tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico aos familiares das vítimas	-	Aguardando Cumprimento
Familiares das vítimas / sociedade brasileira	Publicação da sentença em âmbito interno	-	Cumprida
Familiares das vítimas	Reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado	-	Aguardando Cumprimento
Familiares das vítimas / Forças Armadas Brasileiras / sociedade brasileira	Curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos oferecido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas	-	Parcialmente Cumprida
Sociedade brasileira	Tipificação do delito de desaparecimento forçado e ratificação da CIDFP	-	Aguardando Cumprimento
Familiares das vítimas / Sociedade brasileira	Continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia	-	Parcialmente Cumprida
Familiares das vítimas	Convocatória da CEMDP	-	Aguardando Cumprimento
	Reabertura dos prazos da		Aguardando

Familiares das vítimas	CEMDP	-	Cumprimento
Familiares das vítimas ³⁸⁰	Indenizações por danos morais e materiais	U\$ 2.562.000,00	Parcialmente Cumprida
Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro	Custas e despesas processuais	U\$ 5.000,00	Cumprida
Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado (nome fantasia: Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos de São Paulo) ³⁸¹	Custas e despesas processuais	U\$ 5.000,00	Aguardando Cumprimento
Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	Custas e despesas processuais	U\$ 35.000,00	Cumprida

Fonte: Autora, com informações extraídas do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em que pese o êxito parcial quanto ao cumprimento da sentença até o presente momento, alguns impactos concretos podem ser percebidos no Estado brasileiro em decorrência do julgado. Sobre estes, passar-se-á a expor.

4.4.4 Reflexos da condenação no âmbito doméstico

A sentença proferida pela Corte Interamericana no *Caso Gomes Lund e outros* representa, sem dúvida, a condenação de maior expressividade em face do Brasil perante esse tribunal internacional, inobstante o seu cumprimento parcial até o momento. Em sua decisão, a Corte se alinha à sua consolidada jurisprudência quanto à responsabilidade internacional do Estado por desaparecimentos forçados praticados durante períodos de regimes de exceção, e acerca da incompatibilidade de leis que conferem anistia aos perpetradores dessas graves violações de direitos humanos em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na verdade, antes de ser proferida a sentença no caso em tela, o País já trabalhava no intuito de reconhecer sua responsabilidade no que concerne às vítimas do regime militar, incluindo-

³⁸⁰ A lista completa dos familiares das vítimas e do montante devido a cada uma delas a título de indenizações por danos morais e materiais consta no Anexo A deste artigo. Na presente tabela, o valor que consta neste item corresponde à somatória das indenizações individualmente consideradas. Em 2012, a Advocacia Geral da União depositou valor aproximado a 1.3 milhões de dólares em contas judiciais com o propósito de pagar indenizações aos familiares das vítimas do caso *Gomes Lund e outros*. Este depósito foi seguido do ajuizamento de seis ações judiciais no sentido de viabilizar o pagamento das indenizações fixadas pela Corte IDH, e, na ocasião, a AGU informou que outras quatorze ações seriam ainda ajuizadas para que a Justiça pudesse localizar as famílias e pagar as indenizações devidas.

³⁸¹ No ofício de 5 de dezembro de 2011, os representantes dos familiares não apresentaram os dados bancários da instituição.

se as do episódio da Guerrilha do Araguaia, esforço que acabou sendo avivado após a condenação perante o tribunal internacional³⁸².

Se na atualidade o Estado brasileiro reconhece na figura da democracia as barbáries e a amplitude da repressão ocorrida no período da ditadura militar que assolou o País, e tem até mesmo avançado nas indenizações direcionadas aos familiares de mortos, torturados, perseguidos e desaparecidos políticos³⁸³, por outro lado, conforme constata Viviana Krsticevic e Beatriz Affonso³⁸⁴, “*existe uma dívida pendente no acesso à verdade, à justiça e à reparação desde uma perspectiva integral, que transcende o tempo e se consolida perversamente em práticas violatórias e inabalável impunidade garantida aos agentes do Estado*”. Nesse sentido, a sentença da Corte Interamericana repercutiu de modo significativo no Estado brasileiro, sobretudo no que se refere às políticas adotadas com relação à necessidade de reconstrução da memória das vítimas do período ditatorial brasileiro, mais especificamente das vítimas durante a repressão aos opositores do regime na região do Araguaia.

Ao deduzir sobre a necessidade de reconstrução da memória das vítimas da ditadura militar brasileira e pela punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados, torturas e homicídios cometidos (além de outras medidas de reparação ordenadas na sentença), a Corte Interamericana realizou controle de convencionalidade da legislação interna brasileira, e concluiu que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 2º o dever dos Estados de adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção. Esse controle de convencionalidade realçou ainda a

³⁸² No mesmo ano em que o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1995), foi criada, por meio da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que tinha por objetivo proceder no reconhecimento de pessoas desaparecidas, direcionando esforços para localizar, identificar e entregar os restos mortais dos desaparecidos políticos aos seus familiares. A CEMDP também tinha por escopo julgar os pedidos de indenização dos familiares das vítimas. Já em 2009, um mês após o recebimento do caso por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (março), O Ministério da Defesa, por meio da Portaria 567/MD, de 29 de abril de 2009, criou o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), o qual tinha a finalidade de “*coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como ‘Guerrilha do Araguaia’*” (artigo 1º Portaria 567/MD).

³⁸³ O pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos políticos teve início antes da sentença proferida pela Corte Interamericana no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, mediante a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMD), instituída por meio da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, e da Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

³⁸⁴ KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: *A anistia na época da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 344-391, p. 355.

incompatibilidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 em face da Convenção³⁸⁵, e culminou no mandamento de tipificação penal do delito de desaparecimento forçado, posto que sua lacuna no ordenamento jurídico interno do País contraria os preceitos estabelecidos na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a qual o Brasil deverá ratificar o mais breve possível³⁸⁶.

O ponto chave desta condenação reside, indubitavelmente, nos aspectos destacados supra, e muito embora o Estado brasileiro não tenha cumprido, até o momento, as determinações da Corte Interamericana quanto à revisão na interpretação que confere à Lei de Anistia, isto não equivale a dizer que os esforços da Corte no sentido de conduzir o Estado a uma situação de cumprimento são inócuos. Conforme frisa André de Carvalho Ramos: “*O fato de o Brasil não cumprir uma sentença da Corte não fará o caso desaparecer. A sentença seguirá em aberto e o Brasil terá sempre que se explicar diante da comunidade internacional*”³⁸⁷.

Assim, no que concerne às políticas adotadas com relação à necessidade de reconstrução da memória das vítimas do período ditatorial brasileiro, destacam-se duas leis de grande relevância para a justiça de transição brasileira, ambas adotadas em 18 de novembro de 2011, por influência da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*: (1) a Lei 12.527, que regula acerca do acesso a informações; e (2) a Lei 12.528, que cria a Comissão Nacional da Verdade.

A Lei 12.527/11 regulamenta o direito constitucionalmente previsto quanto ao acesso a informações públicas³⁸⁸, e o dever da Administração de promover, de ofício, os informes mínimos para a sociedade. Por meio desta, o acesso passa a ser a regra, e o sigilo, a exceção, o que representa grande avanço na democracia brasileira.

A Lei ainda inova ao estabelecer que as informações ou documentos que versem sobre condutas que acarretem em violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos, ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso (art. 21, par.

³⁸⁵ Frise-se que, no caso da ADPF nº 153, os embargos declaratórios interpostos pela OAB no âmbito deste processo não foram até o momento julgados, e exigem uma análise diante do cenário atual, em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³⁸⁶ O fato de inexistir a tipificação penal deste delito, todavia, não pode impedir a punição dos autores, uma vez que se trata de um ilícito penal internacionalmente consolidado diante das normas de *jus cogens*.

³⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. In: *Sul 21*. Reportagem de 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-tera-que-enfrentar-a-lei-de-anistia-diz-andre-de-carvalho-ramos/>. Acesso em: 10/07/2014.

³⁸⁸ Art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; e art. 216, § 2º, da Constituição Federal.

único). O avanço aqui é axiomático, visto que, conforme destaca Flávia Piovesan, “*o direito ao acesso à informação é condição para o exercício de demais direitos humanos, como o direito à verdade e o direito à justiça, sobretudo em casos de graves violações de direitos humanos perpetradas em regimes autoritários do passado*”³⁸⁹.

A Lei 12.528/11, por sua vez, foi responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade, formalmente instituída em 16 de maio de 2012. Em que pese a Corte IDH não tenha determinado a criação de uma comissão da verdade como um dos pontos resolutivos de sua sentença, reconheceu que este é um mecanismo importante no intuito de conduzir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre as violações examinadas no caso³⁹⁰.

Importa frisar, contudo, que a CNV trata de uma reconstrução da verdade histórica, por meio da qual esta Comissão foi dotada de poderes para ouvir depoimentos em todo o País, requisitar e analisar documentos com o ânimo de esclarecer casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, além de identificar os locais, as instituições e as circunstâncias ligadas à prática de violações de direitos humanos que ocorreram entre 1946 e 1988, período que abrange o regime militar.

À primeira vista, a função da qual é dotada a CNV, de reconstruir a verdade histórica acerca das violações de direitos humanos que ocorreram no período que abrange o regime de exceção brasileiro, parece distante da medida ordenada pela Corte Interamericana, no sentido de investigar e punir judicialmente os responsáveis por tais violações, contudo, não se deve olvidar dos efeitos que tal decisão promoveu com relação a outros casos de violações de direitos humanos cometidas durante o período de análise da Comissão, uma vez que esta não examina apenas as violações adstritas ao episódio ocorrido na região do Araguaia, mas conduz, outrossim, outros grupos de trabalho que tem por objetivo apurar diversos casos de violações de direitos humanos, dentre os quais, destaca-se: grupo de trabalho “ditadura e gênero”; grupo de trabalho “ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical”;

³⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro. In: Interesse Nacional. Ano 5, nº 17, abril-junho/2012. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-de-anistia-direito-a-verdade-e-a-justica-o-caso-brasileiro/>. Acesso em: 10/07/2014.

³⁹⁰ A CNV não se restringe, contudo, a examinar apenas as violações de direitos humanos ocorridas nos limites do *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, mas sim, apura todas aquelas observadas entre o período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

grupo de trabalho “estrangeiros e exilados”; grupo de trabalho “camponeses e indígenas”; e o grupo de trabalho “Operação Condor”³⁹¹.

Desse modo, o Estado brasileiro, ao proceder na criação de uma comissão da verdade em razão da sentença proferida pela Corte IDH, acaba por estender esse direito à memória e à verdade a outras vítimas que foram abrangidas nessa esfera de investigação tal como o foram as do episódio na região do Araguaia.

Espera-se que a partir daí haja impulso suficiente dentro do Estado brasileiro para que a persecução judicial ordenada pela Corte Interamericana na condenação no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* seja observada, e, principalmente, para que a Lei de Anistia seja finalmente revisada, o que acarretaria em mais reflexos concretos para a sociedade brasileira, em defesa do direito à memória coletiva.

Segundo Pedro Dallari, atual coordenador da CNV, com a entrega do relatório final da Comissão à Presidente da República, que deverá proceder na sua devida divulgação, a sociedade brasileira poderá refletir, com base nas informações compiladas no documento, a respeito do que deve ser feito, o que inclui reavaliar, do ponto de vista jurídico, a legislação de anistia³⁹².

Diante do exposto, o que se observa é que a decisão da Corte Interamericana no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* dissemina elevado impacto na sociedade brasileira, e, conforme expõe Flávia Piovesan, “*traduz a força catalizadora de avançar na garantia dos direitos à verdade e à justiça na experiência brasileira*”, condições essenciais para o fortalecimento do Estado de Direito, da democracia e do regime de direitos humanos no Brasil.

³⁹¹ A Operação Condor, criada por iniciativa do governo chileno e levada a cabo nas décadas de 70 e 80, dizia respeito à aliança político-militar estabelecida entre os regimes militares da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, do Paraguai e do Uruguai para com a CIA (*Central Intelligence Agency*) estadunidense, e tinha como propósito coordenar a repressão aos opositores desses regimes, eliminar líderes de esquerda instalados nos países mencionados, além de reagir à Organização Latino-Americana de Solidariedade (OLAS), concebida pelo então presidente cubano, Fidel Castro.

³⁹² DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Revisão da Lei de Anistia depende da sociedade, diz Pedro Dallari*. Entrevista concedida ao site IG Brasília, em 03 de outubro de 2013. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-10-03/revisao-da-lei-de-anistia-depende-da-sociedade-diz-pedro-dallari.html>. Acesso em: 10/07/2014.

CONCLUSÃO

Sustentou-se no presente artigo o limite do *compliance* como medida exclusiva para se apurar a efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo o estudo se utilizado de análise empírica tecida com base nas sentenças já proferidas pela Corte em face do Estado brasileiro como forma de realçar que é possível se observar impactos no direito doméstico dos Estados em razão das decisões proferidas por este Tribunal e que não decorrem, necessariamente, do *status* de cumprimento de seus julgados.

Tais impactos ensejam a compreensão de que outros elementos devam ser considerados ao se analisar a efetividade das decisões proferidas por esse órgão judicial, tais como o desenvolvimento do direito e de sua jurisprudência, o efeito que produzem para terceiros (demais Estados, indivíduos, outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, etc.) e para casos semelhantes no âmbito doméstico dos Estados americanos, dentre outros.

A justificativa primordial para ter sido pontuado estudo de caso sobre as decisões proferidas em face do Estado brasileiro não reside, de modo algum, em tentativa de se edificar teoria em cima de um modelo único, mas tão somente na ideia de se lançar uma nova dimensão de análise. Assim, qualquer outro Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconheça a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana poderia ter sido alvo desse enfoque, mesmo quando se trata de País que não pactua de cumprimento expressivo das sentenças proferidas pelo citado Tribunal.

Aliás, sob esse enfoque, de impactos que podem ser considerados mesmo quando não há cumprimento das sentenças proferidas pela Corte, cita-se como exemplo o caso da Venezuela, Estado que recentemente denunciou a Convenção Americana e que, por conseguinte, não está mais sujeito à jurisdição da Corte Interamericana. Trata-se de um País que, desde 1995³⁹³, foi condenado pela Corte Interamericana em dezesseis diferentes casos³⁹⁴ e que, na maior parte

³⁹³ A primeira condenação do Estado venezuelano ocorreu em 18 de janeiro de 1995, por ocasião da sentença de mérito proferida no *Caso El Amparo vs. Venezuela*, onde foi declarada a responsabilidade do Estado pela morte de quatorze pescadores e lesão de outras duas pessoas, todos moradores de “El Amparo”, atos estes praticados por militares do exército venezuelano. O massacre de El Amparo constituiu um dos casos de violações de direitos humanos mais emblemáticos no período político venezuelano conhecido como “A Quarta República”. Existem dois sobreviventes do ocorrido, familiares das vítimas e outros atores chave na luta pela verdade e contra a impunidade.

³⁹⁴ Caso El Amparo; Caso Del Caracazo; Caso Blanco Romero; Caso Montero Aranguren y otros; Caso Apitz Barbera y otros; Caso Ríos y otros; Caso Perozo y otros; Caso Reverón Trujillo; Caso Barreto Leiva; Caso Usón Ramírez; Caso Chocrón Chocrón; Caso López Mendoza; Caso Família Barrios; Caso Diaz Peña; Caso Uzcátegui y otros; Caso Castillo González y otros.

destes, criou obstáculos à execução e à implementação das decisões proferidas pela Corte dentro de seu âmbito doméstico. Não obstante o exposto, parece inegável que muito embora aquele Estado seja relutante até o presente em acatar as sentenças proferidas pela Corte³⁹⁵, seu papel não deve ser considerado insignificante para o País. Se as sentenças proferidas pela Corte Interamericana em face do Estado não repercutissem efeitos em seu âmbito doméstico, porque o mesmo teria denunciado a Convenção Americana?³⁹⁶.

Portanto, em que pesem o cumprimento e a implementação de suas sentenças no âmbito interno dos Estados eventualmente condenados continuem a ser o principal foco ao se analisar a efetividade das decisões proferidas pela Corte, não se pode negar que o sentido real de efetividade tenha caráter mais abrangente do que aquele que visa meramente pontuar acerca da implementação dessas decisões.

Se assim não o fosse, não haveria que se falar, na atualidade, no crescente movimento que se verifica quanto ao uso da Corte Interamericana e do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo geral, como lócus de ocorrência dos chamados “litígios estratégicos”, por meio dos quais se almeja, sinteticamente, obter maior interação entre o Sistema e os precedentes da Corte Interamericana para a transformação de políticas públicas, legislação e padrões de interpretação dos tribunais nacionais, o que, em outras palavras, atesta o impacto que suas decisões podem apresentar nestes ordenamentos internos.

³⁹⁵ Um dos casos mais emblemáticos que envolvem o Estado está ligado à decisão proferida por seu Tribunal Supremo de Justiça no caso da ação de nulidade por inconstitucionalidade de uma série de artigos do Código Penal venezuelano, interposta pelo advogado Rafael Chavero Gazdik (atuando em nome próprio), em 2001, em contradição com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na ocasião, o Tribunal afirmou em sua sentença que: “Mientras existan estados soberanos, sujetos a Constituciones que les crean el marco jurídico dentro de sus límites territoriales y donde los órganos de administración de justicia ejercen la función jurisdiccional dentro de ese Estado, las sentencias de la justicia supranacional o transnacional para ser ejecutadas dentro del Estado, tendrán que adaptarse a su Constitución. Pretender en el país lo contrario sería que Venezuela renunciara a la soberanía. La única ventaja que tienen las decisiones de estos órganos que resuelven litigios, donde está involucrado un Estado, es que para la ejecución del fallo en el territorio de ese Estado, no se requiere un proceso de exequátur previo, convirtiéndose el juez ejecutor en el controlante de la constitucionalidad”. REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. *Sentencia n° 1942*. Exp. N° 01-0415, de 15 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/decisiones/scon/julio/1942-150703-01-0415.htm>. Acesso em: 05/08/2014.

³⁹⁶ A Venezuela denunciou a CADH em 10 de setembro de 2012, passando a ser o segundo Estado a denunciar o Pacto de São José da Costa Rica, e agora se agrega ao pequeno grupo de países, encabeçado por Estados Unidos e Canadá, que não reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro foi Trinidad e Tobago, em 26 de maio de 1998.

REFERÊNCIAS - ARTIGO I

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *Sur – International Journal on Human Rights*, v. 6, nº 11, dez/2009.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ARAÚJO, Nádia de. *A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Brasília, nº 29, maio/2005.

BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, Costa Rica: IIDH, 2008.

BRYSK, Alyson. *Human rights in international relations*. Disponível em: http://www.alisonbrysk.org/Teaching_files/Human_Rights_in_International_Relations.pdf.
Último acesso em: 26/07/2013.

BUERGENTHAL, Thomas. Implementation of the judgements of the Court. In: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del siglo XX.*, 2ª. ed. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

_____. La jurisprudencia internacional en el derecho interno. In: *La Corte y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*: edición conmemorativa de los quince años de la instalación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de los veinticinco de la firma del Pacto de San José de Costa Rica y de los treinta y cinco de la creación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. San José, C.R.: Rafael Nieto Navia Editor, 1994.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. In: *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"*, Año V, Número Especial, 2011.

_____. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa; RODRIGUES, Luís Fernando Matricardi. Lei de anistia e seletividade do uso do direito internacional no Supremo Tribunal Federal: amicus curiae elaborado por alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na ADPF 153. In: FILHO, José Carlos Moreira da Silva (organizador). *Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. *The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements*. Harvard University Press, 1996.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS. *Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Último acesso em: 10/12/2013.

CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Estudios Constitucionales*, Ano 5, nº 1. Chile: Universidade de Talca, 2007.

CORTE IDH. *Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica*. Série A, nº 101.

_____. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Série C, nº 154.

_____. *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam*. Fondo. Sentencia de 4 de diciembre de 1991. Serie C, nº 11.

_____. *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C, nº 15.

_____. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 24 de febrero de 2012. Serie C, nº 239.

_____. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de febrero de 2001. Serie C, nº 72.

_____. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C, nº 104.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C, nº 75.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C, nº 87.

_____. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C, nº. 100.

_____. *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C, nº 52.

_____. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C, nº 125.

_____. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, nº 79,

_____. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C, nº 270.

_____. *Caso del Pueblo Saramaka. vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C, nº 172.

_____. *Caso Forneron e hija vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C, nº 242.

_____. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C, nº 16.

_____. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C, nº 5.

_____. *Caso González Medina y familiares vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C, n° 240.

_____. *Caso Gutiérrez y Familia vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C, n° 271.

_____. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de julio de 2004. Serie C, n° 107.

_____. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C, n° 74.

_____. *Caso J. vs. Peru*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C, n° 275.

_____. *Caso La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 05 de febrero de 2001. Serie C, n° 73.

_____. *Caso Loyaza Tamayo vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C, n° 33.

_____. *Caso Loyaza Tamayo vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C, n° 42.

_____. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C, n° 250.

_____. *Caso Mémoli vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C, n° 265.

_____. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012 Serie C, n° 251.

_____. *Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988, Serie C, n° 4.

_____. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149.

_____. *El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal*. Opinión Consultiva OC-16/99, de 1 de octubre de 1999. Serie A. Nº 16.

_____. *El Efecto de las Reservas Sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinión Consultiva OC 2/82, de 24 de setembro de 1982. Série A, nº 2. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Último acesso em: 26/05/2014.

_____. *El Habeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías* (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 8/87, de 30 de janeiro de 1987. Série A, nº 8. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Último acesso em: 26/05/2014.

_____. *Informe Anual 2013*. Disponível em: <http://www.oas.org/council/pr/CAJP/informes%20anuales.asp#Corte%20Interamericana%20de%20Dereitos%20Humanos>. Último acesso em: 02/06/2014.

_____. *“Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte* (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 1/82, de 24 de setembro de 1982. Série A, nº 1. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf. Último acesso em: 26/05/2014.

_____. *Renunciabilidad del requisito de agotamiento de los recursos de la jurisdicción interna y de agotamiento previo de los procedimientos ante la Comisión Interamericana*. Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica. Disponível em: http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/index.php?option=com_content&view=article&catid=40:resumen&id=1281. Último acesso em: 27/05/2014.

_____. *Restricciones a la Pena de Muerte* (arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC 3/82, de 8 de setembro de 1983. Série A, nº 3. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Último acesso em: 26/05/2014.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Breves notas sobre a integração e efetividade do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro (1985 e 2010). In: *Cadernos de Direito* (UNIMEP), v. 12, nº 23, pp. 235-240, 2012.

FRANCK, Thomas M. Legitimacy in the International System. In: *American Journal of International Law*. Vol. 82, nº 4, out/1988;

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: FAPESP, 2001.

HENKIN, Louis. *How nations behave*. Law and Foreign Policy. New York: Published for the Council on Foreign Relations by Columbia University Press, 1979.

HITTERS, Juan Carlos. El control de convencionalidad y el cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana (Supervisión supranacional. Cláusula federal). In: *Estudios Constitucionales*. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Universidad de Talca. Vol. 10, n. 2, Santiago, 2012, pp. 535-574.

HUERTA, Mauricio Ivan Del Tora. La jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la materia de responsabilidad internacional del Estado por actos legislativos: un ejemplo de desarrollo jurisprudencial significativo. In: LEÃO, Renato Zerbini (coordinador). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

KARDAS, Saban. *Human rights policy and international relations: realist foundations reconsidered*. Working paper nº 31. 2005. Disponível em: <http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2005/31-kardas-2005.pdf>. Último acesso em: 26/07/2013.

KEOHANE, Robert O. Compliance with international commitments: politics within a framework of law. In: *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law). Vol. 86, abr./1992.

KOH, Harold Hongju. Why do nations obey international law? In: *Faculty Scholarship Series*. Paper 2101, 1997. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101. Último acesso em: 26/05/2014.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In: *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Organização: Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL. Tradução: Rita Lamy Freund. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

LEDESMA, Hector Faúndez. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MAEOKA, Erika. *O acesso à justiça e os desafios à implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina.

MARTÍNEZ, Lina Marcela Escobar; ROJAS, Vicente F. Benítez; POVEDA, Margarita Cárdenas. La influencia de los estándares interamericanos de reparación en la jurisprudencia del Consejo de Estado Colombiano. In: *Estudios Constitucionales*, Ano 9, nº 2, 2011.

OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a formulação de políticas públicas*. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Santos.

PIOVENSAN, Flávia. Diálogo no sistema interamericano de direitos humanos: desafios da reforma. In: *Revista Campo Jurídico*, vol. 1, nº 1, março de 2013.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMÍREZ, Sergio García. *Los Derechos Humanos y la jurisdicción interamericana*. UNAM: México, 2001. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=324>. Último acesso em: 08/12/2014.

RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves; RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos. *Nota Técnica*. Ref. Projeto de Lei nº 4.667, de 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/7628080/Nota Tecnica](https://www.academia.edu/7628080/Nota_Tecnica). Último acesso em: 18/07/2014.

RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*: Guido Fernando Silva Soares. Paulo Borba Casella (et al.) (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. In: *Sul 21*. Reportagem de 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-tera-que-enfrentar-a-lei-de-anistia-diz-andre-de-carvalho-ramos/>. Último acesso em: 10/07/2014.

_____. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Direitos Humanos em Juízo*: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Processo internacional de direitos humanos*: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

_____. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REISMAN, W. Michael. *The view from the New Haven School of International Law*: International Law in contemporary perspective. New York: Foundation Press, 1992. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1871&context=fss_papers. Último acesso em: 26/05/2014.

REPÚBLICA DE HONDURAS. *Constitución de 1982*. Decreto No. 131 del 11 de enero de 1982. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/Honduras/Leyes/constitucion.pdf>. Último acesso em: 01/06/2014.

REPÚBLICA DEL PERU. *Ley de Hábeas Corpus y Amparo (Ley 23506)*. 8 de diciembre de 1982. Disponível em: <http://tc.gob.pe/legconperu/leyhcamp.html>. Último acesso em: 01/06/2014.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF*. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 29/04/2010. Dje nº 145. Divulgação: 05/08/2010. Publicação: 06/08/2010. Ementário nº 2409-1. PP. 1-266.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário N° 511.961/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 17/06/2009. DJe nº 213. Divulgação: 12/11/2009. Publicação: 13/11/2009. Ementário nº 2382-4. PP. 692-829.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, Número 7, ano 4, 2007.

SAYÁN, Diego García. Una viva interacción: Corte Interamericana y tribunales internos. In: *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PERU. *Sentencia EXP. N° 218-02-HC/TC*. Jorge Alberto Cartagena Vargas. Publicada em 03 de agosto de 2002. Disponível em: <http://tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/00218-2002-HC.html>. Último acesso em: 20/05/2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Safe, 2003.

VALLE, Mariano Fernández. La Corte Suprema Argentina frente al legado de la última dictadura militar: reseña del fallo “Simón”. In: *Anuario de Derechos Hmanos*, 2006, p. 5. Disponível em: <http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/19423/20559>. Último acesso em: 15/07/2014.

REFERÊNCIAS – ARTIGO II

ABBOTT, Kenneth W. *Elements of a joint discipline, international law and international theory: Building Bridges*. 86 Am. Soc'y Int'l L. Proc. 167, 1992. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=&handle=hein.journals/asilp86&div=33&id=&page=>. Último acesso em: 20/05/2014.

_____. Modern international relations theory: a prospectus for international lawyers. In: *Yale Journal of International Law*, vol. 14, nº 2. pp. 335-411, 1989.

BECK, Robert J; AREND, Anthony Clark; LUGT, Robert D. V. *International rules: approaches from international law and international relations*. New York: Oxford University Press, 1996.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. In: *The American Journal of International Law*, vol. 102, p. 768, 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1404608>. Último acesso em: 20/05/2014.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. On compliance. In: *International Organization*, v. 47, nº 2, pp. 175-205, 1993.

COMISSÃO IDH. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478) contra a República Federativa do Brasil*. Washington D.C, 24 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/demandas/12.478%20Setimo%20Garibaldi%20Brasil%2024%20dic%202007%20PORT.pdf>. Último acesso em: 17/07/2014.

COMISSÃO IDH. *Relatório de Mérito nº 91/08*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar%2009%20PORT.pdf>. Último acesso em 15/07/2014.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C, nº. 154.

_____. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C, nº. 87.

_____. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C, nº. 100.

_____. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000. Serie C, nº 69.

_____. *Caso Castillo Páez vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C, nº. 43.

_____. *Caso Cinco Pensionistas vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2004.

_____. *Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia*. Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C, nº. 109.

_____. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C, nº 120.

_____. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 06 de julho de 2009. Série C, nº 200.

_____. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C, nº 203.

_____. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C nº. 153.

_____. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.

_____. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009.

_____. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C, nº. 162.

_____. *Caso Massacre Mapiripán vs. Colômbia*. Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C, nº. 134.

_____. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Custas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Série C, nº. 101.

_____. *Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006, Série C, nº 161.

_____. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, nº 245.

_____. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Serie C, nº 35.

_____. *Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, nº 4.

_____. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de julho de 2006, Série C, nº 149.

_____. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de maio 2010.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Revisão da Lei de Anistia depende da sociedade, diz Pedro Dallari*. Entrevista concedida ao site IG Brasília, em 03 de outubro de 2013. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-10-03/revisao-da-lei-de-anistia-depende-da-sociedade-diz-pedro-dallari.html>. Último acesso em: 10/07/2014.

FALK, Richard. The relevance of political context to the nature and functioning of international law: an intermediate review. In: DEUTSCH, Karl W.; HOFFMAN, Stanley (eds.). *The relevance of international law: essays in honor of Leo Gross*. Cambridge, MA: Schenkman, 1968.

GARBIN, Isabela Gerbelli. *Direitos Humanos: perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte Interamericana*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista (UNESP). São Paulo, 2010.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). *Observações ao 1º relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, 2012.

HATHAWAY, Oona A. Do human rights make a difference? In: *Yale Law Journal*, v. 111, pp. 1935-2042, 2002.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial compliance: a comparison of the European and Inter-american Courts of human rights. Paper prepared for delivery at the Annual Meeting of American Political Science Association, Boston, MA, ago./2008.

HELPER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why states create international tribunals: a response to professors Posner and Yoo. In: *California Law Review*, vol. 93, 2005. Versão online disponível em: <http://www.princeton.edu/~slaughtr/Articles/IntlTribunals.pdf>. Último acesso em: 20/05/2014.

HENKIN, Louis. *How nations behave*. New York: Published for the Council on Foreign Relations by Columbia University Press, 1979. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/1288079?uid=3737664&uid=2129&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21102764681253>. Último acesso em: 20/05/2014.

HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals. In: *Journal of Human Rights Practice*, v.1, n° 3, pp. 362-379, 2009.

KEOHANE, Robert O. Compliance with international commitments: politics within a framework of law. In: *Proceedings of the Annual Meeting* (American Society of International Law), vol. 86, pp. 176-180, 1992.

KOH, Harold Hongju. Why Do Nations Obey International Law? In: *Yale Law School Faculty Scholarship*, vol. 106, pp. 2598-2659, 1997. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101. Último acesso em: 15/06/2014.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: *A anistia na época da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 344-391.

McCLENDON, Gwyneth. *Commitment without compliance: settlements and referrals of human right cases in the Inter-American System*. New York: International Studies Association Annual Conference, fev./2009. Disponível em: http://citation.allacademic.com/meta/p_mla_apa_research_citation/3/1/3/3/4/pages313345/p313345-1.php. Último acesso em: 15/06/2014.

MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. Saraiva: São Paulo, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo N°. 1162-79.2012.4.01.3901. Recurso em Sentido Estrito, de 23 de março de 2012.

NEUMAYER, Eric. Do international human rights treaties improve respect for human rights? In: *The Journal of Conflict Resolution*, v. 49, n. 6, p. 925-953, 2005, p. 951.

PAULSON, Colter. Compliance with final judgments of the International Court of Justice since 1987. In: *American Journal of International Law*, v. 98, n° 3, pp. 434-461, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. O STF de costas para a humanidade. In: *Tendências / Debates*. Jornal Folha de São Paulo, 05 de maio de 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0505201008.htm>. Último acesso em: 15/07/2014.

PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro. In: *Interesse Nacional*. Ano 5, n° 17, abril-junho/2012. Disponível em: <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-de-anistia-direito-a-verdade-e-a-justica-o-caso-brasileiro/>. Último acesso em: 10/07/2014.

POSNER, Eric A.; YOO, John C. Judicial independence in international tribunals. In: *California Law Review*, vol. 93, Issue 1, 2005. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1308&context=californialawreview>. Último acesso em: 20/05/2014.

RAMÍREZ, Sergio García. *Los derechos humanos y la jurisdicción interamericana*. UNAM: México, 2001, p. 156. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=324>. Acesso em: 08/12/2014.

RAMOS, André de Carvalho. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. In: *Sul 21*. Reportagem de 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-tera-que-enfrentar-a-lei-de-anistia-diz-andre-de-carvalho-ramos/>. Último acesso em: 10/07/2014.

RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International law, international relations and compliance. In: *Handbook of International Relations*, pp. 538-558, 2002. Disponível em: http://www.academia.edu/1438706/International_law_international_relations_and_compliance. Último acesso em: 20/05/2014; FISHER, Roger. *Improving compliance with international law*. Charlottesville: University Press of Virginia, 1981.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. *Sentencia n° 1942*. Exp. N° 01-0415, de 15 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/decisiones/scon/julio/1942-150703-01-0415.htm>. Último acesso em: 05/08/2014.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil. Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Escrito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf>. Último acesso em: 15 de julho de 2014.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Portaria Interministerial n° 3.347, de 29 de dezembro de 2006. Anexo: Diretrizes para o funcionamento do Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental. Disponível em:

<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2006/GM/GM-3347.htm>. Último acesso em: 15/07/2014.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 8, n. 15, dez/2011, 93-113, p. 106.

SHANY, Yuval. Compliance with decisions of international courts as indicative of their effectiveness: a gol-based analysis. In: *International Law Forum of the Hebrew University of Jerusalem Law Faculty*. Research Paper N° 04-10, out/2010, p. 7. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1697488. Último acesso em: 20/05/2014.

SLAUGHTER, Anne-Marie. International law and international relations theory: a dual agenda. In: *American Journal of International Law*. Washington, v. 87, n. 205, p. 205-239, 1993.

TÓFOLI, Luís Fernando Farah de. *Cinco anos sem manicômio*. Depoimento. Saúde mental em Sobral, CE, 2000-2005. Sobral: Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral, 2005, p. 2. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/luisfato.pdf>. Último acesso em: 15/07/2014.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. A funcionalidade do Sistema Interamericano de Direitos humanos: os casos de violência no campo levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: *Latin American Society of International Law*. II Congresso Bienal de LASIL-SLADI. Rio de Janeiro, 2012.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: *Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective*. Panel I: Brazilian Amnesty Law. University of Oxford, out./2010, p. 2-3. Disponível em: <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf>. Último acesso em: 15/07/2014.

YOUNG, Oran R. *Compliance and public authority: a theory with international applications*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1979.

WRIGHT-SMITH, Kali. *The decision to comply: examining patterns of compliance* with the Inter-American Human Rights Bodies. New York: International Studies Association Annual Convention, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/243361/The Decision to Comply Examining Patterns of Compliance with the Inter-American Human Rights Bodies](https://www.academia.edu/243361/The_Decision_to_Comply_Examining_Patterns_of_Compliance_with_the_Inter-American_Human_Rights_Bodies). Último acesso em: 15/06/2014.

ANEXO A – ARTIGO I

RELAÇÃO POR PERÍODO DAS FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO DENTRE OS ESTADOS QUE RECONHECEM A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA				
ESTADO	ATUAL FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	PERÍODO REGIME AUTORITÁRIO	DATA DE ASSINATURA DA CADH	DATA DEPÓSITO CADH
Argentina	República Presidencialista	1930-1932 / 1943-1946 / 1955-1958 / 1966-1973 / 1976-1983	02/02/1984	05/09/1984 (RA)
Barbados	Monarquia Constitucional Parlamentarista	-	20/06/1978	27/11/1982 (RA)
Bolívia	República Presidencialista	1964 - 1982	-	19/07/1979 (AD)
Brasil	República Presidencialista	1889-1891 / 1964-1985	-	25/09/1992 (AD)
Chile	República Presidencialista	1973-1990	22/11/1969	21/08/1990 (RA)
Colômbia	República Presidencialista	1953-1957	22/11/1969	31/07/1973 (RA)
Costa Rica	República Presidencialista	1863-1866 / 1868-1876 / 1877-1882 / 1917-1919	22/11/1969	08/04/1970 (RA)
Dominica	República Parlamentarista	-	-	11/06/1993
El Salvador	República Presidencialista	1931-1992	22/11/1969	23/06/1978 (RA)
Equador	República Presidencialista	1972-1979	22/11/1969	28/12/1977 (RA)
Grenada	Monarquia Constitucional Parlamentarista	-	14/07/1978	18/07/1978 (RA)
Guatemala	República Presidencialista	1931-44 / 1954 – 1986 (1970-1985)	22/11/1969	25/05/1978 (RA)
Haiti	República Semi Presidencialista	1957-1990/ 1991-1994	-	27/09/1977 (AD)
Honduras	República Presidencialista	1954-1956/1963-71 / 1972-1982	22/11/1969	08/09/1977 (RA)
Jamaica	Monarquia Constitucional Parlamentarista	-	16/09/1977	07/08/1978 (RA)
México	República Presidencialista	1853-1855 / 1876-1910 / 1945-1982	-	24/03/1981 (AD)
Nicarágua	República Presidencialista	1936-1979	22/11/1969	25/09/1979 (RA)
Panamá	República Presidencialista	1969-1989	22/11/1969	22/06/1978 (RA)
Paraguai	República Presidencialista	1954-1989	22/11/1969	24/08/1989 (RA)
Peru	República Presidencialista	1948-56 / 1968-1980	27/07/1977	28/07/1978 (RA)
República Dominicana	República Presidencialista	1887-1899 / 1930-1961	07/09/1977	19/04/1978 (RA)

ESTADO	ATUAL FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	PERIODO REGIME AUTORITÁRIO	DATA DE ASSINATURA DA CADH	DATA DEPÓSITO CADH
Suriname	República Parlamentarista	1980-1988	-	12/11/1987 (AD)
Trinidad e Tobago	República Parlamentarista	-	-	28/05/1991 (AD) Denunciada em 26/05/1998
Uruguai	República Presidencialista	1972-1985	22/11/1969	19/04/1985 (RA)
Venezuela	República Presidencialista	1847-1858/, 1908-1935 /1948-1958 1952-1958	22/11/1969	09/08/1977 (RA) Denunciada em 10/09/2012

ANEXO B – ARTIGO II

CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL REPARAÇÕES NA FORMA DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 24 de novembro de 2010)		
BENEFICIÁRIOS (AS)	REPARAÇÃO	VALOR
Criméia Alice Schmidt de Almeida	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
João Carlos Schmidt de Almeida	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Luiza Monteiro Teixeira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
José Dalmo Ribeiro Ribas	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Maria Eliana de Castro Pinheiro	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Roberto Valadão	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Junília Soares Santana	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Diva Soares Santana	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Getúlio Soares Santana	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Dilma Santana Miranda	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Dinorá Santana Rodrigues	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Dirceneide Soares Santana	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Elza da Conceição Oliveira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Viriato Augusto Oliveira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Terezinha Souza Amorim	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Rosa Olímpio Cabello	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Helenalda Resende de Souza Nazareth	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Helenice Resende de Souza Nazareth	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Helenilda Resende de Souza Nazareth de Aquino	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Helenoira Resende de Souza Nazareth	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Carmem Navarro	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Lorena Moroni Girão Barroso	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Ciro Moroni Girão Barroso	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Breno Moroni Girão Barroso	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Sônia Maria Haas	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Wladmir Neves da Rocha Castiglia	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Jardilina Santos Moura	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Joaquim Moura Paulino	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Elizabeth Silveira e Silva	Indenização por danos morais e	US 18.000,00

	materiais	
Luiz Carlos Silveira e Silva	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Luiz Paulo Silveira e Silva	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
José Vieira de Almeida	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Maristella Nurchis	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Rosana Moura Momente	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Otilia Mendes Rodrigues	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Francisco Alves Rodrigues	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Maria Leonor Pereira Marques	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Angela Harkavy	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Celeste Durval Cordeiro	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Elza Pereira Coqueiro	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Valéria Costa Couto	Indenização por danos morais e materiais	US 18.000,00
Victória Lavínia Grabois Olímpio	Indenização por danos morais e materiais	US 108.000,00
Igor Grabois Olímpio	Indenização por danos morais e materiais	US 78.000,00
Laura Petit da Silva	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Clóvis Petit de Oliveira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Aldo Creder Corrêa	Indenização por danos morais e materiais	US 33.000,00
Zélia Eustáquio Fonseca (ou Zeli Eustáchio Fonseca)	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Alzira Costa Reis	Indenização por danos morais e materiais	US 93.000,00
João Lino da Costa	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Benedita Pinto Castro	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Luiza Gurjão Farias	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Antonio Pereira de Santana	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Maria Gomes dos Santos	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Júlia Gomes Lund	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira)	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Julieta Petit da Silva	Indenização por danos morais e materiais	US 138.000,00
Ilma Link Hass	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Osoria Calatrone (ou Osoria de Lima Calatrone)	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Clotildio Calatrone (ou Clotildio Bueno Calatrone)	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Luiz Durval Cordeiro	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Aidinalva Dantas Batista	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00

Odete Afonso Costa	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Consueto Callado	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Ermelinda Mazzaferro Bronca	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Gerson da Silva Teixeira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Hilda Quaresma Saraiva	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Maria de Lourdes Oliveira	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Isaura de Souza Patrício	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00
Gerson Menezes de Magalhães	Indenização por danos morais e materiais	US 48.000,00